

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC - SP

LAUZANE PUCCIA MANZINE

DIREITOS HUMANOS COMO DISCIPLINA CURRICULAR
OBRIGATÓRIA

MESTRADO EM DIREITO

São Paulo

2016

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC - SP

LAUZANE PUCCIA MANZINE

DIREITOS HUMANOS COMO DISCIPLINA CURRICULAR
OBRIGATÓRIA

MESTRADO EM DIREITO

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Motauri Ciocchetti de Souza.

São Paulo

2016

Autorizo exclusivamente para fins acadêmicos e científicos a reprodução total ou parcial desta Dissertação de Mestrado por processos de fotocopiadoras ou eletrônicos.

Assinatura _____

Data 20/01/2016

e-mail: lauzanepuccia@uol.com.br

M296

Manzine, Lauzane Puccia

Direitos Humanos como disciplina curricular obrigatória/ Lauzane Puccia

Manzine – São Paulo: s.n., 2016.

164 p.; il. 30 cm.

Referências 153-160

Orientador: Prof. Dr. Motaury Ciocchetti de Souza

Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2016.

1. Direitos Humanos
2. Educação em Humanidades
3. Ensino Médio – Brasil
4. Preconceito

CDD 340

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais que sempre dedicaram prioridade na educação dos filhos, dizendo que seria necessário ir além e constantemente, e fizeram de mim um ser sedento pelo saber. Foi pelo exemplo de vocês que jamais deixei de estudar.

Ao meu amado marido e filhos queridos pelo amor infinito que dedico a vocês em tudo que faço.

Ao Professor Motaui Ciocchetti de Souza pela paciência em ouvir-me e orientar-me com dedicação e disponibilidade, mostrando-se cuidadoso em respeito à realidade possível.

Ao Professor Willis Santiago Guerra Filho, que consegue dividir o seu precioso tempo e enorme conhecimento com muita simplicidade, simpatia e querer bem.

Ao Professor Eduardo Dias de Souza Ferreira, por sua significativa colaboração na banca de qualificação, sugerindo melhorias significativas para este trabalho.

Às amigas Juliana Tsuruda, por dividir seu material, seu conhecimento e seu carinho, e Karina Bacciotti por sua disponibilidade em compartilhar seu saber em Direitos Humanos.

Aos amigos Rui e Rafael, pela paciência em conduzir-me quanto às questões administrativas do mestrado.

MANZINE, Lauzane Puccia. **Direitos Humanos como disciplina curricular obrigatória**: 164 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). São Paulo, 2016.

RESUMO

O presente trabalho tem por proposta oferecer um caminho através da educação, para reparar um erro histórico da sociedade brasileira e do mundo, que se formou em meio a preconceitos sociais, raciais, sexuais, religiosos etc., e se perpetua até os dias atuais. A Constituição Federal de 1988 foi libertadora quanto às classificações binárias da sociedade e representa um avanço nos tratos dos Direitos Humanos. A Organização das Nações Unidas (ONU) traçou, recentemente, um programa de metas de melhorias na qualidade da educação, chamado de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), e que surgiu, dentre outros motivos, com o propósito de prosseguir o legado deixado pelo programa de metas, anteriormente denominado Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM). A proposta deste estudo tem como escopo oferecer o ensino escolar como veículo escolhido para a construção do novo homem, por meio da disciplina curricular obrigatória de humanidades, reeducando-o no sentido de substituir os preconceitos sociais adquiridos ao longo dos séculos, por preconceitos humanísticos como, respeito, solidariedade, igualdade, fraternidade, dentre outros, preparando um novo cidadão para a participação da vida em sociedade. Os estudantes, em especial do ensino médio, foram escolhidos neste trabalho para receberem a escolarização da nova disciplina de humanidades proposta, por representarem a formação do novo homem que será responsável pelas decisões do mundo atual que não mais tolera: discriminação e desigualdades.

PALAVRAS-CHAVE: Preconceito. Educação em humanidades. Ensino médio. Direitos Humanos. Direitos Sociais.

MANZINE, Lauzane Puccia. **Direitos Humanos como disciplina curricular obrigatória:** 164 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). São Paulo, 2016.

ABSTRACT

This study proposes to provide a path through education in order to repair an historical mistake of the Brazilian society and the world. This mistake was formed in the midst of social, racial, sexual and religious prejudices and it still occurs to the present day. The Federal Constitution of 1988 was comprehensive as the binary classification of society which it resulted in a progress for the Human Rights. The United Nations - UN, recently outlined a plan of goals to improve the quality of education called Sustainable Developed Goals - SDGs, which will form the basis for the proposed project that arose, among other reasons, in order to ensure the legacy left by the previous target plan called Millennium Development Goals - MDGs. The purpose of this study is to offer a new school program as a tool to construct the new human being through mandatory lecture of humanities. This new lecture will help to re-educate and replace the social prejudices acquired over the centuries such as humanistic prejudices like, respect, solidarity, equality, fraternity, among others. Furthermore it will help to prepare the new citizens for more participation in social life. Students, especially from high school, were chosen in this study to receive the apprentice of the new lecture of humanities, as it represents the formation of young human being who will be responsible for the decisions in today's world that no longer tolerates: discrimination and inequalities.

KEYWORDS: Prejudice. Human Sciences. High School. Human Rights. Social Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. CONCEITO DE EDUCAÇÃO.....	14
2. HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO NO MUNDO.....	19
2.1. A Educação na Antiguidade – Grécia e Roma.....	20
2.2. Educação da Idade Média à Contemporânea.....	21
3. HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO NO BRASIL.....	29
3.1. Período Colonial.....	29
3.2. Período Imperial.....	30
3.3. Período Republicano.....	34
4. ESTRUTURA PRINCIPIOLÓGICA DO DIREITO À EDUCAÇÃO.....	47
4.1. Normativa interna acerca do Direito à Educação.....	49
4.1.1. A Constituição Federal e os princípios constitucionais.....	50
4.1.2. Estrutura da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB....	59
4.1.3. Plano Nacional da Educação – PNE.....	70
4.1.4. Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH.....	73
4.1.5. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEDH e a Diretriz Nacional para a Educação em Direitos Humanos.....	78
4.1.6. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.....	81
5. EDUCAÇÃO COMO UM DOS OBJETIVOS DA HUMANIDADE.....	85
5.1. Organização das Nações Unidas - ONU.....	85
5.1.1. Declaração Universal dos Direitos Humanos	86
5.1.2. Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC.....	92
5.1.3. Declaração e Programa de Ação de Viena	96
5.1.4. Resolução 49/184.....	98
5.2. Sistema das Nações Unidas para a Educação.....	100
5.2.1. UNESCO – Ação pela Educação.....	101

5.2.2. UNICEF – Investindo na Educação.....	102
5.3. Educação como meta de Desenvolvimento do Milênio.....	105
5.3.1. Objetivos do Desenvolvimento do Milênio - ODM.....	105
5.3.2. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS.....	108
6. MECANISMOS ASSECURATÓRIOS DA EFETIVIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO.....	112
6.1 Supremacia das normas constitucionais da Educação.....	114
6.2 Instrumentos Processuais Assecuratórios.....	115
7. A REALIDADE SOCIAL: PRECONCEITO E O AMESQUINHAMENTO DOS VALORES HUMANOS DE FRATERNIDADE E DE SOLIDARIEDADE.....	117
8. DIREITOS HUMANOS COMO DISCIPLINA CURRICULAR OBRIGATÓRIA.....	128
8.1. Objetivos para a Educação do futuro.....	129
8.2. Novo Formato da disciplina Curricular obrigatória em Direitos Humanos: Para uma educação transformadora centrada na condição humana com o propósito de paz nas relações humanas.....	135
CONCLUSÃO.....	146
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	153
ANEXO.....	161

INTRODUÇÃO

Emmanuel Kant (1724-1804), filósofo alemão, fundador da filosofia crítica, já havia dito na obra *Sobre a Pedagogia* que: “A educação é o maior e mais difícil problema imposto ao homem”¹.

É notável e preocupante a falta de respeito entre as pessoas na sociedade em geral. Isso se dá por conta da inadequada formação do indivíduo enquanto educando.

A educação dos jovens merece maior cautela, um olhar atento às questões dos ensinamentos humanísticos para que não se formem unicamente, nas diversas ciências, como especialistas, técnicos, ou meros profissionais, sem que possuam educação no tratamento humano. Isso porque chegam ao mercado de trabalho como pessoas que geram um ambiente profissional conflituoso, pelas disputas, muitas vezes, desonestas, em que se verifica que a maioria dos colaboradores lá está, unicamente, pelas necessidades financeiras e não mais prazerosas.

O próprio convívio entre crianças e adolescentes, nas instituições de ensino, tem gerado situações de violência que causam extremo prejuízo emocional na formação dessas pessoas, o que a modernidade resolveu chamar de *Bullying*, por ser uma forma intencional e repetitiva de xingamentos, provocações verbais, palavrões, modo pelo qual o tirano amedronta e humilha o colega. Isso ocorre diariamente nas escolas entre os menores. Ainda, há muita violência escolar, em especial nas escolas públicas; atos agressivos de alunos em total desrespeito ao professor e à própria instituição de ensino, subtraindo a paz e a tranquilidade do ambiente educacional.

E, é esse também o quadro verificado em grande parte da sociedade, em especial nas comunidades de minorias sociais, nas quais a discórdia e a violência tomam o espaço do lugar em que haveria de existir respeito e solidariedade. Evidentemente, nesse contexto, nota-se que o fator gerador desse quadro social é caracterizado pela falta de educação e pelo próprio desinteresse pelo ensino, e que, por diversas questões sociais, muitos não têm acesso.

¹ KANT, Emmanuel. *Sobre a Pedagogia*. Tradução Francisco Cock Fontanella. Piracicaba: Editora Unimep, 1996, p. 21. Disponível em: <www.mundodospensamentos.com.br> Acesso em: 27 out. 2015.

Esse é basicamente o quadro que necessita ser mudado no Brasil e no mundo. Contudo, passos importantes já foram dados nesse sentido, como será demonstrado ao longo deste trabalho. Aqui serão destacados não apenas o que interessa à proposta do trabalho, como também a construção em nível internacional e nacional de políticas educacionais para uma educação em Direitos Humanos para educandos de todos os níveis do ensino.

Isso é um grande avanço dos direitos sociais, mas ainda há muito a ser feito no sentido de educar, de forma consistente, a população mundial em direção aos Direitos Humanos para que se alcancem objetivos de paz mundial e respeito aos Direitos Humanos de todos os povos, independentemente de raça, credo, sexo, condição social etc.

A realidade social do Brasil é a de uma sociedade em que impera o preconceito, a ausência de solidariedade e de valores fraternos. Tudo isso decorre de uma insuficiente formação educacional na vida das pessoas, em virtude de uma frágil estrutura curricular do ensino brasileiro.

No entanto, com um olhar de solidariedade, fraternidade, liberdade e igualdade, surge a Constituição Cidadã de 1988, que representou um avanço na democracia do Brasil e na conquista da regulamentação dos direitos sociais fundamentais.

Quanto ao Direito fundamental à educação, observa-se que foi formada uma estrutura educacional no mundo, construída com o propósito de atender ao Direito universal à educação, pois a educação é vista como um sistema democrático rumo ao alcance da dignidade da pessoa humana para acessar o mínimo existencial de uma vida plena ao exercício da cidadania. Ocorre que não basta a legislação conceder direitos, deve haver a possibilidade da efetividade desses direitos.

A parte geral desta dissertação mostrará a insuficiência da atual metodologia interdisciplinar que não permite um adequado tratamento do tema *Educação em Direitos Humanos*, porque a interdisciplinaridade gera uma superficialidade da matéria, o que justifica a necessidade da inclusão de uma disciplina obrigatória na grade

curricular do ensino médio, tratando dessas questões humanísticas diretamente com o educando. A acessoriedade da disciplina não está sendo suficiente para assegurar a efetiva construção de pessoas que saibam respeitar os direitos dos demais. O princípio da solidariedade humana tem sido algo intocável no coração da sociedade. Nesse sentido, uma disciplina educacional, cujo conteúdo trataria unicamente de humanidades, é algo fundamental para a construção da cidadania.

A finalização do trabalho efetivar-se-á no sentido de apresentar os argumentos de convencimento para a adoção de uma nova disciplina obrigatória em humanidades no currículo escolar destinada aos educandos do ensino médio. O intuito dessa proposta é reeducar e educar a sociedade no que tange a novos padrões/valores sobre preconceito, e ainda, com o propósito de contribuir para o alcance das metas, para 2030, dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS); das leis elaboradas em torno da educação, bem como dos planos e programas nacionais de educação direcionados a uma educação em Direitos Humanos.

Em respeito ao desejo dos tratados internacionais, e a uma necessidade da educação para o novo século, esta dissertação tem como escopo propor uma disciplina que aborde diretamente as questões humanísticas, sem a necessidade de profundos ensinamentos sobre os assuntos realizados no âmbito das Organizações das Nações Unidas, isso porque, durante o ensino médio, não haverá tempo suficiente para dividir o assunto entre conhecimentos técnicos de Direitos Humanos e fatos verídicos humanísticos, sendo que, estes, a propósito, devem ser contados como ensinamentos e serem capazes de mobilizar os educandos e as pessoas, em geral, no sentido de não desejarem viver em meio às crueldades que um dia o mundo viveu e terem ciência de que possibilidades de novas guerras devem ser estancadas por meio da educação do povo em valores e Direitos Humanos com ênfase em conhecimentos de humanidades.

A Educação em Direitos Humanos é a educação para a paz no processo de globalização, é a proposta para o caminho libertador da ignorância e da violência, porque a paz é a liberdade tranquila da sociedade, que surge fortalecida na construção de valores humanos, baseados no respeito e na solidariedade.

1. CONCEITO DE EDUCAÇÃO

É mandatório que se inicie um bom trabalho científico apresentando o conceito específico do assunto em debate. No caso em tela, a Educação como ciência faz parte do desenvolvimento da história geral da humanidade; portanto, serão relacionadas breves e importantes construções de pensamentos sobre educação como conceito, servindo de convite à imersão do trabalho.

O conceito de Educação é muito abrangente em seu significado, está disposto na literatura das mais diversificadas formas e vai além de seus inúmeros conceitos porque é um elemento social infinito. Ela surge com o nascimento do Ser e vem sendo aprimorada à medida que as coisas evoluem e, atualmente, no ritmo do processo da globalização.

Educação é um veículo de transformações sociais, tais como: liberdade de ação, dignidade humana, autonomia na tomada de decisões, autoridade e liberdade no sentido de assegurar o respeito mútuo e, por consequência, não permitir o rompimento da liberdade do indivíduo, dentre outras. Ela é um remédio eficiente de cura das diferenças sociais.

Nicola Abbagnano, em seu dicionário filosófico, conceituou educação como sendo a transmissão de valores culturais:

EDUCAÇÃO [...] lat. *Educatio*, in. *Education*; fr. *Éducation*. ai. *Erziehung*; it. *Educazione*). Em geral, designa-se com esse termo a transmissão e o aprendizado das técnicas culturais, que são as técnicas de uso, produção e comportamento, mediante as quais um grupo de homens é capaz de satisfazer suas necessidades, proteger-se contra a hostilidade do ambiente físico e biológico e trabalhar em conjunto, de modo mais ou menos ordenado e pacífico.²

Alceu Amoroso, na obra *Os Direitos do Homem e o Homem sem Direitos*, ao comentar o conteúdo do art. 26º da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), trouxe uma curiosa observação no sentido de que apesar da semelhança do texto do artigo 26º item 2, com o texto do art. 13º item 1, do Pacto Internacional dos Direitos

² ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia Nicola Abbagnano*. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 306.

Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), não há menção quanto à distinção entre o termo *Instrução* e *Educação*, a primeira utilizada na DUDH e a segunda no PIDESC.

O citado autor, todavia, fez seu comentário no sentido de que a *Educação* diz respeito à formação integral qualitativa da personalidade humana, enquanto a *Instrução* trata da formação intelectual quantitativa do educando, vejamos:

A primeira observação que ocorre, neste ponto, é que o documento não faz menção da distinção já hoje clássica entre educação e instrução. Aquela diz respeito à formação integral qualitativa da personalidade humana. Esta à sua formação intelectual quantitativa. Entende-se, portanto, que o termo instrução, empregado no texto, abrange os dois aspectos do ensino e do seu aproveitamento. A palavra educação, aliás, não é empregada em qualquer parte do documento. Está, portanto, naturalmente compreendida no conceito de instrução, que abrangerá tudo aquilo que a arte acrescenta à natureza para a formação completa do ser humano [...]³.

Alceu Amoroso comenta, ainda, o artigo 12º da Declaração, a cujo parecer deu o título de *Os Cinco Pilares Institucionais*, disse que:

O homem é um ser ao mesmo tempo voltado para dentro de si mesmo e para fora de si. São duas faces congêntas de sua natureza, de cujo equilíbrio depende a normalidade ou a anormalidade da vida humana, individual ou coletiva...

Todos nós pertencemos a um desses dois tipos. Mas para que sejamos criaturas normais, e não mórbidas, temos de ser ao mesmo tempo uma e outra coisa, introvertidos e extrovertidos, sem que um dos aspectos anule o outro. A normalidade é o prevalecimento de uma das vertentes sobre a outra. Nunca a supressão de uma pela outra.⁴

E justifica o referido autor, que é a razão pela qual deve existir um equilíbrio entre a vida privada e pública, que a vida irradia do privado para o público, do individual ao social, o que resultará na criação de instituições. Veja-se, que a passagem, mesmo, de um estado inferior a um estado superior de civilização só pode ser medida pela organização, mais ou menos perfeita, dessas instituições, quais sejam: Família, *Escola*, Trabalho, Estado, Igreja, que são os pilares de uma sociedade estruturada. Para organizar esses pilares, a educação é necessária, é a base de tudo, é o início das pretensões,

³ LIMA, Alceu Amoroso. *Os Direitos do homem e o homem sem direitos*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora S.A, 1974, p. 140.

⁴ Ibid., p. 72.

que o indivíduo recebe da *Família* desde o seu nascimento. Passando pela *Escola*, estando no *Trabalho*, enfim na *Sociedade*.

Motauri Ciocchetti de Souza traz o conceito de educação como um processo de transmissão de valores, conhecimentos e experiências transmitidos nas escolas, na família ou no convívio social. Concorde o Professor que a *educação informal* é aquela obtida na dinâmica da vida em sociedade, mas também desenvolve um conceito a respeito da *educação formal*, que entende ser o ensino propriamente dito, aquele fornecido pelos educadores aos alunos, através do currículo da grade escolar, cujo processo tem seu início com a educação básica, que é percorrida por toda a vida escolar do estudante, até a conclusão do nível superior ou da pós-graduação: “A propósito, temos a denominada educação informal, advinda da própria dinâmica da vida em sociedade. [...] A educação formal denomina-se ensino, que é transmitido nos bancos escolares, desde seu nível básico até o ciclo da pós-graduação”.⁵

Nesse sentido, Anísio Teixeira assegura que a educação é, inicialmente, transmitida pelos valores da sociedade (educação informal), mas que deve ser complementada pelo ensino (educação formal):

Antes de tudo, cumpre definir a educação como função normal da vida social e caracterizar os motivos pelos quais, além dessa educação, buscamos dar aos indivíduos educação formal e escolar.

A educação, como função social, é uma decorrência da vida em comunidade e participa do nível e da qualidade da própria vida em comum. É por este modo que adquirimos a língua, a religião e os nossos hábitos fundamentais. [...] que somos, afinal, o que somos. A família, a classe, a religião são instituições educativas transmissoras dos traços fundamentais de nossa cultura, e a elas ainda se juntam a vida social em geral e os grupos de trabalho e de recreio.⁶

Paulo Freire, em sua obra *Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa*, desenvolve o pensamento de que aprender precedeu o ensinar e que ensinar não é transferir conhecimento, mas sim criar caminhos para construí-lo, “[...]”

⁵SOUZA, Motauri Ciocchetti de. *Direito Educacional*. São Paulo: Verbatin, 2010, p. 13.

⁶ SPINOLA, Anísio Teixeira. *Educação no Brasil*. São Paulo: Ed. Nacional, 1969, p. 35.

ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua produção ou a sua construção”.⁷

Lauro Luiz Gomes Ribeiro assevera que a educação deve ser um direito reconhecido de todos, já que, de nada adiantariam outros direitos se o ser humano não tivesse conhecimentos para usufruí-los ou conquistá-los. Ao concluir, o autor pondera que a educação é o caminho para a construção de uma sociedade democrática pautada na justiça e na igualdade de oportunidades de direitos, apresenta a distinção dos conceitos de Educação e de Instrução relacionando-os com o ensino e com o aprendizado:

Educação é um conceito elástico e que abrange tudo aquilo que se pode fazer para desenvolver o potencial humano. Ensino é mais restrito. É a transmissão do conhecimento ou o mecanismo que cria a possibilidade para a produção e construção do conhecimento. [...] Instruir faz parte da educação e significa mera transmissão de conhecimentos, de técnicas e de habilidades. Ensinar é criar as possibilidades para a produção do conhecimento. Aprender é construir, reconstruir, constatar para mudar. E todos eles juntos estão contidos na educação, como um trabalho de formação de personalidade, para o pleno exercício da cidadania, em que o ser humano é o sujeito e não objeto do processo educacional.⁸

Curioso o estudo desenvolvido por Gabriel Chalita quando da interpretação da palavra *educação*, informando que, na sua origem, o sentido do vocábulo e o do verbo é mais complexo do que parece ser e justifica:

O termo educação deriva do vocábulo latino educare, que significa criar, nutrir, amamentar, cuidar, ensinar. Porém o termo tem relação estreita com a forma verbal latina duco, que quer dizer conduzir. Por exemplo, o lema do município de São Paulo, inscrito em sua bandeira: Non ducor, duco (“Não sou conduzido, conduzo”). Além disso, educar também está ligado a educere, verbo composto do prefixo ex (fora) e ducere (conduzir, levar), que significa, ao pé da letra, “conduzir para fora”, isto é, preparar a pessoa para viver no mundo, fora de seu universo individual.⁹

É possível distinguir a educação como uma ciência natural, advinda do desenvolvimento do conhecimento de culturas, da educação como ciência social,

⁷ FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013, p. 24.

⁸ RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. *O Direito ao Ensino Fundamental da Criança e do Adolescente com Deficiência*. 2001. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP, São Paulo, 2001.

⁹ CHALITA, Gabriel. *Pedagogia da Amizade – Bullying: o sofrimento das vítimas e dos agressores*. São Paulo: Ed. Gente, 2008, p. 48.

adquirida através do ensino, sendo esta última um direito subjetivo do indivíduo, da contrapartida obrigação positiva do Estado.

A Educação, enquanto Direito Social, é definida pela Constituição Federal de 1988, em seu Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II – Dos Direitos Sociais, art. 6º, e traz em seu texto que “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”.

O Direito Social é um direito de conquistas aos impossibilitados, por questões econômicas, raciais, dentre outras, de obter acesso à educação, ao trabalho e aos demais direitos sociais. Essa categoria da sociedade passou a receber esse olhar preocupado com seus direitos, a partir da Revolução Industrial.

Sobre o conceito de Direito Social, importante destacar o pensamento do jurista e professor José Afonso da Silva:

Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta e indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.¹⁰

O objetivo dos direitos sociais é garantir mínimas condições de renda, educação, alimentação, habitação. É uma obrigação positiva imposta ao Estado, perante todos os cidadãos que passam a ter esse direito subjetivo, podendo exigí-lo, quando sentirem seus direitos lesados.

2. HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO NO MUNDO

¹⁰ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 277.

Muitas foram as formas de educação que o povo vivenciou desde o passado histórico do mundo até os dias atuais. A história da educação, no decorrer dos séculos, tem se mostrado como um marco de distinção na vida social dos indivíduos, com exceção apenas da sociedade primitiva que não visava a evolução material ou intelectual, pelo contrário, buscava manter a imutabilidade das técnicas de sobrevivência e as características rudimentares, era uma ideia de coisa sagrada, com o propósito de manter o “status”, não social, mas de liderança nas tribos ou aldeias, por uma questão de sobrevivência. Educava-se através da experiência de pai para filho e de mãe para filha.

Paul Monroe¹¹ (1869-1947), educador Americano e autor de várias obras que abarcam a educação, dentre elas *História da Educação*, elucida que a educação primitiva passava por duas situações: a prática e a teórica.

A *educação prática* se caracterizava pelas situações que decorriam da necessidade da busca por um alimento, como a coleta de frutas, a caça ou a pesca; da necessidade de abrigar-se para proteger-se do tempo úmido, ou frio, ou quente, como também, dos riscos de possíveis ataques por animais selvagens; ainda havia a necessidade de proteger seus corpos com vestimentas e calçados. Dessa forma, as necessidades básicas estavam limitadas ao alimento, abrigo e vestimentas, e a *educação prática*, da época, era o que garantia a sobrevivência dessas comunidades primitivas.

A *educação teórica* era introduzida, basicamente, pelos adultos, para os mais jovens, normalmente entre familiares, para os ensinamentos das cerimônias das comunidades primitivas, como rituais de danças e de práticas de feitiçarias.¹²

Atualmente, há registros de comunidades que vivem nesse estado primitivo de educação, tendo em vista o grau de desenvolvimento cultural em que se encontram em qualquer época desse mundo, devido à falta de interesses ou até mesmo de condições de acessibilidade, causadas por limitações sociais.

¹¹ Paul Monroe (1869-1947) foi um educador americano que contribuiu grandemente com a educação internacional, conhecido por Dr. Monroe e escreveu as obras: *Source Book in the History of Education for the Greek and Roman Period* (1901); *A Text-Book in the History of Education* (1905); *Brief Course in the History of Education* (1907); e *Principles of Secondary Education* (1914).

¹² MONROE, Paul. *História da Educação*. Nova tradução e notas de Idel Becker. 13. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1978.

2.1. A Educação da Antiguidade – Grécia e Roma.

Aqui temos a primeira forma de educação escolarizada, surge o conceito de educação denominada liberal, que preza o desenvolvimento individual, porém, é proposta apenas aos jovens.

No Egito e na Grécia antiga, 2450 a.C., em uma sociedade escravista, a atividade principal da educação era educar para o exercício do poder. A finalidade da educação era basicamente formar jovens para: *falar bem* para a arte de governar; e para *fazer bem* a arte das guerras.

Somente depois, já no século V a.C., surge, na Grécia antiga, a escola de alfabetização infantil, conhecida como a *Escola do Alfabeto*, que tinha a escrita como meio de transmissão de conhecimento. Foi muito criticada inclusive por Platão, pois entendia que a escrita tiraria o poder da linguagem.

Aristóteles surge, pela primeira vez, com a ideia de escola estadual, partindo do princípio de que a responsabilidade de educar deve ser do poder público. Entendia Aristóteles que, na Grécia antiga, todo cidadão pertence à cidade e que toda educação visava o bem coletivo e, sendo assim, já que a educação serviria a polis, a mesma deveria proporcioná-la. Essa é a ideia e o princípio da Escola de Estado.

Roma incorpora a *Escola do Alfabeto* e a ideia da Escola pública ou Escola de Estado. No século III a.C., foi difundida a escola de Gramática.

Os filósofos gregos, Sócrates, Platão e Aristóteles, foram marcos significativo para a Literatura, para as Artes em geral e para a Educação como um todo, deram as bases filosóficas e educacionais que se estendem até a atualidade. É a partir de Sócrates que se tem a ideia de reflexão, de pensar, de desenvolver essas capacidades, e esse processo foi denominado de método socrático. Ele vai trabalhar no indivíduo tudo o que já está dentro dele, daí a famosa frase do filósofo “só sei que nada sei”. Também foi um dos representantes do diálogo, assim como Aristóteles e Platão que também vêm com

o mundo das ideias. Começa, assim, a possibilidade de se pensar o mundo não apenas sob a ótica dos deuses. Platão, por exemplo, defendia que a criança deveria estar submetida à tutela de um sábio, longe da família, para ser educado com o objetivo de adquirir capacidade intelectual e formar-se filósofo.

2.2. A Educação da Idade Média à Contemporânea.

No período da Idade Média, entre os séculos V e XV, inicia-se o processo do fervor religioso dos medievais, fato que representou um atraso para a ciência, tendo em vista que a doutrina da Igreja se opunha à educação liberal e individualista dos gregos da Antiguidade. Logo, a educação dessa época apregoava-se no sentido religioso e o seu método era a oralidade. Outra característica do período é que havia restrição para se educar as mulheres, pois só recebiam educação aquelas dispostas à vocação para ingressar em conventos e, essas moças, que um dia herdariam terras ou que já as possuíam, não chegariam a desfrutar desses bens, o que fez da igreja a maior possuidora de terras do mundo.

Entretanto, embora conhecido como o período das trevas ou “idade das trevas”, e sendo visto como um período que em nada contribuiu para o desenvolvimento do homem, surgem as Universidades. Desse modo, o controle da educação sai dos mosteiros e passa a receber o controle dos interesses intelectuais, possibilitando à burguesia desfrutar da educação que antes era vantagem apenas do clero.

Os filósofos gregos já davam maior importância ao aspecto intelectual e individual do homem. Surge, então, o movimento chamando “Escolástica”, que foi desenvolvido dentro da igreja através dos estudos de filosofia e teologia, que buscava demonstrar que a fé e a razão se completam por meio de análise lógica. No final desse período, entre os séculos XIII e XIV, com a vida intelectual e educacional intensa, surge o movimento que foi denominado de Renascimento.

O Movimento cultural renascentista europeu, ocorrido nos séculos XVI e XVII, introduziu na educação, a equitação, a corrida, a educação física, a esgrima, a literatura e a história. Assim, a escola tinha a função de preparar o indivíduo para as funções de trabalho.

Ampliaram-se os estudos do grego e do latim, surgindo, dessa forma, o interesse pelas poesias e a rivalidade com a Escolástica, uma vez que antes, o estudo era voltado para o enfoque intelectual, voltado para as coisas divinas, e agora, o foco era voltado para o romance, para a arte em todas as suas formas, surgindo, assim, um período da educação designada pelo termo Humanidades e que marca a transição do término da Idade Média para início da Idade Moderna.

A idade moderna é marcada pelo período de transição do feudalismo para o capitalismo; é a reparação para o estado liberal, com a separação do Estado da Igreja Católica, contudo, não com a ruptura da fé. O Estado passa a ser laico e se organiza em poderes executivo, legislativo e judiciário, todavia, a educação ainda é muito fraca.

Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) foi um importante filósofo do Iluminismo que contribuiu grandemente com o desenvolvimento da educação. A obra *Emílio ou Da Educação*, escrita em 1762, é hoje considerada o primeiro tratado sobre filosofia da Educação no mundo ocidental.¹³ O filósofo pregava suas ideias, elucidando que a felicidade e o bem-estar são direitos naturais de todas as pessoas e não privilégios de determinada classe social, então, faz surgir o movimento naturalista e expressa o lado humano da palavra *educação* ao expressar: “Nascemos fracos, precisamos de força; nascemos carentes de tudo, precisamos de assistência; nascemos estúpidos, precisamos de juízo. Tudo o que não temos ao nascer e de que precisamos quando grandes nos é dado pela Educação [...]”¹⁴.

O Filósofo entendia que o homem nasce bom, mas quando é colocado dentro da escola lhe é tirado a naturalidade e a liberdade, o que é ruim, tendo em vista que ele defendia uma educação com alegria e prazer. Começa, então, a desenvolver a ideia de que o homem é um ser pensante.

O Iluminismo surge no século XVIII e foi um movimento que marcou a passagem de transição da idade moderna para a contemporânea, onde burgueses, artistas e intelectuais questionaram as características da idade moderna e propunham mudanças. Os iluministas, então, passaram a criticar aspectos da política, economia e da cultura; na

¹³ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio ou Da Educação*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

¹⁴ Ibid, p. 8-9.

política, criticaram o poder total nas mãos do soberano; eram contra o regime Absolutista e propunham a Democracia; na economia da idade moderna, havia o monopólio, o governo controlava a economia, então os ilustrados criticavam esse mercantilismo e propunham uma economia livre; a lei da oferta e da procura era a economia liberada da intervenção do Estado - Liberalismo econômico; na cultura, os iluministas criticavam o poder da fé sobre a sociedade, principalmente o poder da igreja na educação; os iluministas entendiam que a religião atrasava o desenvolvimento do conhecimento no mundo, davam muita importância ao raciocínio, passaram, desse modo, a defender a razão, o racionalismo, a ciência, como o motor que explicaria o mundo, os fenômenos naturais e sociais.

Essas ideias do Iluminismo motivaram as grandes revoluções no mundo, como a Revolução Americana, em 1776; a Revolução Francesa, em 1789; A Revolução do Porto, em Portugal, no ano de 1820; e no Brasil, a Inconfidência Mineira, em 1789. Os iluministas defendiam os ideais de *Liberté • Égalité • Fraternité*.

Já na fase contemporânea, ocorreram os avanços tecnológicos, guerras, revoluções, avanços na política, no campo econômico e social, e o desenvolvimento de várias teorias educacionais.

Influenciados pelo movimento naturalista dos ideais de Jacques Rousseau, surgem novos nomes que influenciam no desenvolvimento da educação e, por consequência, distintas teorias, de pensadores de fundamental importância, que vão sendo introduzidas à nossa Educação, dentre elas destacamos:

A ideia piagetina de capacidade cognitiva propõe que o conhecimento não nasce no sujeito, tampouco no objeto, mas origina-se da interação “sujeito-objeto”.

Jean Piaget (1896-1980) desenvolveu a teoria da construção do conhecimento conhecida como Epistemologia genética; seu foco principal foi o sujeito epistemológico. A teoria explica como o conhecimento é adquirido e montado em nossa psiquê, desde a primeira infância até a maturação humana. Com essa teoria, Piaget contribuiu para a compreensão da formação e construção do intelecto e ajudou a desenvolver diversas propostas de educação infantil em cada uma das fases.

O método educativo, que desenvolveu Maria Montessori (1870-1952) e, que ainda é utilizado atualmente pelas escolas públicas e privadas, mundo afora, propõe a *reconstrução da escola através da sua adaptação à criança e as suas necessidades*. Adotou o princípio da autoeducação, que consiste na interferência mínima dos professores, já que a evolução da aprendizagem aconteceria no espaço escolar com a utilização de material didático adequado à criança.

A educação da segunda metade do século XVIII não pertencia à primeira geração de direitos, todavia era alcançada pelos direitos econômicos, sociais e culturais. Os primeiros passos jurídicos, reconhecendo a educação como direito, ocorrem apenas na Constituição Mexicana, de 1917 e, na Alemã, de 1919. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, apesar de ter sido fruto da Revolução Francesa, pautada na igualdade, liberdade e fraternidade, omitiu a educação de seus objetivos, da mesma forma que a Declaração do Bom Povo da Virgínia, de 1776¹⁵ e a Declaração de Independência Americana, de 1776¹⁶, que surge inspirada na teoria dos direitos naturais de Locke, e que também deixou de mencionar a educação como um direito.¹⁷

Avançado nos séculos se faz quase impositório abordar como parte do desenvolvimento da história da educação e das causas do seu lento processo evolutivo, um pouco da Filosofia atual acerca da Educação.

Theodor Ludwig Wiesengrund Adorno (1903-1969), apesar de não ter desenvolvido nenhum método didático de ensino, como filósofo da escola de Frankfurt, presenteou a humanidade com seus inúmeros escritos também sobre a educação. Em palestra transmitida na rádio de *Hessen*, em 18 de abril de 1965, publicada em *Zum Bildungsbegriff der Gegenwart*, em Frankfurt, no ano de 1967, Theodor Adorno traz, em *Educação após Auschwitz*, a questão da barbárie humana quando remete seus

¹⁵ BRASIL. *Declaração dos Direitos da Virgínia*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1776.htm>>. Acesso em: 08 dez. 2015.

¹⁶ BRASIL. *Declaração de Independência dos Estados Unidos da América*. Versão original. Disponível em: <http://www.arqnet.pt/portal/teoria/declaracao_vorig.html>. Acesso em: 08 dez. 2015.

¹⁷ LEAL, Rogério Gesta; GORCZEWSKI, Clovis. Comentário ao artigo 13º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. In: BALERA, Wagner; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. *Comentários ao pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Curitiba: Clássica. 2013, p. 203.

pensamentos a Segunda Grande Guerra Mundial, em especial ao Holocausto do campo de concentração da Alemanha Nazista, Auschwitz, fato mundial que fez nascer nas pessoas um sentimento de humanidade, muito bem traduzido e representado pela Organização das Nações Unidas - ONU, através dos Pactos Internacionais e tantos outros documentos que surgiram, todos visando os ideais de Igualdade, Liberdade e Fraternidade, acreditando que, desta forma, estariam salvaguardando o mundo de novas possibilidades de guerra.

Durante todo o texto, Adorno tenta mostrar que através da Educação é possível evitar que autoridades voltem a manipular as pessoas a agirem na promoção de atrocidades como ocorreu com o holocausto. O texto ressalta a importância da consciência coisificada. Para o autor, a frieza das pessoas é tamanha que chega a preferir máquinas e equipara os seres humanos a coisas. Adorno acredita que a educação se forma na infância; que deve ser emancipadora e que servirá como remédio preventivo ao retorno à barbárie. Em protesto aos desmandos de Hitler quanto à autoridade baseada na força dos nazistas, por uma educação ditatorial aos jovens da Alemanha, Adorno escreve que: “A educação baseada na força e voltada à disciplina. Ela seria necessária para constituir o tipo de homem que lhe parecia adequado. Essa idéia educacional da severidade, em que irrefletidamente muitos podem até acreditar, é totalmente equivocada”¹⁸.

O filósofo retrata que o caminho para que o Homem não retorne à barbárie é a educação emancipadora. Nesse sentido, o melhor argumento de Adorno é sobre o desenvolvimento histórico do homem, ou o processo de humanização, que ele caracteriza como progresso da civilização, ou seja, o Homem cria melhores condições com os avanços tecnológicos, mas, à medida que se humaniza, utiliza-se desses novos recursos para "dominar" o outro, cometer atrocidades contra a própria espécie, logo, há um retrocesso que é anticivilizatório ou desumano.

A solução, para o autor, se encontra no processo de educação, isto é, trazer as utilidades modernas e tecnológicas, juntas, em um processo de apoderamento do Homem como *Ser* responsável direto pela humanização do sistema social.

¹⁸ ADORNO, Theodor W. *Educação e Emancipação*. São Paulo: Paz e Terra, 1995. Texto: Educação após Auschwitz. Frankfurt. Tradução Wolfgang Leo Maar, 1967. Disponível em: <<http://adorno.planetaclix.pt/tadorno10.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

O mundo atravessou um período temeroso por causa das Grandes Guerras, fazendo com que inúmeros refugiados imigrassem mundo afora. Esses imigrantes precisariam se adequar ao fluxo contínuo das políticas do novo país para poderem sobreviver entre os iguais. Foi nesse cenário que o filósofo Vilém Flusser (1920-1939), que se autodenominou de *Imigrante Europeu Intelectual*, viveu por mais de 30 anos no Brasil e, que apesar de a língua lhe ser um grande problema, era também seu maior desafio e, como educador e escritor, através da linguagem transmitiu toda a sua filosofia, deixando seu conhecimento que, até os dias atuais, é utilizado por muitos educandos ao redor do mundo, em especial pelos brasileiros.¹⁹

As citações dos pensamentos de intelectuais da época somaram-se com todo o processo de desenvolvimento da educação no mundo, pois era o que se tinha na ocasião como veículo para exigir do Estado um maior arrojo na educação e em defesa da humanidade contra a desumanidade, mas, ainda assim, a educação continua a ser um manifesto dos bons, sem muitos resultados positivos quanto a uma estruturação de acesso para todos os níveis sociais.

A Revolução Industrial, em acelerado crescimento, traz a necessidade de se educar as pessoas quanto à nova realidade, objetivando a evolução da sociedade. Surgem ensinos técnicos de capacitação das pessoas aos fins específicos para a fabricação dos produtos das indústrias. A mulher começa a ser útil no trabalho industrial e, por conta disso, surge um maior número de mulheres nas escolas, logo, o ensino está se adequando às realidades sociais.

Surge também a preocupação em preparar a educação para o futuro da humanidade, é um projeto concebido em longo prazo e direcionado para as necessidades de novas gerações de crianças, jovens e adultos. Com esse foco, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou a Resolução 49/184, que instituiu para 1995-2004, a Década para a Educação em Direitos Humanos das Nações Unidas. Ao pronunciar-se assim, a comunidade internacional identificou a educação para os direitos

¹⁹ FLUSSER, Vilém. *Sobre Vilém Flusser*. Disponível em: <http://www.grupovilemflusser.ufc.br/index.php?option=com_content&view=article&id=11&Itemid=17>. Acesso em: 25 nov. 2015.

humanos; seus princípios gerais, no sentido organizacional, operacional e das próprias atividades educacionais, determinando um plano para dar suporte às atividades nacionais e locais, e traçou 5 (cinco) objetivos para seguir uma estratégia única no desenvolvimento de uma cultura universal dos direitos humanos.

Finalizando o século XX, e celebrando o início do século XXI, a Assembleia das Nações Unidas – ONU, no ano de 2000, ao analisar os maiores problemas mundiais, estabeleceu 8 (oito) Metas do Milênio, sendo a segunda meta, uma determinação para a Universalização da Educação primária até 31 de dezembro de 2015. Trata-se de um programa, que foi batizado como *Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – ODM*.²⁰ Os objetivos e as metas foram aprovados pela Assembleia na maior reunião de dirigentes mundiais, já realizada em todos os tempos.

O programa Objetivos do Desenvolvimento do Milênio - ODM - deixou seu legado para o novo programa, denominado de *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS*²¹, qual teve seu início no primeiro dia do ano de 2016, cujas metas devem ser cumpridas até o ano de 2030. O programa traz em seu corpo 17 (dezesete) objetivos, sendo que o Objetivo 4 (quatro) denota especial atenção à educação inclusiva, equitativa e de qualidade, além disso, se preocupou em delinear a necessidade em promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

Percebe-se que durante todo o desenrolar da história, a educação tem sido privilégio de poucos em detrimento de muitos, fator que prejudicou a unificação de uma sociedade justa, livre e igualitária.

Todavia, a partir do século XX, as pessoas tomadas pelo enorme sofrimento causado à humanidade nos campos das grandes guerras, passaram a investir maior atenção em busca de melhores condições e distribuições sociais. Hodierno, são as inúmeras propostas de projetos sociais em andamento, lideradas e amparadas por entidades governamentais, que são o motor condutor do sentimento de esperança para o

²⁰ BRASIL. *Declaração do Milênio das Nações Unidas*. Cimeira do Milênio. New York, 6-8 de setembro de 2000. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/Docs/declaracao_do_milenio.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2015.

²¹ BRASIL. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. A ONU Forte um mundo melhor. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/Docs/TransformandoNossoMundo.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

acesso à Educação como um direito subjetivo, fundamental, inerente a todo ser humano, sem discriminação de cor, raça, credo, condição social, sexo, na forma que determina a atual Constituição Federal em vigor desde 1988.

3. HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO NO BRASIL

Quando os portugueses chegaram ao Brasil, no ano de 1500, já existiam

muitos povos habitando a terra, com suas características e culturas específicas adaptadas às condições do lugar. A educação, no Brasil, teve seu início logo no período da Colonização e foi marcada por três longas fases, chamadas de Fase Jesuítica; Fase Pombalítica e Fase Joanina.

3.1. Período Colonial

A primeira fase da educação no Brasil ocorreu no período de 1549 e 1759, foi a chamada *Fase Jesuítica da escolarização colonial*. Em 1549, chega ao Brasil, vinda de Portugal, a *Companhia de Jesus* que era formada por Padres Jesuítas com o propósito de manter as pessoas, aqui encontradas, tementes a Deus, devendo, portanto, inculcar a crença católica.

Além da chamada catequização aos índios, os Jesuítas também elaboraram um projeto educacional para a elite burguesa e, em 1570, já haviam formado, no Brasil, 5 (cinco) escolas. As primeiras estavam localizadas na Capitania da Bahia, especificamente na Capital da Colônia, que era Salvador; as demais em São Vicente e em São Paulo de Piratininga. Essa fase da Educação do Brasil, que tiveram os Jesuítas por educadores, marcou o início do processo educativo do povo denominado brasileiro. No início, os padres executavam o labor, sob as orientações do Jesuíta Manoel da Nóbrega, que adaptou um plano de educação ao Brasil que “continha o ensino do Português, a doutrina cristã e a escola de ler e escrever”.²² Foram, então, os Padres Jesuítas, os primeiros professores do Brasil e educaram o povo, pelo período que perdurou por 210 anos.

A história da evolução da Educação no Brasil destaca o sistema e os propósitos da primeira fase da Educação na época da Colonização do país, mesmo não sendo uma educação com a finalidade de formação intelectual, que tampouco visava a liberdade ou a proteção da dignidade da pessoa, era uma educação que se dava através não apenas da catequização dos índios, mas também da alfabetização desses, tendo em

²² GHIRALDELLI JUNIOR, Paulo. *História da Educação Brasileira*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2009, p. 25.

vista que os Jesuítas verificaram uma necessidade de comunicação para poderem agir em defesa da vida daqueles índios. Os Jesuítas, ao perceberem essa deficiência, primeiro aprenderam com os índios a comunicar-se, para depois ensiná-los. Aprender no sentido de dominar a língua tupi-guarani, como proposta de abrir-se um diálogo para, em seguida, utilizarem do convencimento para que os índios aceitassem receber os ensinamentos religiosos e a catequização.

3.2. Período Imperial.

A segunda fase do processo educativo do Brasil é conhecida pelo *Período Pombalino*, que se dá entre 1759 e 1808. No final desse período, o Ministro Geral Marques de Pombal, preocupado com a falta de poder da Corte Real face aos Jesuítas, vai expulsar os Padres, pois entendia que estavam incomodando os negócios da época. Acontece, então, a primeira grande reforma na educação, tendo em vista que o Marques de Pombal objetivava a ignorância dos índios para que servissem de força escrava, criando a Vila Pombalina, onde constituiu 2 (duas) escolas a fim de controlar os indígenas economicamente e socialmente. A Educação passou a ser laica e de responsabilidade da Coroa Portuguesa. O Alvará de 28 de junho de 1759 estabeleceu a obrigação de o professor praticar os ensinamentos de latim, grego e retórica, de forma distinta para meninos e meninas, e era proibido falar em qualquer língua indígena, sendo que, o conteúdo ministrado nas aulas deveria garantir a submissão dos índios aos interesses da Colonização.

O *Período Joanino* foi marcado pela fuga da Família Real, em novembro de 1807, das tropas francesas napoleônicas que invadiram Portugal e destacou-se por evoluções no desenvolvimento da educação, ocorrendo, assim, a terceira fase da educação do Brasil. O rei João VI chegou no dia 22 de janeiro de 1808 e aqui realizou importantes avanços nas áreas da política, economia, cultura e educação. Na política, a administração joanina elevou o Brasil à condição de Reino Unido, extinguindo politicamente a condição colonial do país; no campo da economia, fundou o Banco do Brasil e a Casa da Moeda; na cultura, a criação da Biblioteca Real, formada por cerca de 60 mil volumes de títulos trazidos do cerco particular da *Biblioteca Real Portuguesa*, sendo o maior destaque da

época; na educação, surgem os cursos superiores²³, tudo para garantir a formação de intelectuais, com o propósito de que eles constituíssem famílias, que formariam a elite brasileira.

O ensino do período imperial foi estruturado em: primário, secundário e superior. No primário, basicamente, se educava através da arte de ler e escrever; o secundário era o local do desenvolvimento das aulas régias, que eram as aulas de latim, grego, filosofia e retórica, e as escolas das grandes cidades como Rio de Janeiro, Minas Gerais e Pernambuco, receberam ainda outras disciplinas. O ensino superior, nessa fase da história do Brasil, ainda era todo realizado na Europa e era acessível por pouquíssimos privilegiados da elite brasileira.

A Evolução da história da educação no Brasil, até esse período, não representou uma educação com o propósito emancipador, tampouco atingiu a todas as camadas da sociedade, já que era destinada aos nobres da corte e à burguesia da sociedade da época.

No Brasil Colônia, antes da vinda da Família Real, Portugal não permitia nenhuma criação de faculdades em suas colônias. Apenas em 1808, com a chegada da Família Real, deu-se o início aos interesses do ensino superior no Brasil. Os primeiros cursos foram as escolas de cirurgia e anatomia em Salvador; a Academia da Guarda Marinha no Rio de Janeiro e, no decorrer de um curto prazo, nasceu o curso de medicina ainda no Rio de Janeiro. Na época, não havia o ensino superior jurídico, que era adquirido somente na cidade de Coimbra, em Portugal, cujo acesso era restrito, por questões econômicas e sociais, aos jovens que integravam a nobreza, para quem era prometido, em um futuro próximo, integrar cargos governamentais mais elevados.

Prosseguindo na história, no ano de 1821²⁴, Dom João VI, volta à Portugal para defender o trono ameaçado por um movimento revolucionário que exigia o fim da política secundária, deixando seu filho D. Pedro I como príncipe Regente do e no Brasil.

²³ PILETTI, Claudino; PILETTI, Nelson. *Filosofia e História da educação*. 15. ed. São Paulo: Ática, 2001, p. 177. (apud VELTRONI, 2006).

²⁴ GHIRALDELLI JUNIOR, Paulo. *História da Educação Brasileira*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2009, p. 28.

Em 1822, D. Pedro I declarou a Independência do Brasil, convocou uma Assembleia Constituinte e encomendou o projeto de Constituição para o Império do Brasil, a denominada *Constituição Política do Império do Brasil* de 1824, que foi a Constituição outorgada pelo imperador.

O art. 179, XXXII e XXXIII, da Constituição de 1824, disciplinou a garantia do ensino primário gratuito a todos os cidadãos, mas determinou preferencialmente à família, à igreja e as instituições de ensino, a responsabilidade da educação. Mesmo com a independência do Brasil em Estado, o ensino básico permaneceu sem avanços. No entanto, surge, em 11 de agosto de 1827, a criação dos cursos de Direito no Brasil, especificamente, nas cidades de São Paulo e Olinda, o que facilitou a vida dos estudantes brasileiros, já que Napoleão os havia proibido de receberem ensinamentos jurídicos na Europa.

Na mesma época, deixa de existir a subordinação da Colônia no ensino superior, como será visto adiante. Houve um avanço rumo à capacitação profissional e intelectual muito importante para a história do Brasil, todavia, evidenciou a desigualdade do acesso ao ensino superior que permaneceu como produto restrito aos filhos da aristocracia imperial e burgueses.

O Brasil Império se consolidou no ano de 1850, após a decadência da mineração e do novo rumo da economia cafeeira. As opções para cursar o ensino superior estavam localizadas em São Paulo, Olinda, Bahia, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, ou Fortaleza. Paulo Chiraldelli Jr. relacionou os cursos disponíveis pelo Brasil nessa época:

No campo do ensino superior, quem quisesse uma boa escola deveria se deslocar para os cursos jurídicos de São Paulo e Olinda. Quem desejasse seguir carreira médica deveria se contentar com a Bahia e o Rio de Janeiro. A engenharia estava restrita, de certo modo, à escola Politécnica do Rio de Janeiro. Havia ainda os cursos militares no Rio Grande do Sul, do Rio de Janeiro e de Fortaleza. Existia também o curso da Marinha, no Rio de Janeiro. O Rio de Janeiro detinha, ainda, a escola para o ensino artístico e mais seis seminários para o ensino religioso. Não existia uma política integrada entre o governo central e o que se fazia nas províncias, o que nutria não só um caráter heterogêneo para a educação brasileira da época como também mostrava, para qualquer viajante, uma imensa alteração de qualidade de educação quando este

fosse caminhando de província para província.²⁵

O referido autor prossegue e narra um elemento marcante do ensino na época do Império, que foi a promulgação, em 19 de abril de 1879, do decreto 7.247:

Decreto 7.247/1879

Art. 21. É permitida a associação de particulares para a fundação de cursos onde se ensinem as matérias que constituem o programa de qualquer curso oficial de ensino superior. O Governo não intervirá na organização dessas associações.²⁶

O Decreto 7.247/79 representou importante reforma na educação e estabeleceu regulamentos para a instrução primária e secundária do município da Corte; para os exames preparatórios nas províncias; e para os estatutos das Faculdades de Direito, de Medicina e da Escola Politécnica. O arrojo do documento caracterizou-se pela estabelecida liberdade às instituições e aos educadores das interferências do governo, com exceção das questões relacionadas às condições de moralidade e higiene. O documento traçou, em detalhes, uma verdadeira diretriz do novo sistema educacional, relacionou as matérias que fariam parte do conteúdo didático de cada curso, estabeleceu os vencimentos do corpo docente e dos demais empregados, tudo visando o bom funcionamento do ensino.

[...] Leôncio de Carvalho, ministro na época do império e professor da Faculdade de Direito de São Paulo, promulgou o decreto 7.247, ad referendum da Assembleia, e com isto instituiu a liberdade do ensino primário e secundário no município da Corte e a liberdade do ensino superior em todo o país. Por liberdade de ensino a nova lei entendia que todos os que se achassem, por julgamento próprio, capacitados a ensinar, poderiam expor suas ideias e adotar os métodos que lhes conviessem. A nova lei também entendia que o trabalho do magistério era incompatível com o trabalho em cargos públicos e administrativos. A frequência aos cursos secundários e superiores tornou-se livre, de modo que o aluno poderia aprender com quem lhe conviesse e, no final, deveria se submeter aos exames de seus estabelecimentos. Com isso, as instituições se organizam por matérias, de modo que o aluno pudesse escolher quais as que ele cursaria e quais ele julgava que eram desnecessárias diante do exame final. Enfim, aconselhava-se que as escolas, no final, fossem rigorosas nos exames. O Império, assim fazendo, tornou o ensino brasileiro menos um projeto educacional

²⁵ Ibid.

²⁶ BRASIL. Decreto nº 7.247 de 19 de abril de 1879. Publicação Original. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.html>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

público e mais um sistema de exames, característica esta que *mutatis mutantis* permaneceu durante a Primeira República e deixou vestígios até a atualidade, como o caso da incapacidade que temos de fazer o ensino secundário funcionar sem o parâmetro dado pelos exames vestibulares.²⁷

3.3. Período Republicano.

As constituições de 1824 e 1891 já determinavam que a educação era direito de todos, todavia, na prática, como citado acima, existiam leis que proibiam a educação livre:

As constituições de 1824 e 1891, ambas, apresentavam a educação como um direito de todos. Contudo, no ambiente social e político daquela época, a expressão todos significava mesmo pouquíssimos, ou seja, uma parcela reduzida da população tinha acesso à educação. Havia lei que proibia o estudo formal para grande maioria daqueles que viviam no Brasil.²⁸

A Constituição de 1891, no artigo 35, na contramão da carta anterior, determinou a competência do Congresso não privativamente quanto às coisas da educação, estabelecendo, entre outros pontos, a criação de instituições de ensino superior e secundário nos estados, além de separar a igreja do Estado, no que se referia à educação.

Com a expulsão dos Jesuítas do comando da educação, houve significativa mudança na metodologia do ensino. Embora os novos professores tivessem sido formados pelos Padres da Companhia de Jesus, os iluministas pregavam que a educação era responsável pela formação do ser humano e pelo tipo de sociedade que se formaria, e não desejavam mais uma educação construída pela fé e sim pela razão. De um modo geral, esse período foi marcado pela formação de importantes intelectuais brasileiros que concluíram seus estudos na Europa das Luzes, do Iluminismo.

Acerca desse período e sobre esse entendimento, leciona Paulo Ghiraldelli Junior:

²⁷ GHIRALDELLI JUNIOR, Paulo. *História da Educação Brasileira*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2009, p. 28.

²⁸ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Por uma cultura de direitos humanos - Direito à educação*. Brasília, 2013, p. 29.

De um modo geral, ainda que tais medidas tenham desarticulado o incipiente, mas único, sistema de educação, esse período foi rico na formação de intelectuais importantes em nosso país. Eles continuaram, como antes, a concluir seus estudos na Europa, mas agora sob a influência do Iluminismo. Uma vez de volta ao Brasil, exerceram papéis que colaboraram na diferenciação de pensamentos em nossa sociedade. Alguns deles foram fundadores de instituições e escolas que vieram a ser bastante conhecidas. Foi o caso de José Joaquim de Azeredo Coutinho, que fundou o Seminário de Olinda em 1800.²⁹

A Constituição Republicana de 1891, promulgada no dia 24 de fevereiro, define os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário como independentes. Os chefes do Executivo e os membros do Legislativo são eleitos diretamente, o voto não é secreto e os analfabetos, além das mulheres, soldados e menores de 21 anos, não podiam votar.

A proibição ao direito de voto aos analfabetos, disposto no art. 70, §1º, 2º³⁰, gera na sociedade um estímulo para alcançar seus direitos políticos, surge, então, o segundo fenômeno da alfabetização da história do Brasil, esse baseado no interesse da sociedade pela educação básica com o propósito da aquisição da alfabetização e pela continuidade desse processo educativo. Note-se que o direito à educação era conquistado por esforço individual, visto como um Direito Civil, mas que pese todo o empenho da sociedade, o ensino público era precário e a questão da desigualdade de acesso ficou mais evidente ainda. A proclamação da República e a constituição do Sistema Federativo não foram suficientes para permitir a arquitetura e o desenvolvimento estrutural de um processo acadêmico satisfatório.

O Brasil viveu as problemáticas da educação do período denominado de Primeira República, de 1899 a 1930³¹. Em 1910, surge a Academia Real Militar que, mais tarde, constituiu-se como Escola Nacional de Engenharia.

²⁹ GHIRALDELLI JUNIOR, Paulo. *História da Educação Brasileira*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2009, p. 27.

³⁰ BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 20 nov. 2015. Do Título IV – Dos cidadãos brasileiros. Seção I – Das qualidades dos cidadãos brasileiros. Art. 70 – São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei. § 1º não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados. 2º) os analfabetos.

³¹ RANIERI, Nina Beatriz. *Educação Superior, Direito e Estado: na lei de diretrizes e bases 9.394/96*. São Paulo: Edusp-Fapesp, 2000, p. 45.

Em 1920, nasce a primeira Universidade do Brasil, situada no Rio de Janeiro, abarcando os cursos de Medicina, Direito e a Faculdade Politécnica. A economia se desenvolve rapidamente e, com isso, os brasileiros passam a ver o ensino superior como um salto para o crescimento profissional com possibilidades de almejar salários melhores e como uma forma de sobrevivência ao novo sistema econômico do mundo.

Anteriormente à década de 1930, a educação era assunto tratado pelo Departamento Nacional do Ensino, ligado ao Ministério da Justiça. Com a chegada, em 03 de novembro de 1930, de Getúlio Vargas à presidência do Brasil, o país vive uma fase marcada por significantes transformações e passa a ser dada uma maior importância para a educação. Logo, é criado o *Ministério da Educação e Saúde Pública*, que tem como áreas de competência a: I – política nacional de educação; II – educação infantil; III – educação em geral, compreendendo o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação especial e a educação a distância, exceto o ensino militar; IV – avaliação, informação e pesquisa educacional; V – pesquisa e extensão universitária; VI – magistério; e VII – assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.³²

O Ministério da Educação e Saúde Pública, durante o período de 1930 e 1937, teve 3 (três) gestores. O primeiro deles foi Francisco Campos (1930 a 1932), e sua gestão ficou conhecida como *Reforma Francisco Campos*. O político já tinha experiência nas reformas da educação em Minas Gerais e várias foram as leis de Campos que disciplinaram importantes assuntos da educação como os Decretos nº 19.850 e nº 19.851 de 11 de abril de 1931, que criaram, respectivamente, o Conselho Nacional de Educação e dispôs de itens regulamentando e organizando o ensino superior no Brasil, adotando o chamado *Regime universitário*. Através do Decreto nº 19.852 da mesma data, organizou a Universidade do Rio de Janeiro, entre outras leis. A adoção do regime universitário e a organização do ensino secundário e do ensino comercial foram grandes avanços conquistados por essa gestão³³.

³² ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. *História da Educação no Brasil (1930/1973)*. 28. ed. Petrópolis/RJ: Ed. Vozes, 2003, p. 129-130.

³³ ZAMBONE, Alessandra Maria Sabatine; TEIXEIRA, Maria Cristina. “O Direito à educação na constituição de 1988”. In: ANDREOCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan et al. *Direitos Humanos: perspectivas e reflexões para o século XXI*. São Paulo: LTr, 2014, p. 513.

Durante a V Conferência Nacional de Educação, organizada pela *Associação Brasileira da Educação – ABE (1924)*, cujo objetivo era a discussão de um *Plano Nacional de Educação*, dentre tantos participantes como o próprio Francisco Campos e Getúlio Vargas, havia importantes militantes intelectuais jovens, que já se movimentavam em busca de reformas políticas. Sendo assim, em referida Conferência, assinaram o *Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, de 1932*, que foi um documento redigido por Fernando de Azevedo e assinado por outros importantes nomes como Anísio Teixeira. O manifesto propunha ao Estado a elaboração de um plano geral de educação, definindo a escola com uma função essencialmente: única, pública, laica, obrigatória e gratuita.

A Constituição Federal brasileira de 1934 surge sob a emoção do manifesto e é a primeira Constituição que traz a educação como um direito público; disciplinou o direito à educação e a cultura nos arts. 5º, XVI e 148 a 158, contudo, não se lhe atribuiu o caráter da universalidade. Todavia, surge inspirada nas mesmas propostas trazidas pela Constituição Mexicana (1917), que foi pioneira, seguida da Constituição de Weimar (1919), em tratar a educação como um direito, ambas as Constituições foram inspiradas na Carta Soviética – Declaração de Direitos do povo trabalhador e explorado (1919), que dava origem aos direitos econômicos, sociais e culturais.

A partir de então, a educação passa a ser um direito de todos os cidadãos e um dever positivo da família e dos poderes públicos e passa a ser classificada, na ciência jurídica, como um direito social subjetivo e público, podendo ser exigido na forma do preceito constitucional.

A Constituição Federal de 1937, a chamada Constituição do Estado Novo, e feita por um homem só, ou seja, por Francisco Campos, imposta ao país como um ordenamento que deveria ser aceito, foi realizada contra o sentido democrático que vinha caminhando o Brasil. A educação pública popular estava disciplinada nos arts. 15, IX, 16, XXIV e 124 a 134 e estabeleceu a competência privativa da União para fixar as bases e diretrizes da educação, da formação física, intelectual e moral das crianças e adolescentes. Muitos foram os privilégios concedidos à educação privada para facilitar a investidura da obrigação principal dos pais na educação da prole, restando ao Estado a obrigação

subsidiária para facilitar ou suprir as deficiências da educação particular e assistir à subsistência da educação para os chamados, nesta constituição, através do art. 127, de filhos de *pais miseráveis*.

No período compreendido entre 1934 e 1945, instalou-se a fase de ditadura no Brasil, o denominado *Estado Novo*. Observa-se, que nesse período, ocorreram mudanças substanciais no que tange aos cuidados à educação e à economia do Brasil. O país já implantava as bases da educação nacional e foram criados o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos - INEP, atualmente denominado Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; o Instituto Nacional do Livro, entre outros importantes órgãos visando a orientação das políticas de apoio educacionais. Paralelamente ao ensino público, foram criados os ensinos profissionalizantes como o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, cujo objetivo central era a formação de profissionais técnicos qualificados para os parques das indústrias, da agricultura, do comércio, que reclamavam de mão de obra técnica.

Apesar de toda a ditadura imposta pelo governo Vargas, o caráter centralizador de seu governo possibilitou a criação das Leis Orgânicas do Ensino Secundário, entre 1942 e 1946, oficializando o denominado *dualismo educacional*, impondo ao ensino facilidades para formar rapidamente pessoas técnicas, para encaminhá-las ao mercado de trabalho, caracterizando-se esse processo como uma ascensão social, que era conseguida mais rapidamente através da escola. O ensino técnico profissional avança e passa a ser composto por quatro modalidades: Industrial, Comercial, Agrícola e Normal, cada uma dessas categorias foi organizada por Leis Orgânicas individuais e a modalidade Agrícola entrou em vigor em 1946, com a Lei do Ensino Agrícola.

O acesso escolar continuou favorecendo as elites, conforme demonstrou Paulo Ghirardelli Junior:

Para as elites, o caminho escolar era simples: do primário ao ginásio, do ginásio ao colégio e, posteriormente, a opção por qualquer curso superior. Havia ainda a chance de profissionalização, mais destinada a moças, que depois do primário poderiam ingressar no Instituto de

Educação e, posteriormente, cursar a Faculdade de Filosofia. O caminho escolar dos setores mais pobres da população, caso chegassem à escola e, nela, escapassem de se transformar em índice de evasão que não era pequeno, era o seguinte: do primário aos diversos cursos profissionalizantes. Cada curso profissionalizante só dava acesso ao curso superior da mesma área [...] ³⁴.

Na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, o direito à educação vem disciplinado no Capítulo II, nos arts. 5º, XV “d” e 166 a 175. É um período marcado pelo final da ditadura, celebrando-se, com o início das tratativas da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 4.024/1961. A educação se deu por uma participação mais popular e como *direito de todos* já começava a mostrar alguns resultados na sociedade.

No período de 1946-1964, várias reformas educacionais ocorreram; em 1953, surge o Ministério da Educação e Cultura – MEC ³⁵; ocorrem novos movimentos de grupos de filósofos, educadores, artistas, brasileiros que se manifestavam pela reforma universitária com o propósito de elevar a educação, e especialmente o acesso às Universidades, a todos, indistintamente, o que ainda é uma luta hodierna.

Destaca-se, no período, o *Manifesto dos Educadores Mais uma Vez Convocados*, redigido pelo professor Fernando de Azevedo e publicado pela primeira vez em 1º de julho de 1959, nos Jornais *O Estado de São Paulo* e no *O Diário do Congresso Nacional*. O documento consignava à sociedade o apoio e a solidariedade dos educadores para marcar uma nova etapa da reconstrução educacional. Informava, ainda, que passados um quarto de século, após o Manifesto de 32 - que foi na verdade um plano de ação, que caminhou seguindo as inspirações dos *Pioneiros da Educação Nova* -, se fez imperativo realizações práticas no campo da Educação, citou, por exemplo, que na fase entre os dois manifestos, houve uma proliferação de escolas superiores, visando atender à demanda de educandos que concluíam o colégio com interesse no ingresso do ensino superior. Todavia, o manifesto dos Educadores alertava que essas escolas surgiram desordenadamente, em especial nos cursos de Filosofia. Alertavam ainda, que o futuro

³⁴ GHIRALDELLI JUNIOR, Paulo. *História da Educação Brasileira*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2009, p. 83.

³⁵ BRASIL. Ministério da Educação: Portal MEC. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br>>. Acesso em: 08 dez. 2015.

do Brasil estava nas mãos dos jovens e que a educação, para eles, deveria ser o máximo concentrada, que não se pode mais permitir escolas para poucos privilegiados, pois educar não se trata de um favor e sim de um direito.

No ano de 1962, acatando-se à Lei de Diretrizes e Bases Nacionais – LDB nº 4.024/61, veio a público o Plano Nacional de Educação – PNE que impôs entre as oito metas, a expansão das matrículas no ensino superior, até a inclusão, pelo menos, de metade dos que terminaram o curso colegial. Esse Plano Nacional de Educação - PNE foi extinto em 1964, após o golpe militar, desejava-se a modernização do país, com uma política educacional integrada à política social.

O período pós 1964 - Período Militar fez com que os professores fossem injustiçados pela política, passando a ser perseguidos e, com isso, a educação sofreu um período antidemocrático. Em 1967, surge o Movimento Brasileiro de Alfabetização - Mobral, consolidado pela Lei 5.379, que visava o controle da população, tecida no contexto da ditadura militar, com a influência do educador Paulo Freire, intelectual que também foi perseguido pelos militares e tinha por meta a erradicação do analfabetismo dos alunos jovens e adultos. Era, nesse sentido, uma educação que se articulava com os direitos humanos. Com a Nova República, em 1985, o Mobral é extinto e é criado a Fundação Educar, com propósitos mais democráticos.³⁶

A Constituição do Brasil de 1967, fruto da ditadura militar, disciplinou a educação nos artigos 8º, XVI, XVII, alínea q e § 2º, 167, § 4, e 168/172 e trouxe a questão da igualdade de oportunidades ao tratar da educação como um direito de todos. O governo oferecia imunidade fiscal para beneficiar e estimular a criação do ensino privado e reconhecia como uma instituição universitária, a *Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro* – PUC/Rio, que só recebeu esse nome no ano de 1947, através do decreto Santa Fé, sete anos após a sua criação como faculdades Católicas. Os mais importantes cursos superiores da PUC/Rio eram os de Filosofia e Direito.

A reforma universitária, no Brasil, surgiu apenas em 28 de novembro de 1968, promovida pela Lei nº 5.540; direcionava-se no sentido de democratização do

³⁶ GADOTTI, Moacir; ROMÃO José E. *Educação de Jovens e Adultos*. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 43.

ensino superior; fixou entres outras questões da escola média, normas de organização e funcionamento do ensino superior; estruturou o ensino em básico e superior; estabeleceu uma política nacional de pós-graduação em dois níveis, o mestrado e o doutorado, o que representou um grande avanço no ensino superior. Nessa esteira, foi concedida uma maior autonomia às universidades, devendo ser exercidas nas dimensões previstas na lei maior, no sentido de se organizarem administrativamente, metodologicamente, zelando pela gestão financeira e patrimonial, enfim, exercendo as funções estabelecidas na Constituição.

As décadas de 1970 e 1980 foram configuradas como um período marcado pela euforia da sociedade com o crescimento da economia, o que aumentou o interesse dos alunos pelas universidades privadas que não possuíam suficientes vagas para a demanda da procura. Assim, foi criado o vestibular como uma forma de avaliar o mérito de cada interessado. O ensino superior no Brasil trouxe novidades com o surgimento de novas modalidades de ensino, abrindo um leque de possibilidades em especializações, mestrados e doutorados nos mais diversos ramos da ciência. Representou um grande crescimento na história da formação profissional, especializada pelo ensino superior.

A educação brasileira, no período de democracia, entre os anos de 1985 e 1992, mostrou sinais de acelerado crescimento em face da expansão das universidades, destacando-se com o significativo aumento nas últimas três décadas, pela procura do ensino superior, pelas camadas da sociedade urbana, economicamente medianas, que apostavam no ensino superior como uma estratégia para galgar melhores posições profissionais e, por consequência, obter satisfatórias condições materiais e maior destaque na sociedade.

Desse modo, a sociedade passou a adquirir um hábito intelectualizado, é uma época em que obter um título superior era mandatário, terminar o antigo colegial e ir direto para um curso superior era condição fundamental para a construção do saber e formação profissional, sem a qual a pessoa não poderia almejar uma boa vaga no mercado já disputado de trabalho. Mas, ainda assim, com toda a necessidade de acesso ao ensino superior, para formar plenamente cidadãos, o acesso permanece limitado às famílias que possuíam poder aquisitivo material.

A Constituição Federal de 1988, promulgada em 5 de outubro, formada sob as bases do Estado Democrático de Direito, foi pioneira em estabelecer o reconhecimento dos Direitos Fundamentais e as garantias para seu exercício.

A chamada Constituição Cidadã se estabeleceu com base nas ideias de Estado Social da Constituição de Weimar de 1919, a qual garante a seu povo, a educação, a saúde, a previdência, entre outros direitos sociais definidos no art. 6º, e ainda, com base no art. 16º da Declaração Francesa de 1789 que dispôs: “Toda sociedade na qual não esteja assegurada a garantia dos direitos nem determinada a separação de poderes não possui Constituição”³⁷.

A educação brasileira foi consagrada como um direito social e é a norma valor que se encontra inserida nos arts. 6º, 22º, 23º, 24º, 30º, 34º inciso VII alínea “e”, art. 35º inciso III, art. 205, 218, da Constituição Federal brasileira de 1988.

Importante observar o art. 227, que impõe como dever da família, do Estado e da sociedade, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à educação entre outros direitos fundamentais, como a vida, a saúde, a alimentação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade, e a convivência familiar e comunitária etc.

Quanto às questões do ensino superior, a Constituição, no artigo 207, estabeleceu às universidades, “autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A autonomia às universidades é um arrojo para que avanços educacionais acompanhem a modernidade. Apesar de a autonomia ser um instituto antigo, é a primeira vez que é revelada em formato constitucional, e tem possibilitado o caminhar seguro em busca de uma equiparação de direitos no acesso ao ensino superior, como por exemplo, as recentes Ações Afirmativas julgadas constitucionais para garantir a reserva de vagas através do sistema de *Cotas Étnico Sociais*. Foi o maior avanço rumo à democratização

³⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 171.

de acesso ao ensino superior no Brasil, brindado pela Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012, que estabelece o sistema de Cotas para o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

Outra importante mudança, na educação do século XXI, foi a Emenda Constitucional número 59, que surgiu em 11 de novembro de 2009 ³⁸ e logo em seu art. 1º, alterou o art. 208, I e VII da Constituição Federal, tornando obrigatório o ensino dos 4 aos 17 anos. A emenda modificou ainda outros artigos do Capítulo III da Constituição de 1988 dedicados à educação.

A alteração do art. 208 da Constituição, através da emenda 59, teve por proposta vários motivos, como impor aos genitores que direcionassem a sua prole ao ensino; reduzir o analfabetismo no Brasil; cumprir as exigências dos dispositivos internacionais quanto às metas da educação; mas também, facilitar o caminhar de jovens, rumo ao ensino superior.

O que antes, para muitos pertencentes às minorias sociais, era uma possibilidade, passou com a emenda 59, a ser uma garantia constitucional, um Direito subjetivo ao estudante e uma obrigação positiva imposta ao Estado.

O Brasil, como membro signatário dos pactos internacionais, participa dos programas das Nações Unidas de Desenvolvimento. No ano de 2000, surgiu o programa denominado *Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – ODM*, que trouxe oito objetivos para a humanidade atender, e a Educação estava entre as metas a serem atingidas até dezembro do ano de 2015. Durante o período da vigência do programa, o Brasil apresentou, periodicamente, relatórios otimistas em atendimento à meta da agenda global, porém, na prática, especialmente no que se refere ao tema educação, o que se vê ainda é um dissabor.

³⁸ BRASIL. *Emenda Constitucional nº 59 de 11 de novembro de 2009*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm>. Acesso em: 20 nov. 2015.

Visando assumir o legado deixado pelo ODM, surge o novo programa da ONU denominado de *Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS*, que traz mais nove metas como objetivos para priorizar as necessidades urgentes da humanidade. No total, o programa, que teve seu início em janeiro de 2016, conta com 17 metas para serem alcançadas pelos Estados signatários dos pactos internacionais, tendo até dezembro do ano de 2030 para concluir os trabalhos.

A história da evolução da educação do Brasil é bem mais complexa em detalhes e ocasiões. Nesse sentido, aqui foram destacados, basicamente, os principais acontecimentos da evolução da educação e do ensino no Brasil.

Faz parte da história da evolução da educação do Brasil, importantes intelectuais e personalidades que muito contribuíram para essa evolução e que, apesar de serem brasileiros, seus feitos também visavam ganhos à educação para toda a humanidade. Dentre eles, destacam-se:

Anísio Spínola Teixeira (1900-1971): jurista, intelectual, educador, escritor brasileiro e conselheiro geral da UNESCO, no ano de 1946. Como educador propôs e executou medidas para democratizar e ampliar o sistema do ensino brasileiro. Entre os anos de 1931 e 1935, criou uma rede municipal de ensino da escola primária à Universidade, o que permitiu a sua participação nos debates por ocasião da implantação da Lei Nacional de Diretrizes e Bases, nos anos de 1950. Assim como Darcy Ribeiro, que foi um dos fundadores da Universidade de Brasília, onde ocupou o cargo de reitor no ano de 1963. Por ter participado de relevantes assuntos políticos como representante da sociedade no desenvolvimento da educação, há suspeitas de que sua morte não tenha sido acidental.

Paulo Regius Neves Freire (1921-1997): conhecido como Paulo Freire, foi educador, pedagogo e filósofo pedagogo, é considerado na história da pedagogia como um dos maiores pensadores e patrono da educação brasileira, título esse devidamente declarado em 13 de abril de 2012, quando sancionado pela Lei 12.612. Como educador, acreditava e fundamentava toda sua didática na ideia de que o educando criaria a sua própria educação e não deveria seguir algo construído. Apesar disso, ficou conhecido por seu brilhante trabalho voltado à educação popular, quando criou o Método

Paulo Freire de Alfabetização, em 1961, após sua experiência em alfabetizar 300 cortadores de cana de açúcar em apenas 45 (quarenta e cinco) dias. Com o apoio do governo brasileiro, à época, comandado pelo Presidente João Goulart, sobre as reformas da educação de base, aprovou suas experiências em um Plano Nacional de Alfabetização para possibilitar a formação de educadores. Todavia, o golpe militar de 1964 fez adiar a educação almejada pelo ilustre brasileiro. Passado todo o período de opressão, Paulo Freire, com a Anistia em 1979, retornou ao Brasil e continuou sua brilhante carreira na área da Educação até seu falecimento.

Darcy Ribeiro (1922-1997): antropólogo, escritor e político brasileiro. Seu principal foco era com a educação e com os índios; a estes, dedicou seus primeiros anos de vida profissional, estudando os índios do Pantanal do Brasil Central e da Amazônia; escreveu vários livros discorrendo sobre os povos indígenas. Como político, Darcy Ribeiro foi ministro da educação durante o regime Parlamentarista do governo do Presidente João Goulart, entre os anos 1962 e 1963. No período da ditadura militar, teve seus direitos políticos cassados e manteve-se exilado por alguns anos no Uruguai. Volta ao Brasil e à vida política e educacional; em 1983, como vice-governador da Capital do Rio de Janeiro, entre muitas contribuições para a área da educação, foi também responsável pelo Projeto de Lei que deu origem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira-LDB, Lei nº 9394/96, aprovado pelo Senado Federal.

O Brasil do século XXI conta com inúmeras escolas superiores, sendo em sua maioria, particulares; muitas delas foram financiadas pelo próprio governo, caracterizando um vertiginoso acréscimo de cursos universitários no Brasil, nas últimas décadas. Ocorre que muitas universidades se constituíram sem critérios de excelência, caracterizando uma grande demanda de universidades e uma sentida queda na qualidade do ensino.

Evidente que as Universidades passam por periódicas avaliações, mas é algo, que em modalidade de execução de avaliação, também necessita de uma reestruturação, pois é notável, na sociedade, a atuação no mercado de trabalho de profissionais pouco qualificados, caracterizando um grande risco à formação dos cidadãos. Resguardando bons nomes de poucas universidades privadas e públicas,

atualmente, a educação universitária, no Brasil, poderia estar classificada como a Indústria Cultural³⁹ da Educação.

Ademais, a sociedade enfrenta outro grande problema para o acesso, para a manutenção, ou para a conclusão do ensino universitário, que é o valor desproporcional cobrado dos alunos, não condizente com a proposta maior de universalizar a educação e de ser um direito social fundamental. Altas mensalidades e taxas de matrícula, somadas ao transporte, material didático etc., elevam demasiadamente o custo do ensino superior, servindo, unicamente, para barrar a entrada e discriminar socialmente o acesso ao ensino superior que deveria ser um facilitador para atender o propósito maior da educação igualitária para todos.

4. ESTRUTURA PRINCIPIOLÓGICA DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Princípios (do latim “principiam”): “ponto de partida e fundamento de um processo qualquer”.⁴⁰

³⁹ Indústria Cultural foi um termo criado pelos filósofos Marx Horkheimer e Theodor Adorno no ano de 1947, quando se referiam à Indústria de produtos culturais visando o consumo e não mais a autenticidade da arte ou a valorização da cultura e sim a indústria de massa.

⁴⁰ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 792.

O Direito não é uma ciência da Natureza, mais do que isso é uma ciência social. A Ciência Social visa normatizar uma realidade segundo seus costumes, criando uma lei a partir da razão de uma prática costumeira e em prol de uma sociedade, ou segundo uma decisão individual ou coletiva. Surgem, então, as normas jurídicas, que são o próprio objeto do Direito, criadas pela inteligência do homem ao traçar o dever ser normativo ou prescritivo.

As práticas da sociedade, nesses últimos séculos, vêm cada vez mais modernizando os aspectos econômicos, sociais e culturais, por tal razão, as normas são alteradas através do ato de vontade individual ou coletivo visando inovar essa ordem do Direito e adaptar a nova realidade e necessidade social.

Desse modo, Luís Roberto Barroso afirma que: “As normas jurídicas são o objeto do Direito, a forma pela qual ele se expressa. Normas jurídicas são prescrições, mandamentos, determinações que, idealmente, destinam-se a introduzir a ordem e a justiça na vida social.”⁴¹

As normas constitucionais percorreram muitos estudos doutrinários e jurisprudenciais até que alcançaram o status de norma jurídica. Portanto, princípios são normas jurídicas vinculantes, presentes no ordenamento jurídico, assim como as regras. As regras são descritivas da conduta e os princípios são valorativos ou finalísticos.

Existe uma distinção clássica na doutrina entre regras e princípios, alguns distinguem com base em uma diferença qualitativa como faz o Prof. Willis Santiago Guerra Filho; outros trazem uma diferença de grau, como o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo que trata o princípio como a norma maior do sistema, cuja violação é mais grave do que a violação de uma norma, e alguns dizem inclusive, que regras e princípios são equivalentes.

Celso Antônio Bandeira de Mello explicita que:

⁴¹ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 212.

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais.⁴²

Humberto Ávila ensina que o convívio entre princípios e regras é necessário para garantir um modelo moderado de sistema, porque cada espécie normativa desempenha funções distintas e complementares. Explica o professor que um sistema apenas de princípios seria flexível demais e que a contrapartida da rigidez das regras como única formadora do sistema, seria a ausência de possibilidades de moldar a norma as diferentes situações concretas.

O modelo aqui defendido, mais do que separar as espécies normativas, visa construir critérios intersubjetivamente controláveis para a sua aplicação, dada a constatação de que não são os princípios e as regras, em si mesmos, que definem uma boa ou má aplicação, mas os critérios que vertem sobre eles e direcionam o seu adequado funcionamento. Nesse aspecto, fica claro que o modelo ora sustentado, no caso das regras, não é nem um modelo formalista puro, que propugna a obediência incondicional às regras, sempre que os fatos previstos na sua hipótese ocorrerem, nem tampouco um modelo particularista puro, em que elas funcionam apenas como conselhos que podem, ou não, ser seguidos, conforme à valoração caprichosa do aplicador. Defende-se, em vez disso, um modelo moderado e procedimentalizado, que valoriza a função e a importância das regras, sem, no entanto, afastar a sua extraordinária superação.⁴³

Os princípios da educação no Brasil, relacionados no art. 206 da Constituição Federal, conforme será visto adiante, tratam de normativa interna acerca do Direito à educação, cujo tema, será o limite para abordagens em matéria de normas nacionais e internacionais.

4.1. Normativa interna acerca do Direito à Educação

⁴² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 750.

⁴³ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 148.

Toda a estrutura educacional brasileira está devidamente delineada por legislação constitucional e por normativas específicas, infraconstitucional, dentre elas destacam-se:

- Constituição Federal de 1988;
- Lei nº 8069/1990. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;
- Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB. Lei 4024/1961; Lei 5692/1971; e Lei 9394/1996;
- Lei nº 9424/1996. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Emenda Constitucional 14/1996;
- Lei nº 11494/2007, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Emenda Constitucional 53/2006;
- Piso Salarial Lei 11738/22008;
- Lei nº 8.436/92, Programa de Crédito Educativo para Estudantes carentes;
- Lei nº 9.424/96, Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do magistério;
- Lei nº 10.260/01 cria o Programa nacional de Renda Mínima Vinculada à Educação - Bolsa Escola;
- Lei nº 10.216/01 dispõe sobre a proteção e os Direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;
- Lei nº 10.197/01 Financiamento a projetos de implantação e recuperação de infraestrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa;
- Lei nº 10.172/ 01, Plano Nacional de Educação;
- Lei nº 10.639/03, Inclusão no currículo oficial da Rede de Ensino da obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”;
- Lei nº 10.753/03 institui a Política nacional do Livro;
- Lei 10.793/03 altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- Programa Nacional de Direitos Humanos III;
- Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos - PNDEH/2006;
- Resolução n 1º de 30.05.2012 que estabelece as Diretrizes Nacionais emanadas pelo Conselho Nacional de Educação.

4.1.1. A Constituição Federal e os princípios constitucionais.

A fala da Vice-Procuradora Geral da República do Brasil, Dra. Débora Duprat, quando da abertura da audiência pública sobre políticas de Ação Afirmativa para reserva de vagas no ensino superior qual subsidiou a Suprema Corte Federal nos Julgamentos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 186 e do Recurso Extraordinário nº 597285, realizada no dia 03 de março de 2010, foi no sentido de que a Constituição Federal de 1988 representou uma ruptura com a ordem anterior.

Sustentou a Vice-Procuradora Geral da República que antes da Constituição Federal de 1988, o sistema jurídico trabalhava com classificações binárias quando os sujeitos da sociedade hegemônica eram divididos como pessoas de valor positivo e pessoas de valor negativo, sendo considerada a pessoa de origem branca, um sujeito positivo, já o negro, o índio, eram tidos como sujeitos negativos e, dessa forma, se classificavam os demais. Exemplificando que, tínhamos de um lado, o homem como sujeito positivo, do outro lado como negativo a mulher; de um lado o adulto, de outro lado as crianças, adolescentes e os idosos, de um lado o possuidor, de outro, o despossuído, entre outros, e que aos “bem nascidos” (sujeitos de valor positivo), o direito lhes reservava o espaço público, já aos demais eram destinados a específicos e distintos locais, os quais eram determinados pela sociedade hegemônica, e que, portanto, o sujeito de direito da sociedade, desse período, tinha cara, cor, sexo, idade, raça, propriedade, sanidade etc.

A Dra. Débora Duprat concluiu dizendo que é notório que o Direito não foi omisso quanto às diferenças, pelo contrário, traçou e limitou cada sujeito da sociedade, e que indignados com as condições de vida em sociedade e ávidos por novas regras de organização do Estado brasileiro, surgem diversos movimentos sociais no Brasil, por exemplo, a manifestação feminista pela luta por direitos econômicos, sociais e culturais, que reivindicava direitos como a necessidade do reconhecimento do direito universal à educação, à saúde e a proteção contra a violência doméstica e sexual, entre inúmeros outros movimentos. A participação popular foi decisiva para a ruptura dessa ordem de classificação.

Com o surgimento da restauração democrática, com a alcunhada de “Constituição-cidadã”, em 1988, representava, à época, um grande avanço nos tratos dos Direitos Humanos e um grande instrumento de democratização para à sociedade em geral. Notável no seu art. 3º os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: *Construir uma sociedade livre, justa e solidária e entre outros erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais, regionais, e ainda promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

No capítulo III da Constituição Federal, que trata dos Direitos Sociais, os avanços foram grandes, em especial, com a universalização do direito à educação. O Brasil reconhece o ensino como um direito juridicamente protegido desde a Constituição de 1934, e passa a reconhecê-lo como direito público subjetivo em 1988.

Assuntos do Direito à educação, no Brasil, como um Direito Social fundamental, estão definidos nos artigos 6º e 205º a 214º. O Artigo 6º da constituição define a educação como um dos direitos sociais:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O Direito Social é um Direito fundamental de 2ª dimensão que exige do Estado a prestação de obrigações materiais à sociedade, para assegurar os direitos econômicos, sociais e culturais, garantindo, assim, a dignidade, a liberdade e a igualdade material àqueles em condições desiguais, como ensina o Prof. Motauro Ciochetti de Souza, ao citar André Ramos Tavares⁴⁴ :

Dita geração almeja, como dissemos, concretizar o princípio da igualdade a partir da intervenção do estado em relações como a econômica e a social. Nessa senda, o indivíduo precisa ter condições materiais necessárias para aproveitar as liberdades clássicas, obtidas na primeira geração de direitos humanos. Tal dimensão objetiva, dentre outras coisas, propiciar

⁴⁴ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 360.

o desfrute e o exercício pleno de todos os direitos e liberdades anteriormente afirmados em documentos constitucionais.⁴⁵

A competência para legislar sobre e proporcionar o seu acesso à cultura, educação e ciência no Brasil é da União, como disposto no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal. Todavia, o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, autoriza a concorrência de competências para legislar sobre educação, ensino, cultura e desporto, tão somente, à União, Estados e Distrito Federal. A competência não é dada aos municípios, entretanto, os municípios podem viabilizar o acesso.

Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil; os Estados e o Distrito Federal, no ensino fundamental e médio.

O artigo 205 da Magna Carta trata das finalidades da educação. O dispositivo proclama que *a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, deve ser promovida e incentivada pela colaboração da sociedade. A educação tem, portanto, três objetivos: o pleno desenvolvimento das pessoas, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Art. 205 - educação, direito de todos e dever do **Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao **pleno desenvolvimento da pessoa**, seu **preparo para o exercício da cidadania** e sua **qualificação para o trabalho**. (grifos)

O dispositivo, ao determinar o dever ao Estado, entende *Estado* como a República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público, que está dividida entre União, Estados membros da Federação, Distrito Federal e Municípios. Não se trata de obrigar um específico Estado, dos 27 Estados membros da Federação, mas sim o Estado da República Federativa do Brasil, ente dotado de direitos e obrigações, e, dentre suas obrigações está a de representante do povo, devendo praticar atos em defesa da dignidade da pessoa humana, conforme ensinamento do Professor Motauro Ciocchetti de Souza:

Com efeito, o Estado contempla duas facetas distintas entre si: se de um lado ele é sujeito de direitos e obrigações, como pessoa jurídica; de

⁴⁵ SOUZA, Motauro Ciocchetti de. *Ministério Público e o Princípio da Obrigatoriedade*: ação civil pública, ação penal pública. São Paulo: Método, 2007, p. 33.

outro ele nada mais é do que a manifestação de soberania do povo que o forma e constitui, possuindo o mister de zelar pela defesa dos interesses da sociedade que agrega, buscando suprir as necessidades e demandas da população de sorte a efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana em sua mais completa acepção.⁴⁶

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/94 - LDB, no Art. 21, I e II, divide o ensino em educação básica e ensino superior. A educação básica é formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. O art. 22 informa que a educação básica tem por finalidade desenvolver o educando para assegurar a formação comum necessária para o exercício da cidadania, fornecer-lhe conhecimentos para progredir no trabalho, bem como em estudos posteriores.

A educação básica possibilita à pessoa, juridicamente falando, atingir a cidadania no mundo e na sociedade, mas não outorga ao cidadão o pleno desenvolvimento, que ficará a cargo do ensino superior que é o campo do desenvolvimento do pensamento reflexivo entre outros, conforme entende a Lei de Diretrizes e Bases. Então, para ser considerada plenamente desenvolvida, a pessoa deve passar por todas as etapas de ensino do artigo 21 da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, qual seja, educação básica e educação superior.

Conforme será justificado pelas razões deste trabalho, além do disposto no art. 21 da LDB, para o indivíduo alcançar o pleno desenvolvimento também será necessária uma educação em humanidades.

A cidadania, aos olhos jurídicos, sempre foi vista como o direito de exercício político do cidadão, refere-se aos direitos de gozo políticos consagrados pela Constituição federal, mas esses direitos não estão limitados aos direitos eleitorais (votar e ser votado), mas sim à liberdade de locomoção, manifestação de pensamento, expressar livremente atividades artísticas, científicas e de comunicação etc.

O exercício da cidadania, como objetivo constitucional da educação, é adquirido não apenas pela educação formal como também através do processo educacional informal e verifica-se que quanto maior a educação da pessoa, maior será o

⁴⁶ Ibid., p. 23.

alcance da sua cidadania. Destaca-se que todas as ciências do ensino são relevantes para o exercício da cidadania, assim como o ensino religioso, a filosofia, a sociologia, como o conhecimento de uma língua estrangeira e inclusive a educação física, tanto que, fazem parte como componente obrigatório da educação básica; trata-se de previsão legal das disciplinas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Todas as disciplinas que compõem o ensino em geral são indispensáveis para o desenvolvimento e formação da pessoa humana para o exercício da cidadania.

A característica de ser a pessoa um cidadão é diferente de exercer a cidadania. Enquanto este depende do critério da educação formal, àquele se basta com a educação informal, que proporciona ao indivíduo a construção do saber de seus direitos e obrigações na sociedade, como por exemplo, da necessidade de registros básicos como o cadastro geral das pessoas físicas; o registro no cartório eleitoral etc. O Direito ensina que, ainda que analfabeto, é o sujeito um cidadão, mas não exerce sua completa cidadania enquanto lhe falta ao menos a educação básica.

Eduardo Martines Júnior elaborou, em seu trabalho de doutorado sobre Educação e Cidadania, um longo estudo acerca do termo Cidadania, desde o nascimento da expressão até a consolidação na Constituição Federal que Ulisses Guimarães tratou de chamar de Cidadã e apresentou uma coletânea sobre o conceito de cidadania, citando importantes nomes do meio Jurídico:

De certa forma, o conceito de cidadania que está sedimentado na doutrina pátria acaba por ressaltar apenas o viés político, diferentemente daquilo que procuramos destacar. Começemos pelo significado da palavra. Segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, é “qualidade ou estado de cidadão” e, por seu turno, cidadão é “o indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado ou no desempenho de seus deveres para com este”. De Plácido e Silva não destoa, afirmando que embora derive de cidade, não se circunscreve a mostrar a qualidade daquele que a habita, mas revelando “a efetividade dessa residência, o direito político que lhe é conferido, para que possa participar da vida política do país em que reside”. Alexandre de Moraes, de seu turno, limita-se a dizer que a cidadania representa um status e revela-se tanto como o objeto como um direito fundamental das pessoas.

Mais próximo daquilo que focamos, está o conceito de Ricardo Cunha Chimenti e al., para quem a cidadania, sob o prisma do princípio fundamental do Estado brasileiro, “é o direito de participar dos destinos do estado (em especial participar de forma livre e consciente de suas

decisões políticas) e, mais, o direito de usufruir dos direitos civis fundamentais previstos na Constituição”.

Finalmente, não deixando de citar o conceito tradicional e focado no direito político, Nagib Slaibi Filho examina o tema com pouco mais de profundidade, transitando também pelo conceito trivial de cidadania, como sendo o conjunto de cidadania, como sendo o conjunto de direitos e deveres que regem e definem a situação dos habitantes de um determinado país, para caminhar na conceituação do cidadão, dando-lhe sentido sociológico ou amplo, como chamou. É o indivíduo que possui a plenitude do exercício de todos os poderes que lhe são cabíveis em uma sociedade. Portanto, aquele que é discriminado, prossegue, ou que não tenha condições de praticar ato que aos demais é deferido, deverá ser tomado como pessoa com cidadania restrita, tal qual os grupos minoritários que são inibidos do exercício pleno de seus direitos. Essas pessoas estariam impossibilitadas do exercício da cidadania. E conclui: “Cidadania, neste sentido amplo, é conceito correspectivo com os de democracia e igualdade. A Cidadania, para Meirelles Teixeira, “consiste na prerrogativa que se concede a brasileiros, mediante preenchimento de certos requisitos legais, de poderem exercer direitos políticos e cumprirem deveres cívicos⁴⁷.”

Retornando ao assunto principal do Direito à Educação, a Constituição Federal de 1988, no artigo 206, por seus incisos, estabeleceu os princípios constitucionais educativos, que são regras fundamentais que devem ser seguidas por todos os sistemas de ensino.⁴⁸

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso a permanência na escola – É dever do Estado em garantir a igualdade de oportunidades de acesso e frequência à escola, praticando atos em favor dos educandos, como instalações de escolas em diversos bairros para que todos possam ter acesso e manter reuniões com os pais para garantir a permanência do aluno em aula e quando necessário fornecer transporte escolar, como

⁴⁷ MARTINES JÚNIOR, Eduardo. *Educação, Cidadania e Ministério Público: o artigo 205 da Constituição Federal e sua abrangência*. 2006. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, São Paulo, 2006, p. 185-186. O Autor citou FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da língua portuguesa*, p. 403; DE PLÁCISO E SILVA, José Oscar. *Vocabulário jurídico*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. V. 1, p. 427; MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, p. 52 e *Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional*, p. 534; CHIMENTI, Ricardo Cunha et al. *Curso de direitos Constitucional*, p. 33; SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 147; TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. *Curso de Direito Constitucional*, p. 565.

⁴⁸ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 2133-2136.

disposto no art. 4º, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB. Para garantir a igualdade, as escolas devem ser adaptadas para educar, inclusive, alunos portadores de necessidades especiais, como também o Estado deve identificar os locais mais necessitados e garantir o material escolar, uniforme, alimentação.

O princípio da igualdade ou isonomia implica em tratar os iguais igualmente e os diferentes de forma desigual, para que todos tenham as mesmas oportunidades. Isso porque, normalmente, os educandos não se encontram em posição de igualdade de direitos de permanência e acesso nas escolas.

Este artigo 206, I, da Constituição Federal, possui a mesma redação do art. 53, I do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei 8069/90, ambos visam garantir a concessão de iguais oportunidades ao acesso escolar.

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber – Não há educação sem liberdade; esse trabalho, na forma proposta, é uma característica desse princípio. O Estado elege a escola como instituição capaz de fornecer valores e ensinamentos ao desenvolvimento pleno do cidadão e a liberdade é fundamental para a formação da individualidade. Todavia, é uma liberdade definida por limites, é uma liberdade restrita e definida pelas diretrizes curriculares nacionais, para que não haja certa confusão com libertinagem.

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino – O art. 209, da Constituição Federal, visando esse princípio de pluralismo de ideias etc., garantiu a livre iniciativa de ensino por escolas privadas, mas destacou a observância das normas gerais de educação. É a garantia da gestão democrática de ensino, respeitando o princípio anterior da liberdade concedida a instituições de ensino.

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais – É a universalidade do ensino; decorre do dever positivo do Estado garantir o direito público subjetivo de educação para todos, nos termos do art. 4º, I, II e III, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

A coisa pública é acessível a todos, o ensino é público, contudo, pode não ser gratuito, a

observância desse texto do inciso IV é importante no sentido de que o ensino público em estabelecimentos oficiais é gratuito, já nas escolas privadas o ensino é oneroso.

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) – A lei prevê a necessidade de reconhecer economicamente o trabalho do educador e considera aos sistemas de ensino promover a valorização dos profissionais da educação, conforme art. 67, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, que traça ainda o plano de carreira do magistério público, assegurando o ingresso à carreira por concurso público, garantindo o aperfeiçoamento profissional continuado, piso salarial, progressão funcional e período reservado a estudos, além do que reserve o direito de trabalhar em locais com condições adequadas.

VI - Gestão democrática do ensino público, na forma da lei – Trata-se da Gestão democrática e colegiada pelo sistema eletivo, direto e secreto dos dirigentes das escolas públicas. Democrática, pela participação dos professores em conjunto com a direção da escola, na definição da proposta pedagógica do currículo anual e da avaliação disciplinar.

VII - Garantia de padrão de qualidade – A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB assinala as disciplinas que devem fazer parte da grade escolar do ensino básico, traçando, desta forma, um mínimo padrão de qualidade no ensino, pois não basta que se tenha toda a estrutura escolar sem um mínimo exigido de qualidade.

VIII - Piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. - (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). Esse princípio define que uma Lei do governo federal é que irá determinar o piso salarial da categoria dos professores da rede pública dos Estados e dos Municípios.

O art. 207 da Constituição Federal trata da Autonomia das universidades nas questões didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e que obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, sendo facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros.

A autonomia possibilita ao setor universitário, direção própria, para criar e extinguir por estatutos e regimentos gerais, cursos adequados para atender os interesses sociais, políticos, econômicos e culturais da sociedade; pode e deve eleger professores peritos e capacitados profissionais para preencher todos os cargos da administração; pode definir a forma e a relevância do conteúdo ministrado em cada curso; bem como, estabelecer o critério de admissão e de qualificação acadêmica de alunos; praticar a gestão financeira e patrimonial, enfim, a autonomia das universidades autoriza que se pratiquem todos os atos pertinentes ao seu bom funcionamento, visando sempre a qualidade no ensino, o bem estar, a pesquisa científica e a formação intelectual.

A indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão são três atividades-fim que, de forma indissociada, produzem o conhecimento para oferecê-lo à sociedade.

Apesar da Autonomia concedida às universidades, essa norma deve ser aplicada em consonância com o artigo 209 da Constituição. Essa autonomia não é irrestrita e deve ainda ser submetida a outras normas constitucionais e ainda está submetida ao dever de cumprir normas gerais da educação nacional.

O princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, significa dizer que não se dissocia, não se separa um do outro. O ensino é a formação; a pesquisa está ligada à parte estrutural da formação do conhecimento, à iniciação científica, ao desenvolvimento tecnológico; a extensão diz respeito exatamente à propagação do conhecimento à sociedade.

O surgimento das garantias da obrigação do Estado, em dever fornecer educação obrigatória e gratuita para todos, está contemplado no art. 208 da Constituição Federal, mediante a fatores delineados nos seus incisos. O inciso I do art. 208 determinava a obrigatoriedade e gratuidade da educação básica para crianças dos quatro aos quatorze anos de idade, com a emenda constitucional nº 59/2009, a idade foi estendida para os dezessete anos de idade, inclusive para os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria, foi um avanço significativo para a sociedade, em especial para aqueles que, muitas vezes, já adiantados na idade não vislumbravam possibilidades na realização de um arrependimento no tempo.

A Constituição Federal discorre sobre o ensino privado no art. 209. Já está consagrado que a educação gratuita é direito de todos através do ensino público, mas autoriza a atuação da iniciativa privada como opção alternativa, devendo, no entanto, atender aos requisitos dos incisos I e II do art. 209, que tratam respectivamente, do cumprimento das normas gerais da educação nacional e da autorização e avaliação de qualidade do ensino pelo Poder Público.

Os artigos 210, 211, 212 e 213 da Constituição Federal, tratam respectivamente da organização curricular do ensino fundamental, dando especial enfoque a assegurar valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, consagrando nos parágrafos do art. 210 que o ensino religioso é de matrícula facultativa e que a língua materna das comunidades indígenas será preservada no ensino. Os demais artigos estabelecem minuciosos detalhes dos recursos voltados ao financiamento da educação.

O Plano Nacional da Educação está previsto no art. 214 da Constituição Federal, cujo texto sofreu alteração pela emenda constitucional nº 59/2009, e vem estabelecer duração decenal, cujo tema será abordado em capítulo específico deste trabalho.

O art. 227 da Constituição Federal é visto como pai e mãe do Estatuto da criança e do Adolescente, pois estabelece com absoluta prioridade, o *dever da família, da sociedade e Estado, a assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

Não existirá futuro para o ser humano sem a proteção desses tópicos, o dano é irreparável, já que pode tirar a possibilidade da formação de um cidadão por inteiro nas suas capacidades. Ademais, deve ser colocado a salvo de *toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão* para garantir-lhe o direito à cidadania.

4.1.2. Estrutura da Lei das Diretrizes e Bases da Educação - LDB

O Projeto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB surge em cumprimento do art. 5º, XV, “d”, da Constituição de 1946, que assegura que compete à União, legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

A primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 4.024/1961, foi sancionada no dia 20 de dezembro de 1961, durante a gestão do governo João Goulart. Foi considerada a primeira Revolução educacional no Brasil, que teve por Relator o educador Anísio Teixeira que manifestou certa indignação à Lei, dizendo se tratar de uma meia Vitória, justificando que: “Não se pode dizer que a lei de Diretrizes e Bases, ora aprovada pelo Congresso, seja uma lei à altura das circunstâncias em que se acha o país, em evolução para constituir-se a grande nação moderna que todos esperamos”.⁴⁹

A segunda versão da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 5.692/1971, foi aprovada durante o regime militar, apesar do período de ditadura que vivia o Brasil, a Lei introduziu as disciplinas de educação Moral e Cívica no currículo e o ensino obrigatório dos sete aos quatorze anos de idade. Essa disciplina foi retirada do quadro curricular e representou uma grande perda de ensinamentos das relações sociais voltadas para a prática do bem social.

A terceira versão da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB foi um projeto de longa discussão e, em 20 de dezembro de 1996, foi sancionada a Lei nº 9.394/96, durante o governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso.

O jornal *O Estado de São Paulo* publicou, no dia 23 de janeiro de 2012, uma relação do tratamento que as três leis destinaram à educação:

AS TRÊS VERSÕES

Lei nº 4.024/1961

Descentralização do sistema educacional, dando autonomia às redes

Liberdade para a escola organizar seu currículo

Criação do Conselho Federal de Educação

⁴⁹ TEIXEIRA, Anísio. Meia Vitória. *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos*. Rio de Janeiro, v. 37, n. 86, abr/jun. 1962, p. 222-223: Biblioteca Virtual Anísio Teixeira. Disponível em: <<http://www.bvanisioiteixeira.ufba.br/artigos/meiavitoria.html>>. Acesso em: 01 dez. 2015.

12% do orçamento da União e 20% dos municípios para a educação
Ensino primário, no mínimo, em quatro séries anuais e obrigatório a partir dos 7 anos

Ano letivo de 180 dias

Para o ensino primário, a formação do docente no ensino normal. Para o médio, cursos de nível superior

Ensino religioso facultativo

Lei nº 5.692/1971

Criação do ensino supletivo

Valorização da educação profissional

Matrícula obrigatória dos 7 aos 14 anos de idade

Inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programa de Saúde no currículo

Lei nº 9.394/1996

Inclusão da educação infantil como primeira etapa da educação básica

Ensino fundamental de 8 anos obrigatório e gratuito

Carga horária mínima de 200 dias letivos ou 800 horas

Criação do Plano Nacional de Educação (PNE)

União deve gastar no mínimo 18% e, Estados e municípios, no mínimo de 25% de com o ensino público

Exigência de formação de nível superior para atuar na educação básica.⁵⁰

A Constituição Federal de 1988, como já visto, dispôs sobre normas constitucionais da educação e por seu art. 22, XXIV, mantém a competência da União, para dispor sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, qual detalha as normas e avança quanto aos mecanismos.

A Lei de Diretrizes e Bases – LDB, nº 9.394/96, conhecida como a Lei Darcy Ribeiro, é uma lei que está dividida em nove títulos para disciplinar a educação escolar em instituições próprias:

- Título I - Da Educação – Art. 1º.
- Título II - Dos Princípios e Fins da Educação Nacional – Arts. 2º e 3º.
- Título III - Do Direito à Educação e do Dever de Educar – Arts. 4º ao 7º.
- Título IV - Da Organização da Educação Nacional – Arts. 8º ao 20º.

⁵⁰MANDELLI, Mariana. O Estado de São Paulo. *Os 50 anos da maior lei brasileira para a educação*. 23 de jan. 2012. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,os-50-anos-da-maior-lei-brasileira-para-a-educacao-imp-825985>>. Acesso em: 01 dez. 2015.

- Título V - Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino
 - Capítulo I - Da Composição dos Níveis Escolares – Art. 21º.
 - Capítulo II - Da Educação Básica
 - Seção I - Das Disposições Gerais – Arts. 22º ao 28º.
 - Seção II - Da Educação Infantil – Art. 29º ao 31º.
 - Seção III - Do Ensino Fundamental – Arts. 32º ao 34º.
 - Seção IV - Do Ensino Médio – Arts. 35º e 36º.
 - Seção IV-A - Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio – Arts. 36º A, B, C e D.
 - Seção V - Da Educação de Jovens e Adultos – Arts. 37º e 38º.
 - Capítulo III - Da Educação Profissional e Tecnológica – Arts. 39º ao 42º.
 - Capítulo IV - Da Educação Superior – Arts. 43º ao 57º.
 - Capítulo V - Da educação Especial – Arts. 58º ao 60º.
- Título VI - Dos Profissionais da Educação – Arts. 61º ao 67º.
- Título VII - Dos Recursos Financeiros – Arts. 68º ao 77º.
- Título VIII - Das Disposições Gerais – Arts. 78º ao 86º.
- Título IX - Das Disposições Transitórias – Arts. 87º ao 92º.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional inicia seu projeto de diretrizes, estabelecendo em seu primeiro artigo que a educação se desenvolve no seio familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, e, elege as instituições educacionais próprias como espaço predominante da educação onde deverá vincular a proposta educacional ao mundo do trabalho e à prática social.

O artigo 1º definiu em seu §6º a importância da predominância das instituições próprias, tendo em vista que a educação não ocorre somente nas escolas, no Brasil existe a chamada educação a distância para o ensino fundamental e médio, é a educação prestada, por exemplo, nas comunidades indígenas onde não existe a instituição física da escola, mas, o processo educacional está sendo lá desenvolvido. É a educação prestada fora da escola.

De acordo com a Lei nº 9394/96, a Educação Básica compreende a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio. As suas modalidades são: educação especial, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação indígena, educação do campo. O ensino Superior compreende graduação e pós-graduação e tem por modalidade a educação especial.

Os princípios e objetivos da educação estão definidos no art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases – LDB com a seguinte redação: “*A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade **pleno desenvolvimento do educando**, seu preparo para o **exercício da cidadania** e sua **qualificação para o trabalho**.*”

A atividade do Estado na educação infantil é de complementar a educação dada pela família que tem o dever primeiro de educar a prole. Esse art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases – LDB manifesta em seu texto resquícios da revolução francesa quando cita *princípios de liberdade e ideais de solidariedade*, é a lembrança das bases da formação do Direito brasileiro. Quanto aos objetivos da educação, já foi tratado acima quando abordado o tema do artigo 205 da Constituição Federal, que demonstrou as particularidades para o alcance do pleno desenvolvimento do cidadão.

O Art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases – LDB lista os princípios do ensino através de semelhante redação, contida no art. 206, da Constituição Federal, que também especificou os princípios em que o ensino será ministrado, salvo o inciso VIII que diz respeito ao salário do professor, como demonstrado acima.

A Lei de Diretrizes e Bases – LDB incluiu mais cinco incisos princípios, além dos listados na Constituição Federal, são eles:

- I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV – Respeito à liberdade e apreço à tolerância;

- V – Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – Valorização do profissional da educação escolar;
- VIII – Gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX – Garantia de padrão de qualidade;
- X – Valorização da experiência extraescolar;
- XI – Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII – Consideração com a diversidade étnico-racial.

O art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases – LDB estabelece o dever do Estado com a educação escolar pública. O inciso I do artigo foi revogado pelo artigo 208 da Constituição Federal através da emenda nº 59/2009, expandindo a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino básico, que antes era destinada apenas ao ensino fundamental, hoje é direito dos educandos da educação básica dos quatro aos dezessete anos de idade, assegurando inclusive o direito aos que não tiveram acesso à educação na idade própria; O inciso II do art. 4º trata da universalização do ensino médio e reforça a revogação do inciso anterior. O art. 5º somado ao artigo 4º da Lei de Diretrizes e Bases – LDB afirma o direito universal à educação como direito subjetivo.

José E. Romão aduz que foi longa e sofrida a trajetória da LDB, conta entre outros aspectos, das dificuldades para universalizar a educação básica no mundo, que:

Enfim, não há como negar a relevância da educação básica universalizada para a construção democrática de um projeto de nação desenvolvida, competitiva no concerto internacional e com equidade interna. Uma nação, enfim, em que todos seus cidadãos participem, consciente e responsavelmente, nos seus processos de decisão política; contribuam, de modo eficiente e eficaz, para seus respectivos sistemas produtivos e usufruam, equitativamente, do produto social.⁵¹

A Lei de Diretrizes e Bases atribui a responsabilidade aos pais ou responsáveis pelos menores, a efetuar a matrícula escolar a partir dos seis anos de idade no ensino fundamental, conforme previsão do art. 6º da Lei de Diretrizes e Bases da

⁵¹ GADOTTI, Moacir; ROMÃO José E. *Educação de Jovens e Adultos*. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 57.

Educação.

A composição dos níveis escolares do ensino brasileiro está disciplinada nos artigos 21 a 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Conforme citado acima, o art. 21 trata da composição da educação básica, que é formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio.

A *educação infantil* está disposta nos artigos 29 a 31, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB e é oferecida gratuitamente, portanto, é facultativa. Está dividida entre creches para crianças de até 3 anos idade e pré-escolas às crianças entre 4 e até cinco anos de idade, e tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social. Nessa etapa, a família tem principal responsabilidade perante a educação da sua prole, o Estado tem a função de complementar e trata-se de uma educação escolar sem critérios de avaliação como forma de promoção para acesso ao ensino fundamental. Embora a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB ainda informe, em seus artigos, a idade máxima de 6 anos para a educação infantil, esses artigos foram revogados tacitamente pela Constituição Federal, através do disposto no art. 208, IV, que altera para 5 anos de idade.

No que se refere ao *ensino fundamental*, como disposto nos artigos 32 a 34 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB está reservado para uma duração mínima de nove anos, é obrigatório e gratuito nas escolas públicas. O objetivo do ensino fundamental é a formação do cidadão, desenvolvendo a sua capacidade de aprender a leitura, escrita e cálculos; a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores fundamentais da sociedade; o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; o fortalecimento dos vínculos de família, solidariedade humana e tolerância. Destacando, que a criança deve iniciar o ensino fundamental com 6 anos de idade completos.

O *ensino médio* está disposto no artigo 35 e 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB; tem uma duração de três anos, é marcante por ser o preparo para o ensino superior, tem por finalidade a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental e permite o prosseguimento nos

estudos; é a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando para continuar aprendendo, como forma de capacitá-lo a novas condições de ocupação de forma flexível; é o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos, dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

A *educação de jovens e adultos*, conhecido como EJA, está tratada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, nos artigos 37 e 38, é um ensino destinado àqueles que não tiveram acesso ao ensino fundamental e médio na idade própria. A lei, no entanto, estabeleceu limite mínimo de idade para receber as matrículas dos educandos no ensino fundamental de até quinze anos de idade e para as matrículas do ensino médio de até dezoito anos de idade.

Paulo Freire entende que “*A educação de Adultos é melhor percebida quando a situamos hoje como Educação Popular*”, para o educador a educação de jovens e adultos, vai se conceituando como uma *educação popular*:

O conceito de Educação de Adultos vai se movendo na direção do de educação Popular na medida em que a realidade começa a fazer algumas exigências à sensibilidade e à competência científica dos educadores e das educadoras. Uma destas exigências tem que ver com a compreensão crítica dos educadores do que vem ocorrendo na cotidianidade do meio popular. Não é possível a educadoras e educadores pensar apenas os procedimentos didáticos e os conteúdos a serem ensinados aos grupos populares. Os próprios conteúdos a serem ensinados não podem ser totalmente estranhos àquela cotidianidade.⁵²

As diretrizes dos ensinos educacionais são compostas em suas respectivas grades por disciplinas curriculares. Como demonstrado, a educação básica do educando pretende atender os três objetivos da educação - *pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho* -, conforme visto no art. 22 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e art. 205 da Constituição Federal.

⁵² FREIRE, Paulo. Educação de adultos: algumas reflexões. In: GADOTTI, Moacir; ROMÃO José E. *Educação de Jovens e Adultos*. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 21.

As disciplinas curriculares que são oferecidas entre os ensinos infantil, fundamental e médio são parte integrante para conclusão da educação. Atualmente, a educação básica possui na grade escolar as matérias comuns de ciências, matemática, história, língua portuguesa, geografia, artes etc. Além das disciplinas de filosofia, sociologia, educação física, língua estrangeira, religião, que também fazem parte obrigatória do ensino básico da escola pública do Brasil.

Aqui, cabe uma discreta abordagem sobre o porquê de algumas dessas disciplinas serem obrigatórias para o exercício da cidadania. As disciplinas de filosofia e sociologia, por exemplo, são obrigatórias para os educandos de todos os anos do ensino médio, porque o legislador entendeu que são disciplinas indispensáveis para o exercício da cidadania, afinal a filosofia ajuda na postura reflexiva do ser humano, na compreensão do papel das pessoas dentro do mundo, já a sociologia amadurece o conhecimento no estudo dos grupos da sociedade. Certamente, as disciplinas de filosofia e sociologia contribuem em muito para a continuidade do almejado desenvolvimento pleno da cidadania.

Outro aspecto importante da obrigatoriedade da lei é a respeito da disciplina de *ensino religioso*, conforme disposto no art. 33, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, apesar de o legislador entender que é indispensável para a formação básica do cidadão e, com este propósito, constituiu-se como uma das disciplinas da grade curricular que deve ser obrigatoriamente oferecida pelo poder público no ensino fundamental da rede pública, é uma disciplina facultativa ao aluno do ensino privado, que pode livremente optar por cursar a disciplina de ensino religioso ou não.

Algumas escolas privadas diferem-se das escolas laicas também privadas, por entenderem que para a formação da cidadania em cumprimento ao disposto nos artigos 21 e 22 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, obrigatoriamente, deve haver a disciplina do ensino religioso. São as chamadas escolas confessionais, vinculadas às igrejas e tem a religião como princípio e objetivo disciplinar, não sendo uma opção ao educando, a disciplina do ensino religioso, e sim uma condição da instituição privada.

Ainda, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, no ano de 2008, abarcou a *educação profissional e tecnológica*, nos artigos 39 a 42. É a educação

do ensino com especialidade técnica, que acaba por caracterizar a desigualdade do acesso ao ensino, pois esse ensino, na maioria das vezes, está destinado às pessoas que não tiveram condições de acesso ao ensino privado e, muitas vezes, tiveram dificuldades de acesso no ensino público. O objetivo maior da educação profissional é inserir o jovem no mercado de trabalho.

A *educação superior* está disciplinada nos artigos 43 a 57 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e tem por finalidade estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; formar profissionais aptos para a participação no desenvolvimento contínuo da sociedade; incentivar a pesquisa e investigação científica; promover a divulgação de conhecimento culturais científicos e técnicos; suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional; estimular o conhecimento dos problemas do mundo; promover a extensão aberta à participação da população, como definido pelos incisos dos art. 43 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB:

I – Os cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino – é exigência para admissão aos cursos sequenciais, a conclusão do ensino médio, trata-se de um curso definido a uma área do saber, não capacita o educando em nível superior de educação, mas permite a validação das disciplinas estudadas quando da admissão do educando no ensino superior.

II – Os cursos de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente, e tenham sido classificados em processo seletivo – a formação no ensino superior será responsável pelo alcance do terceiro objetivo da educação que é promover o pleno desenvolvimento da pessoa e do educando, como traçado, respectivamente, pelo art. 205 da Constituição Federal, bem como, através do texto do artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. A lei determina que para a admissão ao ensino superior deve haver um processo seletivo, mas a lei não define o tipo de processo seletivo, isso com relação ao tipo de avaliação técnica. O processo seletivo existe no Brasil, tendo em vista a necessidade verificada na deficiência de vagas no ensino superior, caso não fosse, acredita-se que o processo seletivo para ingresso nas universidades seria tão somente a conclusão do ensino médio.

III – Os cursos de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização aperfeiçoamento e outros, a candidatos diplomados em cursos de graduação – são classificadas pelas chamadas pós-graduação *latu sensu* e *stricto sensu*. Com o curso de pós-graduação *latu-sensu*, o graduado em algum ramo universitário pode se especializar em determinada área derivada do campo de atuação da graduação.

IV – Os cursos de extensão – é possível oferecer cursos de extensão para as comunidades, como, por exemplo, os cursos oferecidos para a terceira idade.

A educação superior deve ser ministrada por instituição de ensino superior pública ou privada, com variados graus de abrangência ou especialização como disposto no art. 45.

A certificação dos cursos universitários está devidamente estabelecida no artigo 46. Ao Ministério da educação, no caso das universidades federais, compete reconhecer o curso e o credenciamento do ensino superior, após o credenciamento deve haver avaliação periódica do curso a ser renovada a cada três anos, a pedido da própria instituição, para reavaliar se o curso superior está ou não atendendo às diretrizes curriculares, para então, receber a certificação de renovação de autorização. No caso das universidades estaduais, o órgão público que avalia é o Conselho Estadual da Educação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB relaciona em seus dispositivos as questões de tempo reservado ao período letivo, conteúdo, frequência, define critérios para os alunos que tenham capacidade extraordinária, preza pela mesma qualidade de ensino nos períodos da manhã e noturno, refere-se à validação de diplomas estrangeiros no Brasil e das transferências entre universidades, entre outros aspectos já citados acima.

O cuidado do disposto no art. 52 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB define as universidades como instituições disciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano; determina que as universidades devem ser compostas por um terço do corpo docente de mestres e doutores, sendo que um terço dos professores da universidade devem cumprir o regime de tempo integral. A lei, nesse aspecto, preocupou-se em garantir

a qualidade do conteúdo do ensino, todavia, necessita ser melhor adaptada para garantir a efetividade nas universidades das cidades menores, onde, muitas vezes, os educandos não são residentes e, sim, estão domiciliados em repúblicas durante a semana e vem das mais diversas regiões do país unicamente para frequentar as aulas, merecendo da mesma forma o alcance da lei, no sentido de contarem com professores qualificados.

O princípio da gestão democrática, estabelecido no art. 56, foi uma extensão do direito concedido no art. 14, I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, que assevera que não existe gestão democrática sem a participação dos professores, é um princípio que norteia todos os níveis de educação. O art. 56, parágrafo único, trata das eleições nas universidades.

Com relação ao horário estabelecido ao professor das instituições públicas de educação superior, o art. 58 define um mínimo de oito horas diárias.

E ainda, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, em seus artigos 58 a 60, aborda a questão da *educação especial*, que é uma modalidade de educação oferecida aos educandos portadores de necessidades especiais, ainda que impossibilitado de estar em sala de aula receberá serviços especializados se verificado que o aluno não se integra em uma classe de recursos normais. Avaliada a necessidade, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB autoriza que o aluno deverá ser matriculado em uma instituição de ensino especializado.

4.1.3. Plano Nacional da Educação - PNE.

A Constituição Federal por seu art. 214º dispôs que a lei estabelecerá o Plano Nacional de Educação - PNE, cuja duração deverá ser de 10 anos e terá por objetivo articular a educação nacional em regime de colaboração para definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias com o fito de assegurar o desenvolvimento do ensino básico e superior por meio de ações, envolvendo os poderes públicos, estaduais, municipais e federais.

O Projeto de Lei nº 8035/2010, investido na ideia de que a educação é um dos mais importantes instrumentos de inclusão social, essencial para a redução das desigualdades do Brasil, aprova o Plano Nacional de Educação - PNE para o decênio 2011/2020 – PNE-2011/2020 e dá outras providências:

Art. 1º - Plano Nacional de Educação

Fica aprovado o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 (PNE – 2011/2020) constante do Anexo desta Lei, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição.⁵³

O Plano Nacional de Educação - PNE – 2011/2020 mobilizou governos e os mais diversos segmentos da sociedade em busca de um objetivo comum, para ampliação de acesso à educação de qualidade, tendo por diretrizes: a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais; melhorias na qualidade do ensino; formação para o trabalho; promoção da sustentabilidade socioambiental; promoção humanística, científica e tecnológica do País; estabelecimento de meta para aplicação de recursos públicos; valorização dos profissionais da educação; e difusão dos princípios da equidade, do respeito à diversidade democrática da educação.

Foi um importante avanço para o país no processo de melhorias da educação brasileira, especialmente pela enumeração de detalhes constantes no anexo do Plano Nacional de Educação - PNE, onde a Comissão Especial destinada, ao proferir o Projeto de Lei nº 8.035 de 2010 do Poder Executivo, define metas e estratégias para execução do plano.

Nota-se no Plano Nacional de Educação – PNE, a existência de vinte metas a serem concluídas até 2016, respeitando a agenda global de desenvolvimento da Organização das Nações Unidas – ONU, ao estabelecer o programa ou o plano de resgate dos maiores problemas mundiais, batizados pela ONU de Objetivos de desenvolvimento do Milênio – ODM.

⁵³ Projeto de Lei nº 8035 de 2010, do Poder Executivo, que Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências, p. 1. Disponível em: <www.camara.gov.br>. Acesso em: 22 dez. 2015.

A maior preocupação das quatro primeiras metas do Plano Nacional de Educação - PNE é a questão da universalização da educação e os cuidados com a questão do preconceito e da discriminação.

Atualmente, está em vigor o novo Plano Nacional de Educação – PNE, pelo período compreendido entre 2014 -2024⁵⁴, aprovado pela Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014, em cumprimento do disposto no art. 214, da Constituição Federal e traz dez diretrizes: *erradicação do analfabetismo; universalização do atendimento escolar; superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do país; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto (PIB), que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos(as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.*

O Plano Fixa metas de universalizar a: *Educação infantil; o ensino fundamental; o ensino médio; e a educação especial; a alfabetização das crianças no máximo até o final do terceiro ano do ensino fundamental e tempo integral em no mínimo cinquenta por cento das escolas públicas.*

O art. 5º da Lei do Plano Nacional de Educação – PNE 2014-2014 define as instâncias responsáveis pelo monitoramento do processo de execução do Plano: *Ministério da Educação, Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, Conselho Nacional de Educação e Fórum Nacional de Educação.*

⁵⁴ BRASIL. *Plano Nacional de Educação - PNE: 2014-2024. Lei nº 13.005/14* que aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014. Disponível em: <<http://www.observatoriodopne.org.br/uploads/reference/file/439/documento-referencia.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2015.

Aos interesses do trabalho, a meta 3 do ensino médio é o que chama atenção no momento, pois o plano estabeleceu *universalizar até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência do plano a taxa líquida de matrículas para oitenta e cinco por cento*.

Entre as estratégias traçadas para o cumprimento da meta 3, destacam-se as preocupações com relação às situações de discriminação e preconceito conforme descritas nos itens 3.8, 3.10 e 3.13 das Estratégias do plano:

3.8. estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos e das jovens beneficiários(as) de programas de transferência de renda, no ensino médio, na frequência, ao aproveitamento e na interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violência, bem como das situações de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude;

3.10. fomentar programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de quinze a dezessete anos, e de adultos, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem no fluxo escolar;

3.13. implementar políticas de educação para a cidadania, motivada por preconceito ou quaisquer formas de discriminação, criando rede de proteção contra formas de violência.⁵⁵

4.1.4. Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH

Na Segunda Conferência Mundial de Direitos Humanos, que ocorreu em Viena no ano de 1993, foi recomendado aos Estados que desenvolvessem programas científicos e estratégias que assegurassem uma educação sobre direitos humanos.

A Declaração de Viena e o Programa de Ação dos Direitos Humanos estabeleceram no item:

⁵⁵ BRASIL. *Plano Nacional de Educação - PNE: 2014-2024. Lei nº 13.005/14* que aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, p. 53-54 2014. Disponível em: <<http://www.observatoriodopne.org.br/uploads/reference/file/439/documento-referencia.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2015.

D. Ensino dos Direitos Humanos.

78. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem considera o ensino, a formação e a informação ao público sobre direitos humanos tarefa essencial para a promoção e a obtenção de relações harmoniosas e estáveis entre as comunidades, bem como para o favorecimento da compreensão mútua, da tolerância e da paz.

79. Os Estados deverão lutar pela erradicação do analfabetismo e deverão direcionar o ensino para o desenvolvimento pleno da personalidade humana e para o reforço do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem apela a todos os Estados e instituições que incluam os direitos humanos, o direito humanitário, a democracia e o sistema do Estado de direito como disciplinas curriculares em todos os estabelecimentos de ensino, em moldes formais e não formais.

80. A educação sobre direitos do homem deverá incluir a paz, a democracia, o desenvolvimento e a justiça social, conforme definido nos instrumentos internacionais e regionais sobre direitos humanos, por forma a alcançar-se um entendimento comum e a consciência que permitam reforçar o compromisso universal com os direitos humanos.

81. Considerando o Plano Mundial de Ação para a Educação sobre Direitos Humanos e Democracia, adoptado em Março de 1993 pelo Congresso Internacional para a Educação sobre Direitos do Homem e Democracia da Organização Educacional, Científica e Cultural das Nações Unidas, bem como outros instrumentos sobre direitos humanos, a Conferência Mundial sobre Direitos do Homem recomenda que os Estados desenvolvam programas científicos e estratégias que assegurem uma educação sobre direitos humanos o mais ampla possível e a divulgação de informação ao público, com particular incidência sobre as necessidades das mulheres no campo dos direitos humanos.

82. Os Governos, com o apoio das organizações intergovernamentais, das instituições nacionais e das organizações não-governamentais, deverão promover uma maior consciencialização dos direitos humanos e da tolerância mútua. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem sublinha a importância do reforço da Campanha Mundial de Informação ao Público sobre Direitos do Homem levada a efeito pelas Nações Unidas. Tais Estados deverão empreender e apoiar a educação sobre direitos humanos e encarregar-se da efetiva divulgação da informação neste domínio. Os serviços de consultoria e os programas de apoio técnico do sistema das Nações Unidas deverão ter capacidade para responder imediatamente a pedidos emanados dos Estados relativamente a atividades educacionais e de formação no domínio dos direitos humanos, bem como à educação especial sobre normas contidas em instrumentos internacionais sobre direitos humanos e no direito humanitário e sua aplicação a grupos especiais tais como as forças armadas, autoridades judiciárias, polícia e profissões ligadas à saúde. A proclamação de uma década das Nações Unidas para a educação sobre

direitos humanos, por forma a promover, encorajar e concentrar estas atividades educacionais, deverá ser considerada.⁵⁶

No Brasil, desde então, foram surgindo os Programas:

- Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH I, em 1996, que desenvolveu as diretrizes nacionais que orientam a atuação do poder público no âmbito dos Direitos Humanos.
- Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH II, em 2002, surgiu da necessidade de uma revisão e atualização do plano anterior, o que foi ampliado com a incorporação dos direitos econômicos, sociais e culturais.
- Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH III,⁵⁷ surge pelo Decreto nº 7.037 de 21 de dezembro de 2009, atualizado pelo Decreto nº 7.177 de 12 de maio de 2010, com o lema “Democracia, Desenvolvimento e Direitos Humanos: superando as desigualdades”, destacando a transversalidade e inter-ministerialidade de suas diretrizes, de objetivos estratégicos e ações programáticas na perspectiva da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos.

Segundo a letra do texto do prefácio do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH III, escrito por Paulo Vannuchi, enquanto Ministro da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, o programa tem o compromisso da formação de uma consciência centrada no respeito ao outro, na tolerância, na solidariedade e na proteção contra todas as formas de discriminação, opressão e violência. Somado a isto, foi decidido que os processos educativos devem estar

⁵⁶ UNITED NATIONS. *Viena Declaration and Programme of Action*: Adopted by the World Conference on Human Rights in Vienna on 25 June 1993. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx>>. Acesso em: 03 dez. 2015.

⁵⁷ BRASIL. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)*. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: SEDH/PR, 2010, p. 20.

em constante desenvolvimento como caminho capaz de construir uma nova cultura em Direitos Humanos.

A educação foi introduzida no Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH III, como um eixo prioritário e estratégico para a efetividade da proposta da Conferência Mundial de Viena.

O Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH III está estruturado em seis eixos orientadores, subdivididos em 25 diretrizes, 82 objetivos estratégicos e 521 ações programáticas, que refletem os 7 eixos, 36 diretrizes e 700 resoluções aprovadas na 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, realizada nos dias 15 e 18 de dezembro de 2008. O programa também inclui propostas aprovadas em cerca de 50 conferências nacionais temáticas, realizadas desde 2003, sobre igualdade racial, direitos da mulher, segurança alimentar, cidades, meio-ambiente, saúde, educação, juventude, cultura etc.

A coordenação do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH III, é de responsabilidade do poder executivo compartilhadas entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal para a execução das políticas públicas e criação dos espaços de participação e controle social nos Poderes Judiciário e Legislativo, no Ministério Público e nas Defensorias, em ambiente de respeito, proteção e efetivação dos Direitos Humanos.

Os seis eixos orientadores constantes do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH III estão dispostos, respectivamente, na seguinte ordem: Interação democrática entre Estado e Sociedade Civil; Desenvolvimento e Direitos Humanos; Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades; Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência; *Educação e Cultura em Direitos Humanos*; Direito à Memória e à Verdade. Todos os agentes públicos e todos os cidadãos são responsáveis pela efetivação dos Direitos Humanos no Brasil.

As diretrizes contidas no Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH III possuem fundamentos, estabelecem responsáveis, parceiros e recomendações para cada uma das diretrizes. Muitas das 521 proposições de mudança, para o sistema constitucional brasileiro, distribuídas entre os seis eixos do plano, foram severamente

criticadas pela sociedade jurídica brasileira, acusando o atual governo de pretensões na instauração de um regime político ditatorial.

Todavia, o eixo orientador V, do Programa Nacional de Direitos Humanos III, que se refere à Educação e Cultura em Direitos Humanos, visa uma nova formação de mentalidade coletiva para as práticas da solidariedade, respeito e tolerância às diversidades; tem por objetivo combater o preconceito, a discriminação e a violência, possibilitando a absorção de valores pautados na liberdade, justiça e igualdade. O programa estabelece a formação da opinião respeitosa em Direitos Humanos desde a educação básica até a educação superior.

Na *educação básica*, o plano propõe a convivência pacífica entre crianças de diferentes etnias e portadoras de deficiências físicas e mentais para que a criança fortaleça a opinião respeitosa, livre de preconceitos, muitas vezes, arraigados na própria família. A proposta curricular inclui a educação transversal em temas ligados aos Direitos Humanos entre as disciplinas do ensino fundamental e médio. No *ensino superior*, o conteúdo de Direitos Humanos será abordado através da inclusão nas diferentes disciplinas, linhas de pesquisa, áreas de concentração, projetos acadêmicos de graduação e pós-graduação e ainda em projetos de extensão. A educação não formal em Direitos Humanos será efetivada através dos programas de capacitação de lideranças comunitárias e nos programas de qualificação profissional, alfabetização de jovens e adultos etc. O programa ainda prevê a formação continuada em Direitos Humanos, dando enfoque em relações étnico-raciais e orientação sexual, para todos os agentes dos serviços públicos, consolidando o Estado Democrático e a proteção do direito à vida e à dignidade, garantindo o tratamento igual. Por fim, o programa prevê os meios de comunicação como o veículo capaz de construir e desconstruir ambiente nacional e cultura social de respeito e proteção aos Direitos Humanos.

Dentre todas essas propostas relacionadas, pode-se dizer que o veículo televisivo brasileiro tem sido o único a alcançar êxito diariamente, no sentido de mobilizar, cada vez mais, pela necessidade do respeito ao próximo, na urgência em amadurecer os valores humanísticos, como a solidariedade, a fraternidade, a proteção ao meio-ambiente, o respeito aos idosos, às crianças, aos negros, aos pobres, às mulheres etc.

Essa consciência nacional tem se formado mais através da educação não-formal, no seio da família e da sociedade, quer seja pelos inúmeros *blockbusters* que contam histórias da humanidade, quer seja pelos jornais informativos; propagandas, como inclusive, através das mensagens trocadas nas telenovelas, é possível adquirir, a cada dia, um pouquinho de humanidade e, desse modo, vai se formando a educação em Direitos Humanos, capaz de ajudar a limpar o preconceito da essência do ser humano e dispô-lo a uma nova construção de ser no mundo.

Infelizmente, no Brasil, essa consciência humanística, que deveria estar sendo adquirida nas escolas e universidades públicas e privadas, por intermédio de uma educação em Direitos Humanos, tem andado a passos lentos que devem ser acelerados e traçados de forma assertiva e criativa.

4.1.5. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEDH e a Diretriz Nacional para a Educação em Direitos Humanos.

Baseado nos princípios da democracia, cidadania e justiça social e visando aprofundar os objetivos do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH, surge, em 2003, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEDH, concluído no ano de 2006, comprometido com a cultura de respeito e promoção dos Direitos Humanos:

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), lançado em 2003, está apoiado em documentos internacionais e nacionais, demarcando a inserção do Estado brasileiro na história da afirmação dos direitos humanos e na Década da Educação em Direitos Humanos, prevista no Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH) e seu Plano de Ação. São objetivos balizadores do PMEDH conforme estabelecido no artigo 2º: a) fortalecer o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais; b) promover o pleno desenvolvimento da personalidade e dignidade humana; c) fomentar o entendimento, a tolerância, a igualdade de gênero e a amizade entre as nações, os povos indígenas e grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e lingüísticos; d) estimular a participação efetiva das pessoas em uma sociedade livre e democrática governada pelo Estado de Direito; e) construir, promover e manter a paz. -

O documento da implementação do Plano Nacional de Educação em

Direitos Humanos estabelece princípios, objetivos, diretrizes e linhas de ação, e está dividido pelos eixos da Educação Básica; Educação Superior; Educação Não-Formal; Educação dos Profissionais dos sistemas de Justiça e Segurança Pública e Educação e Mídia.

Os objetivos gerais do plano buscam materializar a promoção dos Direitos Humanos na educação. As linhas gerais de ação do plano destinam-se às preocupações normativas e institucionais, em especial quanto ao aperfeiçoamento e consolidação da legislação pertinente à educação em Direitos Humanos.

O texto do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos é o mais completo Plano Nacional, e incorpora os principais aspectos dos documentos internacionais de Direitos Humanos para a construção de políticas públicas visando a consolidação de valores baseados em princípios humanos. Isto porque o plano tratou da educação em Direitos Humanos não apenas para a educação básica ou educação superior, mas também traçou as particularidades para educação não-formal, mídia e para a formação de profissionais dos sistemas de segurança e Justiça do Brasil.

A ideia geral do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos é para formar, através dessa educação, verdadeiros cidadãos como sujeitos de direitos que reconheçam os seus direitos, mas que também saibam dos seus deveres. Sendo assim, o plano deseja formar pessoas humanas conscientes de seus valores e de seu papel perante a sociedade. É através da educação em direitos humanos que os educandos poderão assimilar melhor a necessidade no aprendizado das disciplinas como português, matemática etc., para que, então, como pessoas, possam transitar no mundo de forma mais consciente, compreendendo as condições sociais ditadas pelo direito e, assim, poderem exercer seus direitos conscientemente.

Essa educação em Direitos Humanos vem agregar valores às pessoas e lecionar as obrigações e os direitos que elas possuem, mostrando que não estão isoladas, que precisam exercer seu direito de voto conscientemente, que necessitam dedicar um olhar mais amoroso ao outro, e fundamentalmente abandonarem o preconceito ou transmutá-lo para atingir o ideal da paz mundial, impugnado desde 1945 pela ONU.

A resolução nº 1, de 30 de maio de 2012, estabeleceu as diretrizes nacionais para uma Educação em Direitos Humanos - EDH que considerou o disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; na Declaração das Nações Unidas sobre a Educação e Formação em Direitos Humanos aprovada pela Resolução A/66/137/2011; na Constituição Federal de 1988; na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996); no Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH 2005/2014), no Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3/Decreto nº 7.037/2009); no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH/2006); e nas diretrizes nacionais emanadas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como outros documentos nacionais e internacionais que visem assegurar o direito à educação a todos.

Essa Diretriz Nacional para Educação em Direitos Humanos tem por princípios a dignidade humana; igualdade de direitos; reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades; laicidade do estado; democracia na educação; transversalidade, vivência e globalidade; e sustentabilidade socioambiental.

O que se destaca aos interesses do trabalho é que a diretriz pensou como ideal de ensino a ser atingido, quanto aos conhecimentos concernentes à Educação em Direitos Humanos da Educação básica e da Educação superior, o ensino baseado na transversalidade do tema a ser tratado interdisciplinarmente. No mesmo sentido, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos também propõe uma Educação em Direitos Humanos a ser articulada de forma interdisciplinar para os educandos da Educação Básica e da Educação Superior.

Todavia, essa questão da interdisciplinaridade é algo para ser melhor pensado quanto à educação em Direitos Humanos, em especial quando dedicada aos adolescentes do ensino médio, tema que será tratado adiante, desenvolvido como proposta do presente trabalho.

4.1.6. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

Conta a história que a Declaração de Genebra de 1924⁵⁸ foi a primeira normativa internacional a garantir direitos às crianças e adolescentes, quando já enunciava a necessidade de proclamar uma proteção especial.

O acordo da Declaração dos Direitos da Criança, promulgado pela Assembleia Geral das nações Unidas, em 20 de novembro de 1959⁵⁹, estabeleceu a proteção especial à criança para que possa ter garantidas as condições de desenvolver-se em condições de liberdade e dignidade. Reconheceu à criança, entre inúmeros importantes direitos, em especial o Direito de uma educação gratuita e obrigatória pelo menos ao nível elementar.

A Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 99.710 em 21 de novembro de 1990.⁶⁰

No mesmo ano, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, pela Lei Federal nº 8069/90⁶¹, sob a influência dos instrumentos internacionais e do ano Internacional da Criança, surge em cumprimento da Constituição Federal de 1988 e reconhece a criança e o adolescente como pessoa detentora de direitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente inaugura seu primeiro artigo das disposições preliminares, anunciando que a Lei 8.069/90 dedica-se, exclusivamente, à proteção integral de crianças e adolescentes. O dispositivo do art. 2º preocupou-se em definir quem é criança e quem é adolescente, estabelecendo que são crianças as pessoas até 12 anos de idade incompletos, e adolescentes aqueles que estão entre doze e dezoito

⁵⁸ BRASIL. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. *Proteção dos Direitos da Criança no Sistema das Nações Unidas*. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/onu-proteccao-dh/orgaos-onu-estudos-ca-dc.html#IA>>. Acesso em: 23 dez. 2015.

⁵⁹ Ibid.

⁶⁰ BRASIL. UNICEF. *A Convenção sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: <https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2015.

⁶¹ BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 30 nov. 2015.

anos de idade incompletos. É o chamado critério de objetivo cronológico, baseado na idade, não importa a maturidade e sim a idade. O parágrafo único deste artigo, em comento, ressalva o tratamento excepcional para pessoas entre 18 e 21 anos de idade nos casos previstos por lei.

Percebe-se, de imediato, que o ponto de maior destaque no instrumento da criança e do adolescente foi a preocupação do legislador em reforçar a Constituição Federal que, por cláusula pétrea, estabeleceu a absoluta prioridade nas questões ligadas aos cuidados no atendimento dos direitos das crianças e adolescentes.

Art. 4º do estatuto da Criança e do Adolescente

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (Grifos)

Como visto, o art. 4º determina o dever da família, da comunidade e da sociedade em geral, como também do poder público, de assegurar prioritariamente o direito da criança e do adolescente à vida; à saúde; à alimentação; à educação; ao esporte; ao lazer; à profissionalização, à cultura; à dignidade; ao respeito; à liberdade e à convivência familiar e comunitária. O artigo ainda, por seu parágrafo, tratou de definir no que consiste a garantia da prioridade absoluta para, em seguida, no art. 5º, alertar sobre a negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão à criança e ao adolescente, que se caracterizado, será aplicado aos pais de crianças e adolescentes que descumpram os direitos estabelecidos neste Estatuto, as medidas do art. 129 do mesmo dispositivo.

A Constituição Federal de 1988, no art. 227, é considerada como um pai e uma mãe do Estatuto da Criança e do Adolescente, porque, como dito, já havia

consignado o princípio da prioridade absoluta:

Art. 227 da Constituição Federal de 1988

É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade** o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifos)

Este dispositivo, que brinda a sociedade com o princípio da absoluta prioridade, foi uma grande conquista para o olhar a criança como uma pessoa possuidora de direitos especiais com vistas a garantir a sua proteção.

O princípio da absoluta prioridade tem por consequência alcançar o princípio da proteção integral, que é um princípio derivado da absoluta prioridade. O constituinte fez constar essa nota diferencial para que não restassem dúvidas quanto à aplicabilidade do preceito constitucional.

Absoluta prioridade significa dizer que a criança e o adolescente devem ser preteridos a toda e qualquer pessoa, a tudo e a todos. O primeiro lugar nos planos de preocupação da nação é da criança e do adolescente.

Wilson Donizeti Liberati elucida, em outras palavras, que os governantes praticam atos em desacato à determinação da absoluta prioridade que deve ser destinada às crianças e adolescentes, justificando que movimentações econômicas, por parte do Poder Público, são feitas de forma banal, sendo que, tais verbas poderiam e deveriam ser destinadas para melhorar, por exemplo, as condições de saúde, educação, moradia, lazer, cultura etc. das crianças e dos adolescentes:

Por absoluta prioridade entende-se que na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveriam asfaltar as ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam demonstrar o poder do governante⁶²

⁶² LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no capítulo I, estabelece os direitos fundamentais, como o direito à vida e à saúde que devem ser efetivados mediante políticas públicas que permita o nascimento e o desenvolvimento sadio da criança. O capítulo II do dispositivo se dedica ao Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeito de Direitos. O Capítulo III demonstra cautela no Direito à Convivência Familiar e Comunitária de toda criança ou adolescente, estabelecendo que deve ser criada por sua família ou, excepcionalmente, em família substituta e, para tanto, elege as proteções por vários dispositivos deste capítulo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, no art. 53, ao reafirmar o direito à educação a crianças e adolescentes, cria mecanismos de proteção a esse direito nos principais artigos relacionados à educação e mantém, como também foi definido pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, os mesmos objetivos da educação, qual seja: ***“A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:”***

Neste capítulo, restou claro os objetivos e as prioridades da educação no Brasil conforme disposto pelas normativas nacionais. Os planos destinados ao desenvolvimento da educação, no Brasil, estão em andamento, seguindo uma agenda proposta internacionalmente, visando atingir as metas e os objetivos programados pela Organização das nações Unidas - ONU, como será visto no capítulo seguinte.

5. EDUCAÇÃO COMO UM DOS OBJETIVOS DA HUMANIDADE

A Educação como um dos objetivos da humanidade representa o desejo de emancipar o cidadão contra possíveis atrocidades patrocinadas por líderes malfeitores, como ocorreu no passado histórico e servindo de exemplo do que não se deseja mais para o mundo.

Empenhados neste, entre outros propósitos, líderes representantes de vários países do mundo se organizaram em Estados Membros da Organização das Nações Unidas.

5.1. Organização das Nações Unidas – ONU.

A Organização das Nações Unidas – ONU surgiu logo depois a II Guerra Mundial que devastou dezenas de países e tomou a vida de milhões de pessoas passando, então, a existir, na comunidade internacional, um sentimento de que precisavam fazer algo para estancar a possibilidade de novas guerras.

A Carta das Nações Unidas, ou Carta de São Francisco, assinada no dia 26 de junho de 1945⁶³, pelos cinquenta e um Estados membros originais, é o acordo internacional que criou a ONU, todavia, a organização passou a existir oficialmente no dia 24 de outubro de 1945.

O Preâmbulo da Carta da ONU retrata o interesse em preservar as futuras gerações da dor que o mundo viveu com as duas Grandes Guerras e estabelece que compromissos por tratados internacionais devem promover o progresso social, com melhores condições de vida e liberdade plena. Continua em sua redação no sentido de:

E PARA TAIS FINS,
praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse

⁶³ BRASIL. *Carta das Nações Unidas, adotada pela Conferência de São Francisco em 26 de junho de 1945, e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em: 11 set. 2014.

comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.⁶⁴

A Carta de 1945, no art. 13º, 1. b, já recomendava a Educação como um objetivo internacional a ser privilegiado de forma indistinta a todos os povos do mundo:

Art. 13º

1. A Assembleia Geral iniciará estudos e fará recomendações, destinados a:

b) promover cooperação internacional nos terrenos econômico, social, cultural, educacional e sanitário e favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.”⁶⁵

A Comissão de Direitos Humanos – CDH, já então constituída, foi incumbida de elaborar a Carta Internacional de Direitos Humanos, o que resultou no documento histórico denominado *Declaração Universal dos Direitos Humanos*.

5.1.1. Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Declaração Universal de Direitos Humanos - DUDH foi o primeiro produto elaborado pela Comissão de Direitos Humanos – CDH, e proclamada pela Assembleia Geral da ONU, no dia 10 de dezembro de 1948; seu texto está dividido em duas categorias de Direito: os Direitos Civis e Políticos, tratados nos artigos 3º ao 21º e nos artigos 22º ao 28º estão elencados os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Portanto, a declaração é um documento que incorpora tanto os direitos civis e políticos como os direitos econômicos, sociais e culturais, no entanto, é uma carta de intenções, sua proposta acaba por estabelecer apenas uma recomendação de procedimentos aos Estados signatários. A Declaração Universal de Direitos Humanos foi erguida pela Assembleia Geral através de uma resolução que não tem força cogente.

⁶⁴ Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça, p. 3. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

⁶⁵ Idem, p. 12-13.

Os Direitos Humanos constituem o fundamento da existência humana, são universais, indivisíveis e interdependentes. Estão no centro das ambições das Nações Unidas para manter uma missão mundial de paz e desenvolvimento dos povos.

O preâmbulo da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 deu origem e fundamento para a Educação em Direitos Humanos, quando proclamou que é ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações da sociedade, que se esforcem, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades.

Preâmbulo:

ASSEMBLÉIA GERAL PROCLAMA

A presente DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da **educação**, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.
(grifos)

Os Direitos Humanos estabelecem seus parâmetros fundados nos ideais de igualdade, liberdade e fraternidade, como se verifica logo com o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Art. 1º - Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e de consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Sobre a famosa tríade, Liberdade, Igualdade e Fraternidade, declarou a Professora Márcia Alvarenga de Oliveira Sobrane:

A liberdade, então, ao lado da igualdade e da fraternidade, compõe os ideais da tríade que passa a embasar o desenvolvimento, no curso histórico, das dimensões dos direitos humanos que, embora tenham se sucedido uma às outras, e outras às já existentes venham a ser somar, complementam-se entre si, interagem, formando um único e precioso

acervo que constitui uma conquista civilizatória e compõe o patrimônio da humanidade.⁶⁶

A Professora refere-se à classificação dos Direitos em gerações, tendo em vista o surgimento de determinados direitos na medida do desenvolvimento do mundo quando nasciam certas preocupações humanitárias. Ensina ainda que, através da educação, deve-se buscar o alcance de certa Igualdade formal e material que propicie oportunidade para todos e também desperte o exercício da cidadania.⁶⁷

A denominada *primeira geração* de direitos surgiu entre os séculos XVII e XVIII, e definiu os chamados direitos civis e políticos, traçados em uma época que se buscava garantir a vida e a liberdade das pessoas contra os abusos do Estado, marcados pelas revoluções como explica Eduardo Martines Junior:

Diante disso, e sob influxo decisivo do Iluminismo, nasce, dessa luta contra o absolutismo, o Estado Democrático, por meio de três movimentos: a Revolução Inglesa, influenciada por Locke; a Revolução Americana, que culminou com a Declaração de Independência das treze colônias americanas; e a Revolução Francesa, cujos princípios de caráter universal foram consagrados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, sob influência de Rousseau. É nesse panorama histórico-social, de grande opressão sobre os cidadãos por parte do Estado, que se consagram os direitos do homem denominados de primeira geração.⁶⁸

Com o início do século XIX, o mundo viveu o desenvolvimento do capitalismo industrial que exigia mão de obra específica em grande escala e por longos períodos, caracterizando, na época, a exploração dos trabalhadores e o enriquecimento da burguesia, o que deu causa a busca por melhores condições econômicas, sociais e culturais, denominados Direitos de *segunda geração*. Os direitos de segunda geração buscavam proteção ao trabalho e salários dignos, direitos à saúde, à educação, à

⁶⁶ SOBRANE, Márcia Alvarenga de Oliveira. *Constituição e Cidadania: Ensino Fundamental e Educação Política do Cidadão*. 2014. Dissertação (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, São Paulo, 2014, p. 26.

⁶⁷ *Ibid.*, p. 21.

⁶⁸ MARTINES JUNIOR, Eduardo. *Educação, Cidadania e Ministério Público: O artigo 205 da Constituição Federal e sua abrangência*. 2006. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, São Paulo, 2006, p. 61.

organização sindical, o direito de greve, à previdência social, o acesso à cultura e à moradia, entre outros. São direitos que visam conferir condições de vida digna aos indivíduos, tendo o Estado o dever jurídico desses direitos face às pessoas. Esses direitos foram reconhecidos, inicialmente, pela Constituição Mexicana de 1917 e pela Constituição de Weimar de 1919. O Brasil passa a reconhecer a educação como um direito social a partir da Constituição Federal de 1934, quando o Estado, além das suas atividades administrativas, passa a se dedicar às políticas positivas visando a proteção da sociedade carente e equiparação social.

Atualmente, o mundo globalizado vive grande preocupação com o meio ambiente, é a necessidade de proteger os direitos da humanidade, surge a *terceira geração*, que se caracteriza por dizer respeito ao interesse de todos. São os direitos de natureza coletiva, denominados direitos difusos.

Sobre a Educação, classificada como um direito de segunda geração, o artigo 26^a da Declaração Universal de Direitos Humanos – DUDH menciona em seu texto, o *direito à instrução* e uma série de metas educacionais, é o Direito Social de maior interesse para o desenvolvimento do ser humano em suas capacidades individuais para alcançar a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Interessante de se destacar, é a proposta da parte final deste artigo, ao afirmar que o objetivo de educar o povo visa garantir a manutenção da paz entre todas as nações. É a educação como garantia de um mundo emancipado das possibilidades de novas tragédias.

Art. 26º -

1. Todo homem tem direito à instrução. A instrução, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.⁶⁹

⁶⁹ BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2015, p. 14.

O artigo 26 da Declaração Universal de Direitos Humanos – DUDH traça metas positivas e aponta que o direito a instrução deve ser orientada para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e fortalecimento do respeito aos direitos do ser humano e às liberdades fundamentais; para a promoção da compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e o progresso nos objetivos da paz.

A Professora Roberta Soares da Silva, ao comentar o referido artigo 26º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, na obra *Comentários à Declaração Universal dos Direitos Humanos*, assevera que os Direitos Sociais se inserem entre os direitos fundamentais:

Com o surgimento histórico da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, os povos foram consagrando os direitos sociais em suas constituições.

Os direitos sociais inserem-se entre os direitos fundamentais do homem, como decorrência direta dos direitos à igualdade e à liberdade. Na realidade, são compreendidos como prestações positivas que, direta ou indiretamente, o Estado moderno proporciona ao povo, especialmente aos mais fracos e, normalmente, mais numerosos, com o fim de diminuir as desigualdades sociais, por meio da oferta de oportunidades para um número cada vez maior de cidadãos.⁷⁰

Toda pessoa tem direito à educação. Os *Direitos Fundamentais* se aplicam aos Direitos do e para o homem. Os *Direitos Humanos* são os direitos que nascem pela vontade e pelo conteúdo dos documentos do Direito Internacional, os quais se referem a posições jurídicas para o ser humano em um sentido Universal, ou seja, para todos os povos, revelando, assim, um caráter supranacional.

As características dos Direitos Humanos diferem-se dos demais direitos, pois refletem a: historicidade; universalidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade, limitabilidade e indivisibilidade.

Os princípios dos Direitos Humanos destacam-se pela

⁷⁰ BALERA, Wagner. *Comentários à Declaração dos Direitos Humanos*. 2. ed. Conceito. São Paulo: Conceito, 2011, p. 163.

a) *Universalidade*, tendo em vista que, direitos humanos são direitos garantido a todas as pessoas que vivem no planeta terra, independentemente se determinada pessoa encontra-se em cárcere privado, por exemplo, ainda assim, tem ela direito de acesso à saúde, à educação, à alimentação etc., o único direito que lhe foi retirado, foi o de ir e vir no meio social, todos os demais estão assegurados;

b) *Interdependentes*, porque todos os direitos estão relacionados entre si, não há um direito de maior importância do que o outro pela impossibilidade de se aferir distinção entre saúde, alimento, moradia, educação;

c) *Indivisíveis*, porque o direito deve ser gozado na sua totalidade, impedido de ser fracionado ou reduzido, já que de nada adianta dar o acesso de uma criança à educação sem a necessária qualidade para garantir suas específicas necessidades;

d) *Justiciáveis*, tendo em vista tratar-se de direitos e não de favores, portanto, a justiça se fará presente seja no sistema nacional ou internacional, cuja legislação constante nos pactos internacionais bem como na legislação nacional de cada país.

Stéphane Frédéric Hessel (1917-2013) foi um dos redatores da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; inspirou movimentos de protestos em todo o mundo, com a obra *Indignai-vos!* Desejou a todos, como um ato precioso de cada um, que tenham motivos para indignarem-se, dizendo que a vida lhe deu uma sucessão de motivos para tanto, e traçou uma série deles ao tratar dos Direitos Humanos e desejar a todas as pessoas do mundo que sejam beneficiadas pelo programa da Declaração Universal dos Direitos Humanos e roga pela ajuda dos demais: “Esses direitos, cujo programa a Declaração Universal redigiu em 1948, são universais. Se você encontrar alguém que não é beneficiado por eles, compadeça-se, ajude-os a conquistá-los” .⁷¹

⁷¹ HESSEL, Stéphane. *Indignai-vos!* Tradução Marli Peres. São Paulo: Editora do Grupo Leya, Texto Editores Ltda, 2011, p 16.

5.1.2. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos - PIDCP surgiram para complementar a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DHDU, qual é apenas uma declaração de direitos, um documento ético, sem tanta importância aos olhos positivistas da época, onde o direito precisaria ter efetividade - a precisão da norma.

Então, dando continuidade aos trabalhos, a Comissão de Direitos Humanos, o Conselho Econômico Social das Nações Unidas, e a Assembleia Geral das Nações Unidas fizeram os projetos e apresentaram, em 1966, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais.

Essa divisão dos pactos, no entanto, é completamente ilusória, Fábio Konder Comparato⁷² aduz que nasceu de um acordo diplomático entre os países capitalistas e os de ideologia socialista. Mas, pela Declaração do Teerã, da Primeira Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em 1968, e pela Declaração de Viena, em 1993, quando da segunda Conferência Mundial dos Direitos Humanos, depreende-se que esses direitos, na verdade, formam um todo indivisível. Então, não há o que se falar em menor importância dos Direitos econômicos, sociais e culturais, o que será melhor abordado adiante.

Investigando ainda mais a fundo o porquê dessa divisão e discussões a respeito dos dois pactos, Fábio Konder Comparato também pontua, em relação à origem desses direitos, porque os Direitos Civis e Políticos tiveram origem em 1215 na Magna Carta *Libertatum*, outorgada pelo Rei João Sem-Terra, porque tratava dos direitos de não intervenção estatal, enquanto os Direitos econômicos, sociais e culturais tiveram origem na Carta Soviética do povo trabalhador explorado, que inspiraram a Constituição do México e depois a Constituição de Weimar.

⁷² COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2003. (Cap. 13).

A noção de indivisibilidade entre os direitos civis, políticos e econômicos, sociais e culturais, também pode ser verificada no preâmbulo da declaração do Direito ao Desenvolvimento de 1986:

Preocupada com a existência de sérios obstáculos ao desenvolvimento, assim como à completa realização dos seres humanos e dos povos, constituídos, inter alia, pela negação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e considerando que todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes, e que, para promover o desenvolvimento, devem ser dadas atenção igual e consideração urgente à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e que, por conseguinte, a promoção, o respeito e o gozo de certos direitos humanos e liberdades fundamentais não podem justificar a negação de outros direitos humanos e liberdades fundamentais;

Os Pactos apresentam a síntese dos valores humanos e possuem disposições semelhantes com a Declaração Universal em todos os seus aspectos, desde o preâmbulo até as particularidades de cada um dos seus artigos.

O Art. 26º da Declaração Universal dos Direitos do Homem - DUDH e o Art. 13º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC, são os dispositivos internacionais, que reconhecem o direito à educação em âmbito universal.

O artigo 13º item 1 do PIDESC possui redação similar ao art. 26º item 2 da DUDH, acontece, porém, que o art. 13º surge para introduzir os objetivos, as políticas públicas, e as obrigações do Estado.

Art. 13º -

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

2. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

- a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos.
- b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito.
- c) A educação de nível superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito.
- d) Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária.
- e) Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.

3. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais, de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

4. Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de restringir a liberdade de indivíduos e de entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que essas instituições observem os padrões mínimos prescritos pelo Estado.⁷³

Pressupondo-se, então, uma obrigação positiva do Estado, deve ser observada a regra contida no item 2, a, b, c do art. 13 do PIDESC, que elucida que essa obrigação deve atender a 3 níveis de educação:

- a) Primária – no nível de educação primária essa deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos.
- b) Secundária – quando atingida a educação secundária, essa deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos, prevalecendo a implementação progressiva. O dispositivo

⁷³ BRASIL. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em: 20 nov. 2015.

atende às duas formas de educação: a educação secundária propriamente dita e a educação técnica e profissional.

c) Superior – Na educação de nível superior, temos destacado que também deverá ser acessível a todos, porém, respeitando a capacidade de cada um, prevalecendo também a implementação progressiva.

O critério da meritocracia, para acesso ao ensino superior, pretendia ver assegurado o direito à educação a todos, independentemente de classificar a pessoa por critérios de raça, religião, sexo etc., já que o artigo 13, item 1, inicia a sua redação em proteção a qualquer tipo de discriminação quando informa: “*Os Estados Partes no presente pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação.*”. Ou seja, o Direito à educação é para todos, porém, para acessar níveis superiores já dependeria da capacidade cognitiva intelectual individual.

O Brasil, recentemente, seguindo o caminho de países desenvolvidos estabeleceu alterações na legislação interna do país, incluindo critérios de acesso às Universidades que testam as habilidades intelectuais dos candidatos de formas distintas, incluindo o sistema de cotas étnico-sociais, como uma forma de propor o acesso universitário para todos.⁷⁴

O art. 14º do PIDESC é uma extensão do artigo anterior, isso porque esse trata apenas do prazo para implantar as exigências do art. 13º:

Art. 14 - Todo Estado Parte do presente Pacto que, no momento em que se tornar Parte, ainda não tenha garantido em seu próprio território ou territórios sob sua jurisdição a obrigatoriedade e a gratuidade da educação primária, se compromete a elaborar e a adotar, dentro de um prazo de dois anos, um plano de ação detalhado destinado à implementação progressiva, dentro de um número razoável de anos estabelecidos no próprio plano, do princípio da educação primária obrigatória e gratuita para todos.⁷⁵

⁷⁴ Portaria Normativa nº 18 de 11 de outubro de 2012, dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 e do Decreto nº 7824 de 11 de outubro de 2012 que regulamenta a Lei 12.711.

⁷⁵ BRASIL. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em: 20 nov. 2015.

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, consciente dos obstáculos estruturais que impedem a plena aplicação do Artigo 13º da Declaração dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, por parte de muitos Estados Signatários, na 21ª Sessão, que ocorreu no período de 15 de novembro a 03 de dezembro de 1999, e com vista a apoiar a implementação dos Estados Partes do Convênio a cumprir as suas obrigações, elaborou o Comentário Geral nº 13 que se trata de um documento que aborda, minuciosamente, o conteúdo normativo de cada item e subitem pertinente ao Direito à Educação descrito no artigo 13º.

O Comitê iniciou o texto do Comentário Geral conceituando Educação:

A educação é um direito humano por si só e um meio indispensável para a realização de outros direitos humanos. Como direito do âmbito da autonomia da pessoa, a educação é o meio principal que permite a adultos e a crianças marginalizados econômica e socialmente sair da pobreza e participar plenamente nas suas comunidades. A educação desempenha um papel decisivo na emancipação da mulher, na proteção das crianças contra a exploração laboral, trabalho perigoso e exploração sexual, na promoção dos direitos humanos e na democracia, na proteção do meio ambiente e no controle do crescimento demográfico. Cada vez mais a educação é reconhecida como um dos melhores investimentos financeiros que os Estados podem fazer. Mas a importância da educação não é apenas prática: uma mente instruída, esclarecida e ativa, com liberdade e amplitude de pensamento, é um dos prazeres e recompensas da existência humana.⁷⁶

5.1.3. Declaração e Programa de Ação de Viena

A atualização da compreensão sobre os direitos contidos nos Pactos, Tratados e Convenções Internacionais e o fortalecimento dos postulados da universalidade, indivisibilidade e interdependência, ocorreu quando da Declaração de Viena dos Direitos Humanos⁷⁷, assinado em 25 de junho do ano de 1993, durante a

⁷⁶ BRASIL. *Compilação de Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos*. Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça. 1. ed. UNDP Timor-Leste, p. 136-149. Disponível em: <<http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

⁷⁷ UNITED NATIONS. *Vienna Declaration and Programme of Action*: Adopted by the World Conference on Human Rights in Vienna on 25 June 1993. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx>>. Acesso em: 03 dez. 2015.

Segunda Conferência Mundial de Direitos Humanos, que trouxe a resolução de quatro aspectos relevantes para o desenvolvimento humano.

A Conferência, além de ter definido sobre a *indivisibilidade* dos direitos humanos: civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, foi determinante, quanto aos direitos de solidariedade, paz e desenvolvimento geral, incluindo, ainda, a defesa ao meio ambiente.

São direitos preservados à vida com dignidade, não há separação entre eles. A fala internacional da paz tem fundamento na justiça, na igualdade e na liberdade trouxe nova força e esperança ao mundo de que juntos é possível.

A questão do desenvolvimento ambiental refez a consciência mundial em defesa da sustentabilidade. É verdade que ainda não existe o mundo sustentável, mas já foi criada a consciência mundial, devidamente consignada na Declaração de Viena dos Direitos Humanos o que é um grande avanço para prosseguir nos caminhos que muitos já trilharam em defesa do planeta.

Quanto à religiosidade e cultura, sempre foi grande a diversidade de opiniões, mas, a Conferência Mundial de Viena foi determinante e definiu que a religião será de livre escolha pessoal, não importando mais a religião ou a espiritualidade escolhida pela pessoa humana. É uma forma de reafirmar o empenho solene de todos os estados no respeito universal da proteção de todos os direitos humanos em conformidade com os princípios dos direitos humanos.

A Conferência Mundial de Viena, como visto, apelou ainda à comunidade internacional para que contribua generosamente em proteção às questões sociais: para o fundo de afetação especial do Programa de Ação para a Década de Luta contra o Racismo e a Discriminação Racial; proteção às pessoas dos povos indígenas; proteção aos trabalhadores; aos imigrantes; às pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas; da proteção dos direitos das crianças; dos desaparecimentos forçados; dos métodos de aplicação e controle. Controlar, para garantir a efetividade da Declaração.

Cançado Trindade⁷⁸ apresentou um balanço dos resultados da Segunda Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena⁷⁹. Em seu texto relatou que a Declaração e Programa de Ação de Viena recomendou uma série de providências específicas no campo de proteção aos Direitos Humanos, dentre elas, a adoção e ampliação da educação formal e da educação não-formal em Direitos Humanos, com o propósito de despertar a consciência e fortalecer o compromisso universal em Direitos Humanos, sugerindo a proclamação de uma Década das Nações para a Educação em Direitos Humanos.

A Conferência de Viena objetivava que os países signatários implementassem programas e Planos Nacionais de Direitos Humanos para que a Educação em Direitos Humanos passasse a ser conteúdo programático da ação desses países. Por esse objetivo maior surge a Resolução 49/184.

5.1.4. Resolução 49/184

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 23 de dezembro de 1994, anunciou a *Década Mundial para a Educação em Matéria de Direitos Humanos*, declarando que suas atividades deveriam ser realizadas pelo período compreendido entre os anos de 1995 a 2004.

A resolução 49/184 instituiu a Década das Nações Unidas para a educação em matéria de Direitos Humanos - 1995-2004, e surge por solicitação quando do apelo pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realizada em Viena, 1993, à Organização das Nações Unidas – ONU, para que intercedesse no sentido de agilizar o andamento das decisões contidas na Declaração do Programa de Ação de Viena.

⁷⁸ O Autor participou da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena na tríplice condição de membro da Delegação do Brasil, Delegado do Instituto Interamericano de Direitos humanos, e relator do Fórum Mundial das Organizações Não-Governamentais (ONGs) do Tema “Desenvolvimento, Democrata e Direitos Humanos”

⁷⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Balanço dos resultados da Conferência Mundial de Direitos Humanos*: Viena, 1993. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/cancado_trindade_balanco_viena_1993.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2015.

A Década das Nações Unidas para a Educação em Matéria de Direitos Humanos baseou-se nos instrumentos de Direitos Humanos, especialmente nos que se referem à Educação, como o artigo 26º da Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH; o artigo 13º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais - PIDESC; o artigo 29º da Convenção sobre os Direitos da Criança; o artigo 10º da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial; os parágrafos 33º e 34º da Declaração de Viena e os parágrafos 78 a 82 do seu Programa de Ação.

A Resolução nº 49/184, da Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos (1995-2004), dedicou esforços em parceria com os governos, as organizações internacionais, as instituições nacionais, as organizações não governamentais, as associações profissionais, a todos os setores da sociedade civil e todos os indivíduos, na implantação de alternativas de solução às questões da Educação em Direitos Humanos nos países signatários dos Pactos da Organização das Nações Unidas, como declara o prefácio do Plano de Ação para a Década:

No âmbito da Década, pede-se que os governos, as organizações internacionais, as instituições nacionais, as organizações não governamentais, as associações profissionais, todos os sectores da sociedade civil e todos os indivíduos estabeleçam parcerias e concentrem os seus esforços na promoção de uma cultura universal de direitos humanos, através da educação, formação e informação públicas em matéria de direitos humanos. O “Plano de Acção Internacional para a Década”, reproduzido na presente publicação, estabelece objectivos concretos para a comunidade internacional: avaliação de necessidades e formulação de estratégias e eficazes; criação e reforço de programas e capacidades para a educação em matéria de direitos humanos, a nível internacional, regional, nacional e local; desenvolvimento coordenado de materiais eficazes; reforço do papel e da capacidade dos meios de comunicação social; e difusão da Declaração Universal dos Direitos do Homem a nível mundial. Este ano, em que se assinala o 50º aniversário da Declaração Universal, devemos reafirmar o nosso compromisso e empenharmo-nos com vigor redobrado, e de formas práticas, na plena realização destes objectivos.⁸⁰

Passado o período de dez anos de dedicação aos interesses da implantação do Plano de Ação Internacional da Década das Nações Unidas, para a educação em

⁸⁰ BRASIL. *A Década das nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos 1994/2004: Lições para a Vida*, n. 1, p. 3. Nações Unidas. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/serie_decada_1_b.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2015.

Direitos Humanos, ao seu término, foi apurado êxito nos trabalhos na maioria dos países signatários.

A Organização das Nações Unidas – ONU foi de fundamental importância para a influência da realização e sucesso do programa; a UNESCO, como previsto no plano, colaborou grandemente para o alcance do objetivo com sua experiência mundial nas áreas da educação. Outras agências ligadas aos programas das Nações Unidas estiveram dedicadas às atividades, entre inúmeros outros esforços, que somados, efetivaram a realização do movimento rumo ao desenvolvimento da adoção pelos países de programas de Educação para os Direitos Humanos.

Essa década representou um grande avanço nos trabalhos dedicados às questões humanas com enfoque na educação em Direitos Humanos, como desejado na Segunda Conferência Mundial de Direitos Humanos.

O Brasil, em total respeito ao desejo mundial, já dispondo da Constituição Federal de 1988 em vigor, ajustou alguns aspectos na Carta Magna para Direitos Humanos, através de emendas constitucionais e, como visto, instituiu, e vem atualizando, o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH,⁸¹ que dentre os seus seis eixos orientadores, contempla a educação, como o eixo de maior peculiaridade.

5.2. Sistema das Nações Unidas para a Educação

A Carta das Nações Unidas compreende três documentos: Declaração Universal de Direitos Humanos - DUDH; Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos - PIDCP.

O Sistema das Nações Unidas – ONU é composto por seis principais órgãos, todavia, seguindo a proposta do trabalho, serão abordados, especificamente, os

⁸¹ BRASIL. *Programa Nacional de Direitos Humanos*. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: SEDH/PR, 2010, p. 15.

A Representação da UNESCO no Brasil surgiu em 1964 e suas atividades se iniciaram em 1972. Como prioridades, a UNESCO busca o propósito de uma educação de qualidade para todos e a promoção do desenvolvimento humano e social. Desenvolve projetos de cooperação técnica em parceria com a União, Estados e Municípios, bem como com a sociedade civil e a iniciativa privada, além de auxiliar na formulação de políticas públicas, desde que, em sintonia com as metas acordadas entre os Estados Membros da Organização.

Entre os projetos em andamento, existe o importante denominado *Projeto Ensinar Respeito por Todos*, é uma parceria da UNESCO/Paris, Brasil e Estados Unidos que visa desenhar um modelo de estrutura curricular contra o racismo, propõe promover a tolerância adaptando às realidades locais de cada um dos países.

Surgiu em 18 de janeiro de 2012, pela preocupação da UNESCO com o aumento do racismo, da xenofobia e da intolerância e por considerar que a educação é capaz de fortalecer os fundamentos da tolerância e de reduzir a discriminação e a violência, e essa é a missão da UNESCO.

O *Projeto Ensinar Respeito por Todos*, especificamente no Brasil, conta com a grande participação da UNESCO em propostas particulares, visando ampliar o repertório teórico dos professores para proporcionar a promoção da igualdade étnico-racial entre os estudantes.

5.2.2. UNICEF – Investindo na Educação

O Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF foi criado em 1946, e trabalha diretamente com os governos dos países para criar programas de desenvolvimento nos setores da Saúde, Educação, Igualdade e Proteção para Crianças

⁸³.

No setor da Saúde, o UNICEF se preocupa com a questão da: nutrição,

⁸³UNICEF. *About Unicef: our History.* Disponível em: http://www.unicef.org/about/who/index_history.html. Acesso em: 02 dez. 2015.

água e saneamento básico; a educação é um dispositivo de proteção às crianças e adolescentes, que visa promover a permanência e a aprendizagem dos alunos nas escolas, priorizando a educação integral; propõe planos específicos nacional de educação; o programa de desenvolvimento do setor da Igualdade promove a defesa dos direitos das crianças nos aspectos citados, visando não apenas a educação como também a igualdade de tratamento; quanto à proteção, o programa visa defender e proteger crianças vítimas de violência.

O objetivo do UNICEF nasceu logo após a Segunda Guerra Mundial, quando muitas crianças na Europa, no Oriente Médio e na China ficaram órfãs, sem família, sem comida, sem casa etc. Então, um grupo de países reunidos pela Organização das Nações Unidas - ONU resolveu criar um fundo para ajudar a essas crianças. Após os quatro primeiros anos, o UNICEF passou a atuar em outras nações em busca da proteção do menor abandonado e suas atividades permanecem, atualmente, em pleno vigor.

O UNICEF rege-se pela *Convenção sobre os Direitos da Criança*⁸⁴, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 20 de novembro de 1989 e ratificada por Portugal, em 21 de setembro de 1990. Está presente em 191 países e, é a única organização mundial que se dedica na busca por soluções visando a proteção de meninos e meninas, com a principal missão em assegurar que cada criança e cada adolescente tenha seus direitos humanos integralmente cumpridos, respeitados.

No artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança, ela é definida como todo ser humano com menos de 18 anos, salvo se, a lei nacional confere a maioridade mais cedo. No que se refere à educação, o dispositivo 28º da Convenção menciona que a criança tem direito à educação e o Estado tem a obrigação de tornar o ensino primário obrigatório e gratuito, e deve encorajar a organização de diferentes sistemas de ensino secundário estarem acessíveis a todas as crianças, bem como o ensino superior acessível a todos, em *função das capacidades de cada um*. Diz que a disciplina escolar deve respeitar os direitos e a dignidade da criança e que para garantir o respeito por este direito, os Estados devem promover e encorajar a cooperação internacional.

⁸⁴BRASIL UNICEF. *A Convenção sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: <https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2015.

Ainda, a Convenção, em seu art. 29º, traz os objetivos da educação, estabelecendo que a educação deve destinar-se a promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicas, na medida das suas potencialidades. E deve preparar a criança para uma vida adulta ativa numa sociedade livre e inculcar o respeito pelos pais, pela sua identidade, pela sua língua e valores culturais, bem como pelas culturas e valores diferentes dos seus.

Em 1950, o UNICEF chegou ao Brasil e, desde então, trabalha em parceria com governos municipais, estaduais e federal, sociedade civil, grupos religiosos, mídia, setor privado e outras organizações internacionais, incluindo agências das Nações Unidas, para defender os direitos de meninas e meninos brasileiros.

No setor da Educação, o UNICEF buscou ações pela aprovação da citada Emenda Constitucional número 59, de 11 de novembro de 2009, que tornou obrigatório o ensino dos 4 aos 17 anos e também garantiu mais recursos para a educação.

Emenda Constitucional nº 59 -

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 208.

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (NR)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (NR)

O UNICEF priorizou seus trabalhos nas regiões Norte e Nordeste do Brasil, onde apurou-se que os índices sociais são mais baixos.

5.3. Educação como meta de Desenvolvimento do Milênio.

Em 31 de dezembro de 2015, o mundo teve um compromisso com os Direitos Humanos para apresentar a conclusão das metas traçadas pelo plano denominado Objetivos de desenvolvimento do Milênio - ODM. Trata-se da agenda global de desenvolvimento pós-2015.

O Plano proporcionou a integração de muitos países no mundo e diversos avanços em termos de condições de vida da população global e do Brasil. A sociedade monitorou os progressos por meio de indicadores de cada objetivo do programa da ODM, apresentados pelos países internamente. Com a aproximação da data e pela não conclusão de muitas das metas traçadas, foi definido um novo plano global chamado de Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS, o qual já assumiu o legado deixado pelo programa Objetivos do Desenvolvimento do Milênio - ODM.

A agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável ODS estimulará a realização de metas e objetivos de importância para a humanidade e para o planeta nos próximos 15 anos.

Em ambos os planos consta a Educação como um dos objetivos a serem melhorados, e este trabalho propõe a inclusão de uma disciplina obrigatória de humanidades com o fito de formar melhores seres humanos para o mundo.

5.3.1 Objetivos do Desenvolvimento do Milênio - ODM.

A Organização das Nações Unidas – ONU, no ano de 2000, ao analisar os maiores problemas mundiais, estabeleceu a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, que adotou as resoluções da *Carta do Milênio* que instituíram as 8 Metas do Milênio, cujo programa, ou plano, foi batizado de *Objetivos de desenvolvimento do Milênio – ODM*. Os objetivos e as metas foram aprovados pela Assembleia na maior reunião de dirigentes mundiais já realizada em todos os tempos. Estiveram presentes 124 chefes de Estados e de Governos. No total, 191 países, incluindo o Brasil, assumiram um compromisso formal com o cumprimento dos seguintes objetivos:

1. Erradicar a pobreza e a fome;
2. Universalizar a educação primária;
3. Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres;
4. Reduzir a mortalidade na infância;
5. Melhorar a saúde materna;
6. Combater o HIV/AIDS, a Malária e outras doenças;
7. Garantir a sustentabilidade ambiental;
8. Estabelecer parceria mundial para o desenvolvimento.

O Objetivo de Desenvolvimento do Milênio - ODM “2”, cujo programa é supervisionado e acompanhado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, desejou garantir, que até 2015, todas as crianças, de ambos os sexos, terminassem um ciclo completo de ensino. No Brasil, a meta era garantir que, até 2015, todas as crianças, de todas as regiões do país, independentemente da cor, raça e sexo, concluíssem o ensino fundamental.

A evolução dos trabalhos no Brasil para alcance das metas do ODM 2 – Universalizar a Educação primária, assim como os demais ODMs são acompanhados pela ONU através de relatórios de acompanhamento, onde a comissão toma ciência do desenvolvimento do plano no mundo. Abaixo algumas atitudes traçadas pelo Portal ODM 2⁸⁵:

1. Organizar atividades de estímulo à leitura em uma biblioteca, para jovens do bairro ou da escola pública local.
2. Realizar, em uma escola pública, ações esportivas, culturais ou pedagógicas, visando aproximar a comunidade da escola. Disciplina, respeito e cooperação podem ser reforçados nesse momento.
3. Articular a construção de rampas de acesso para deficientes na escola pública do bairro, seguindo as orientações do código de obras do município e as normas da ABNT, tendo auxílio de pedreiros e engenheiros ou arquitetos.

⁸⁵ BRASIL. Portal ODM. *Relatórios Dinâmicos: Monitoramento de Indicadores*. Disponível em: <<http://www.relatoriosdinamicos.com.br/portalodm/2-educacao-basica-de-qualidade-para-todos/BRA003035/sao-paulo>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

4. Organizar uma campanha sobre a necessidade de combater o Trabalho Infantil Doméstico e sobre a importância da permanência dos filhos na escola.
5. Fazer visitas de casa em casa na comunidade para identificar as pessoas analfabetas e orientá-las sobre os programas de alfabetização de adultos.
6. Organizar uma gincana (esportiva/cultural) para arrecadação de livros e de materiais didáticos para doação a escolas, instituições ou bibliotecas públicas.
7. Promover, em uma escola pública, uma palestra sobre a importância do Conselho Escolar, envolvendo a comunidade do entorno.
8. Fazer uma pesquisa na comunidade e identificar as crianças que estão fora da escola, orientando-as sobre a importância do ensino e denunciando o fato ao Conselho Tutelar da cidade.⁸⁶

Em setembro de 2015, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em reunião com os países signatários, concluiu que, apesar dos progressos significativos realizados, no que se refere às metas dos 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, ainda, por falta de foco, financiamento e ações em torno dos objetivos, não se alcançaram os valores e princípios fundamentais essenciais para as relações internacionais, relacionados na Carta do Milênio das Nações Unidas, quais sejam: *A liberdade, a igualdade, a solidariedade, a tolerância, respeito pela natureza, responsabilidade comum.*⁸⁷

A Assembleia Geral não se abalou e resolveu continuar firme nas metas através de um novo programa que chamou de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, o qual iniciará trabalhos a partir de janeiro de 2016, e que também estará sob a supervisão e acompanhamento do Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento – PNUD, que é responsável pelo desenvolvimento humano.

⁸⁶ Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – Relatório Nacional de Acompanhamento – Brasília: Ipea, 2010, p. 44-53.

⁸⁷ BRASIL. Nações Unidas. *Declaração do Milênio*. Cimeira do Milênio. New York, 6-8 de setembro de 2000, p. 3. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/Docs/declaracao_do_milenio.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2015.

5.3.2. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS

A Organização das Nações Unidas – ONU se reuniu entre os dias 25 a 27 no ano de 2015, após anos de debates pelos líderes de governo e de estados signatários dos pactos internacionais, foi constatado que os esforços para o alcance das metas dos Objetivos do Desenvolvimento do Milênio – ODM, para 2015, não haveriam de ser cumpridos e visando prosseguir com os objetivos, a cúpula das Nações Unidas aprovou novo plano, o qual denominou de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, assumindo o novo compromisso formal com o cumprimento dos seguintes 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:

1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares;
2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;
3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;
4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;
5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas;
6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos;
7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos;
8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;
9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;
10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles;
11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;
12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;
13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos;

14. Conservar e usar sustentavelmente dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;
15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;
16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;
17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

A nova agenda é guiada pelos princípios da Carta das Nações Unidas, fundamenta-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos Tratados internacionais de direitos Humanos, na Declaração do Milênio e no documento final da Cúpula Mundial de 2005.

Dentre os 17 objetivos propostos, é de interesse para esse trabalho o objetivo 4 que possui a seguinte redação: **Objetivo 4.** *Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.*

Nota-se que este programa tratou de demonstrar maior cuidado nas questões da educação inclusiva, equitativa e na qualidade do ensino. Cuidado porque fez constar no corpo do texto essas preocupações que, na verdade, já existiam no plano anterior, mas não de forma expressa. É um cuidado que merece apreço.

O objetivo 4 é bem amplo no que se propõe, é *efetivo*, traça minuciosamente por 10 subitens o seu propósito. Em linhas gerais, pretende alcançar e garantir uma educação de qualidade, com resultados relevantes e eficazes, assegurando a igualdade de acesso no ensino técnico, profissional, e superior de qualidade, a preços acessíveis, incluindo a universidade, garantindo o ensino em conhecimentos e habilidades necessárias para o desenvolvimento sustentável, *direitos humanos*, igualdade de Gênero, construir melhor instalações físicas para a educação, aumentar o número de bolsas e de professores qualificados, inclusive por meio da cooperação internacional para a formação

de professores, entre outros propósitos, *visando universalizar a educação nesse novo modelo para até 2030.*

As Metas do Objetivo 4 estão relacionadas em quatro itens e 3 subitens:

4.1. Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário livre, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes; 4.2. que todos as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário; 4.3. assegurar a igualdade de acesso para todos os homens e mulheres à educação técnica, profissional e superior de qualidade, a preços acessíveis, incluindo universidade; 4.4. aumentar substancialmente o número de jovens e adultos que tenham habilidades relevantes, inclusive competências técnicas e profissionais, para emprego, trabalho decente e empreendedorismo; 4.5. eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade; 4.6. garantir que todos os jovens e uma substancial proporção dos adultos, homens e mulheres estejam alfabetizados e tenham adquirido o conhecimento básico de matemática; 4.7. garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento; 4.a. Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero, e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes para todos; 4.b. Até 2020, substancialmente ampliar globalmente o número de bolsas de estudo para os países em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos, pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países africanos, para o ensino superior, incluindo programas de formação profissional, de tecnologia da informação e da comunicação, técnicos, de engenharia e programas científicos em países desenvolvidos e outros países em desenvolvimento; e 4.c. Até 2030, substancialmente aumentar o contingente de professores qualificados, inclusive por meio da cooperação internacional para a formação de professores, nos países em desenvolvimento, especialmente os países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em

desenvolvimento.⁸⁸

As propostas são arrojadas e pretendem a transformação do mundo para um caminho sustentável e resiliente. A consequência de todo o empenho dos Estados será alcançar a tão almejada *eficácia* das metas.

6. MECANISMOS ASSECURATÓRIOS DA EFETIVIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO

O Direito tem de ser Programático, pode ser estudado do ponto de vista abstrato, mas sempre sob a perspectiva da sua efetividade, da sua aplicabilidade, enfim, da sua concretização. Deve ser pensada a interpretação de determinado direito a partir de um caso concreto.

O Constituinte, ao normatizar o Direito à Educação, utilizou-se do senso de realidade do alcançável, de boa técnica legislativa e definidora quanto ao Direito Subjetivo Constitucional de poder exigir do Estado, ou de outro destinatário da norma, a prestação da obrigação positiva do direito de ação, através do devido processo legal. O

⁸⁸ BRASIL. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. A ONU Forte um mundo melhor, p. 19. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/Docs/TransformandoNossoMundo.pdf>>, Acesso em: 20 nov. 2015. Traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio), última edição em 13 de outubro de 2015. Acesse este documento em inglês em <http://bit.ly/2030agenda>

Direito de ação e o devido processo legal caracterizam-se como institutos jurídicos fundamentais para a garantia do cumprimento do ordenamento constitucional.

Luís Roberto Barroso, ao conceituar efetividade, afirmou que:

A idéia de efetividade expressa o cumprimento da norma, o fato real de ela ser aplicada e observada, de uma conduta humana se verificar na conformidade de seu conteúdo. Efetividade, em suma, significa a realização do Direito, o desempenho concreto da sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.⁸⁹

Efetividade, portanto, é um método de consecução, de implementação de todos os programas e premissas constitucionais, ou seja, é a materialização das normas em direitos subjetivos, é a concretização da teoria levada à prática, é um ordenamento jurídico entregue para a vida real, em outras palavras, efetividade é a saída do campo meramente programático para a vida cotidiana.

A estrutura normativa de Direitos Humanos, por exemplo, está incorporada pela nossa Constituição Federal de 1988, assim, desde o princípio, está voltada à máxima efetividade dos direitos sociais, dos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial.

O espírito constitucional ilumina a atuação do administrador público que tem discricionariedade, mas, esta cessa a partir do momento em que há uma ordem maior, impondo a efetividade de determinado direito fundamental, que é um vetor da dignidade da pessoa humana e fundamento democrático de direito.

Discricionariedade é toda e qualquer conduta do Estado, que deve estar voltada à máxima efetividade dos direitos para garantir a supremacia da ordem constitucional que, por sua vez, é o vetor que condiciona e que limita a discricionariedade.

⁸⁹ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 243.

Motauri Ciocchetti de Souza, ao ensinar sobre o devido processo legal e sobre a discricionariedade administrativa, sustenta que, respectivamente, esses conceitos se inserem na ideia de Democracia e na liberdade de agir conferida pela própria lei:

A Constituição institui o Estado Democrático de Direito. O princípio do devido processo legal insere-se na idéia de democracia, como veiculador dos valores da igualdade, liberdade e fraternidade inerentes aos direitos fundamentais.

De fato, a discricionariedade concede ao governante uma esfera limitada de liberdade, dentro da qual pode agir ao seu alvedrio, a fim de atingir o melhor resultado possível, ou seja, aproximar-se o quanto mais da efetivação dos interesses da sociedade.⁹⁰

Então, em se tratando de um fundamento do estado democrático de um direito fundamental, toda atuação do Estado deve estar voltada para a sua máxima efetividade. Sendo assim, a conduta do administrador, do legislador, do juiz ou de qualquer ente público, que destoe dessa máxima efetividade, é uma conduta que fere um direito fundamental.

A norma impõe um tipo de comportamento ao gestor administrativo, que é voltado à máxima efetivação do direito. O gestor tem obrigação de voltar o seu foco, sempre, no sentido de um melhor aproveitamento da construção do direito.

6.1. Supremacia das Normas Constitucionais da Educação

É afirmativo dizer que a Constituição Federal de 1988 está entre as constituições mais avançadas do mundo e, quando abriga os direitos sociais em categorias de direitos fundamentais, deseja a eficácia plena do princípio da dignidade humana.

Os Direitos Fundamentais básicos, descritos no Art. 5º da Constituição Federal, como o direito: à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, constituem fundamento de todos os demais direitos fundamentais, descritos no art. 6º da

⁹⁰ SOUZA, Motauri Ciocchetti de. *Ministério Público e o Princípio da Obrigatoriedade*: ação civil pública, ação penal pública. São Paulo: Método, 2007, p. 62 e 65.

Carta Magna, tendo a Educação reconhecida como um direito vinculado ao direito à vida, podendo ser estendido como um direito vinculado a todos os direitos fundamentais básicos, porque o povo mais educado conhecerá seus demais direitos e, assim, cada vez mais, os exigirá, o que conduzirá o mundo a mais perfeita ordem humanística.

Os Direitos Fundamentais são cláusulas pétreas insuscetíveis de alteração por meio de emenda constitucional. Portanto, a efetividade do Direito à Educação foi traçada no momento em que se garantiu, constitucionalmente, a todas as pessoas, a possibilidade de alcançar o acesso ao ensino, pois esse é o caminho rumo ao desenvolvimento, é o caminhar para a liberdade da pessoa humana em busca de sua dignidade.

A educação não é um problema isolado, é um problema do mundo. O caminhar, rumo ao alcance dos objetivos das normas nacionais e internacionais, traçado para a educação, como produto capaz de instituir a paz na humanidade, possibilita afirmar que é a efetividade que se busca, nesse processo. O percurso é árduo, mas o valor maior que move o desejo de proteção do mundo através da educação é o da indignação.

O direito universal à educação é um Direito subjetivo, pois está estabelecido como norma constitucional, definidora, e deve exigir-se do Estado o direito social à educação, nesse sentido se posicionou Luís Roberto Barroso:

Por ora, cumpre consignar que a doutrina da efetividade importou e difundiu, no âmbito do direito constitucional, um conceito tradicionalmente apropriado pelo direito civil, mas que, na verdade, integra a teoria geral do direito: o direito subjetivo. Por direito subjetivo, abreviando uma longa discussão, entende-se o poder de ação, assente no direito objetivo, e destinado à satisfação de um interesse.⁹¹

O Direito de ação é o poder de acionar o Estado ou outro destinatário da norma, à prestação positiva ou negativa. Esse direito tem fundamento constitucional, embora as ações judiciais estejam disciplinadas por legislação infraconstitucional.

⁹¹ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 244.

Luís Roberto Barroso, ao explicar o direito de ação, o definiu como: “O direito de ação e as ações constitucionais e infraconstitucionais constituem as garantias jurídicas dos direitos constitucionais e os principais mecanismos de efetivação das normas constitucionais quando não cumpridas espontaneamente”⁹²

6.2. Instrumentos Processuais Assecuratórios.

Todo controle sobre a atuação do Estado pode e deve ser feito pelo Judiciário e, inclusive, sob o prisma do adequado uso da discricionariedade para controlar os limites da efetividade. O Judiciário faz esse controle por instrumentos específicos, como o Mandado de Segurança e a Ação Civil Pública, que são remédios constitucionais também integrantes do núcleo intangível das cláusulas pétreas da Constituição Federal.

Instrumentos processuais assecuratórios são os sistemas de garantia da efetividade do direito. A constituição traz remédios vocacionados à máxima efetividade do Direito. Como normas positivas constitucionais, a questão da efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, são imperativas, portanto, são imediatamente exigíveis do Poder Público ou particular, por via de recursos jurídicos de ordem infraconstitucionais, contemplados no ordenamento jurídico.

Já o Direito de ação, é o próprio direito subjetivo; tem fundamento constitucional e consiste na possibilidade de exigir a prestação jurisdicional utilizando-se dos mecanismos que visam à efetivação das normas constitucionais, tais como: o habeas corpus, que já estava definido Constitucionalmente, desde 1891, e está fundamentado na atual Constituição, no art. 5º, LXVIII; o mandado de segurança no art. 5º LXIX; e a Ação popular, art. 5º LXXIII; a Constituição de 1988 ainda ampliou os mecanismos e, hodiernamente, existem mais recursos: o mandado de segurança coletivo, art. 5º LXX; a ação civil pública, art. 129, III; o mandado de injunção art. 5º, LXXI e o habeas data, art. 5º LXXII.

⁹² Ibid., p. 245.

Não há soluções simples, mas existe um caminhar, apesar de lento, que vem se articulando, de forma mais otimista, do ponto de vista dos posicionamentos da própria sociedade, já que a Universalização da educação é tratada e cuidada como um direito humano e foi proposta por metas para não abandonar esforços frente a essa luta.

Desse modo, é preciso prosseguir, para se alcançar uma educação que esteja fluindo naturalmente quanto às suas desejadas políticas; rigorosamente, quanto aos seus conteúdos; e, satisfatoriamente, quanto aos seus resultados, atingindo, desta forma, a tão desejada efetividade do Direito à Educação ao ser Humano, indiscriminadamente.

7. A REALIDADE SOCIAL: PRECONCEITO E O AMESQUINHAMENTO DOS VALORES HUMANOS DE FRATERNIDADE E DE SOLIDARIEDADE

É totalmente incompatível com o mundo do século XXI o sentimento preconceituoso ainda vigente na sociedade; esse é um quadro que pode e deve ser mudado através da educação. Veja que não é uma proposta isolada, pois como observado ao longo da pesquisa, não se trata de uma ideia alheia à opinião internacional, aos pensamentos de inúmeros filósofos, a pareceres de juristas consagrados, diversos autores, inclusive políticos e importantes pessoas que desenvolveram trabalhos humanísticos e educacionais ao redor do mundo.

Vilém Flusser foi filho de uma família de intelectuais judeus, nascido em 1920, em Praga. Experimentou a infância e a juventude entre as duas grandes guerras mundiais. Foi um filósofo tcheco, naturalizado brasileiro. Estudou filosofia na Universidade Carolina entre os anos de 1938 e 1939, em sua cidade natal, quando deixou

seu país para viver em Londres com a família da sua futura esposa Edith Barth. Lá, prosseguiu seus estudos na *London School of Economics and Political Science*, porém, não concluiu a graduação. Perdeu sua família, pais, irmã e avós, em campos de concentração da Alemanha em 1940, ano em que ele e Edith emigraram para o Brasil e aqui se casaram, tiveram três filhos e viveram por longos trinta e poucos anos. No final da década de 1950, Flusser escrevia sobre filosofia da linguagem no jornal O Estado de São Paulo. Em 1959, tornou-se professor de Filosofia da Ciência na Universidade de São Paulo. No início dos anos 1960, lecionou Filosofia da Linguagem no Departamento de Humanidades do Instituto Tecnológico da Aeronáutica em São José dos Campos. Entre os anos de 1966 e 1967, foi emissário do governo brasileiro nos Estados Unidos e na Europa para projetos de colaboração cultural, através do Departamento de Cooperação Intelectual do Itamaraty. Também proferia palestras em universidades europeias e americanas. Contribuiu grandiosamente com a educação no Brasil. Morreu no dia 21 de novembro de 1991, em acidente rodoviário nas proximidades da cidade onde nasceu e onde orgulhosamente iria ministrar uma conferência. Foi um intelectual europeu imigrante que viveu entre os mundos, conheceu várias culturas, falava cinco idiomas, viveu um período de desconstrução na Europa e construção no Brasil e no mundo. Como imigrante brasileiro, passou por todas as fases da política, da ditadura à democracia, sobreviveu a muitas formas de poder político, ocupando sempre posições de destaque na sociedade por sua capacidade intelectual demonstrada através de seus pensamentos. Foi o filósofo que melhor esteve entre os mundos e transmitiu as suas ideias a partir das experiências que viveu.

Na obra *Fenomenologia do Brasileiro*, o autor diz que o povo brasileiro teve origem no chamado *melting pot*⁹³. Para Flusser, o Brasil rompeu com a cultura do passado histórico das *três raças tristes*: o português, o negro e o índio⁹⁴, e o homem brasileiro, de algum modo, passou a manifestar atitudes de ser um *novo homem* no mundo.

⁹³ Melting-pot teve origem norte-americana segundo o qual as diferenças étnicas existentes num território, e que resultam da diversidade de indivíduos – em termos biológicos e étnicos-, tendem a esbater-se com o tempo, dando origem, por fusão entre os membros que compõem a população, a uma nova sociedade. A diversidade existente é Fator de criação de novos padrões de comportamento. Disponível em: <www.infopedia.pt>. Acesso em: 04 nov.2015.

⁹⁴ FLUSSER, Vilém. *Fenomenologia do Brasileiro*: em busca de um novo homem. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 1998, p. 52.

O filósofo está a referir-se ao tratamento dado pelos brasileiros aos imigrantes europeus vindos para o Brasil, especialmente quando refugiados da Segunda Guerra Mundial, assim como ele. Como imigrante e filósofo, fez uma análise no sentido de que a sobrevivência saudável ou não desses imigrantes fora de seus países dependeu exclusivamente do nível da *Educação e do Preconceito* de cada um.

No ensaio da obra, Flusser apresenta uma lista que chamou de *Regra da Integração do Imigrante no Brasil*. Segundo ele, o nível intelectual dos imigrantes classifica-se em inteligente e pouco inteligente; de baixo nível cultural a alto nível cultural:

Imigrantes Inteligentes de Baixo Nível Cultural se ambientam rapidamente na massa urbana, perdem sua identidade e se diluem;
 Imigrantes Pouco Inteligentes de Baixo Nível Cultural dificilmente se ambientam, re-emigram muitas vezes e, se não o fazem, sentem-se decepcionados pelo novo país e derrotados pela vida;
 Imigrantes Pouco Inteligentes de alto Nível cultural se fecham nas estruturas trazidas, fingem desprezo pelo novo país (o qual não compreendem nem conhecem) e vegetam como uma espécie de funcionários coloniais sem função no exílio pelo qual são eles os únicos culpados;
 Imigrantes Inteligentes de Alto Nível Cultural - procuram, a despeito de toda a dificuldade, integrar-se no ambiente e engajar-se nele.⁹⁵

Para Flusser, o brasileiro não oferece obstáculos, tampouco incentivos aos estrangeiros, pois cada um deve abrir o seu próprio espaço no mundo, e essa ambivalência do homem brasileiro é o desafio existencial para que o imigrante se liberte, por exemplo, dos preconceitos contra o Brasil, de país tropical, de sociedade latina; significaria alterar a estrutura dos seus pensamentos para dar-lhes nova dimensão e possibilitar que vivenciem o ambiente brasileiro, o que é tarefa para uma vida.

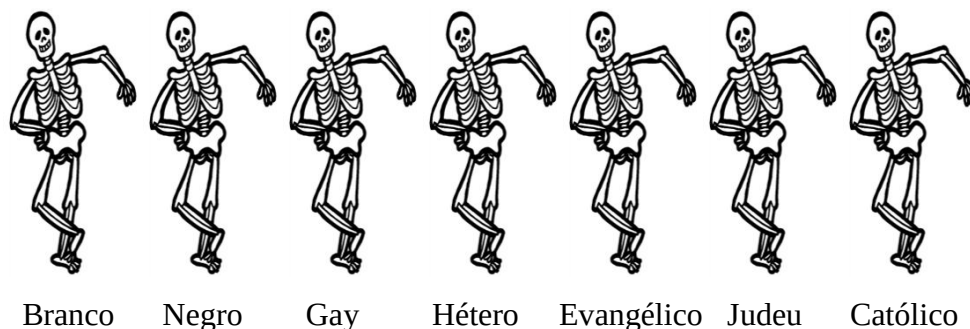
Sobre esse pensamento que desenvolveu Vilém Flusser, destacam-se dois problemas centrais que se caracterizam pela falta de **educação** e respeito das pessoas com a humanidade e pela dificuldade de as pessoas abandonarem o **preconceito** que fora adquirido ao longo da história.

⁹⁵ FLUSSER, Vilém. *Fenomenologia do Brasileiro em busca de um novo homem*. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 1998, p. 47.

Antes de prosseguir, a título de curiosidade, oportuno citar que *Três Raças Tristes* é uma expressão oriunda de um poema de Olavo Bilac e retomada em novembro de 1928 pelo escritor modernista Paulo Prado⁹⁶. Essa expressão foi utilizada por inúmeros poetas da língua portuguesa - entre eles, Fernando Pessoa. O *Canto das Três Raças*, do compositor e escritor Paulo César Pinheiro, ficou consagrado na voz de Clara Nunes que cantou a pureza da letra da música de uma realidade histórica do brasileiro⁹⁷. Ainda, o compositor e cantor Reginaldo Bessa também compôs um verdadeiro poema, que virou música, que chamou de *Três Raças Tristes*⁹⁸. Além da cultura, também faz parte do conteúdo do ensino brasileiro, principalmente por obras de autores como Darcy Ribeiro⁹⁹, entre outros.

Retomando os argumentos sobre *preconceito*, o brasileiro, apesar de ter rompido com o passado histórico, infelizmente demonstra até os dias atuais sentimentos *preconceituosos do tipo racial, sexual, social econômico, religioso, linguístico, físico*, todos muito evidentes ainda na sociedade; todavia, é uma afirmação de poucos.

Preconceito é uma opinião ou um sentimento adquirido sem exame crítico; é um juízo banal que se tem sobre coisas e pessoas; é o que leva o indivíduo a uma atitude discriminatória sem o menor fundamento.



⁹⁶ PRADO, Paulo. *Retrato do Brasil: ensaio sobre a tristeza brasileira*. São Paulo: Ebooksbrasil, 2006. Fonte digital. 1. ed. em papel de 1928.

⁹⁷ PINHEIRO, Paulo César. *Canto das Três Raças*. 1976. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=krqP4Z8WeHA>>. Disponível em: 14 dez. 2015.

⁹⁸ BESSA, Reginaldo. *Três Raças Tristes*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=c9iRNqJTPMA>>. Acesso em: 14 dez. 2015.

⁹⁹ RIBEIRO, Darcy *O Povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2006.

Já o preconceito natural é aquele que faz parte da essência do ser humano, foi adquirido desde a Antiguidade na sua forma mais simples e sofrida, desenvolvido ao longo dos séculos, sob os valores de guerras, conflitos e disputas pelo poder que mediam e delimitavam barreiras entre os fracos e os fortes, entre os brancos, os índios e os negros, entre os ricos e os pobres, entre os homens e as mulheres, entre os católicos e os ateus. É o consciente atuando negativamente, movido pelo valor do inconsciente, e é esse tipo de preconceito que necessita ser medicado diretamente pela educação, por um sistema de ensino específico que aborde temas ligados a valores humanos capazes de alterar a raiz desse preconceito, por um novo preconceito com características totalmente humanísticas, em que valores humanos passam a ser prioridade do novo cidadão educado para o mundo universalizado.

Desde que o mundo é mundo, as pessoas foram classificadas ou discriminadas por suas origens, pelo sexo, pela raça, pelo credo etc.; por conta disso, o sentimento preconceituoso tomou parte da consciência do cidadão. Até porque, como já salientado no trabalho, o Direito brasileiro anterior à Constituição de 1988 não foi omissor quanto às diferenças, pois ensinou que deveria haver distinção no trato entre as pessoas e assim formou na sociedade uma postura preconceituosa que é dedicada até os dias atuais aos indivíduos que eram classificados, à época, por categorias jurídicas negativas.

Todavia, a Constituição Cidadã mostrou que tudo o que a sociedade ensinou sobre classificações binárias foi um grande equívoco, e possibilitou ao Estado e à sociedade prosseguir em planejamentos visando equilibrar as desigualdades sociais.

Ao falar sobre o *preconceito natural*, o filósofo Vilém Flusser, em outra obra cujo título é muito apropriado ao contexto do assunto “*Natural: mente: Vários acessos ao significado de natureza*” desenvolveu um pensamento por metáfora, dando um sentido muito verdadeiro ao preconceito natural, que todos possuem inconscientemente. Ele diz:

Quem se aproxima de uma serra a partir de uma planície, quem repentinamente suspeita que aquelas formas nebulosamente azuis que apareceram no horizonte poderiam ser montanhas, pode nutrir os seguintes pensamentos: suspeito que tais formas no horizonte são de montanhas, e não nuvens, embora pareçam ser nuvens, porque sei que

montanhas, vistas de longe, parecem com nuvens. Se não o soubesse a suspeita de montanhas não me teria ocorrido. Dentro de alguns minutos confirmarei ou não a suspeita: verei se tais formas são montanhas ou nuvens. Mas suponhamos que nunca tivesse visto montanhas nem tivesse ouvido falar nela: obviamente não teria dúvidas de que tais formas no horizonte são nuvens. E, dentro de alguns minutos, quando tais formas se tivessem revelado não-nuvens, que veria? Não teria eu experiência tão extraordinária e violenta que sofreria choque? [...]”¹⁰⁰

O autor entende que é característica da cultura humana, por conhecer montanhas, olhar para elas mediante preconceitos culturais. Não se tem uma visão ingênua sobre montanhas.

E prossegue dizendo:

A “visão ingênua sem preconceitos” não é visão primitiva, original, ou anterior a toda cultura. É visão almejada por uma elite da cultura ocidental, produto tardio de todo um milénar desenvolvimento. A ingenuidade é um ideal de uma cultura desenganada, ideal este alcançável por métodos deliberados. Ingenuidade não deliberada é inimaginável e não existe (nem em crianças).¹⁰¹

Vilém Flusser entende que para se ter uma visão ingênua da montanha é necessário suspender os preconceitos nutridos a respeito dela. Parece uma tarefa árdua, diria impossível, depois de séculos adquirindo informações prontas que se tem sobre tudo e todos.

É o Pré-Conceito, mas não deveria implicar a cegueira à essência da montanha. Aprender a olhar o mundo, as coisas e as pessoas pela sua essência é um dos ensinamentos que o educando necessita adquirir no ensino médio por intermédio de uma disciplina de Direitos Humanos.

Por exemplo, o Monte do Everest caracteriza-se por informações curiosas e prontas que formou o pré-conceito em todos. Vejam: O Monte Everest até seu pico tem 8.844 metros de altitude; no ano de 1852 foi identificado como a montanha mais alta da terra; o monte está localizado na Cordilheira do Himalaia, entre o Tibete e o Nepal etc.

¹⁰⁰ FLUSSER, Vilém. *Natural:mente: Vários acessos ao significado de natureza*. São Paulo: Annablume, 2011, p. 97.

¹⁰¹ Ibid.

Tecnicamente é essa a história que se tem a despeito do Monte Everest. Sobre a sua essência nada se falou; apesar de ser o monte mais elevado do mundo, o olhar para ele foi cego quanto à sua essência, limitou-se a características técnicas prontas.

Sobre a palavra *essência*, importante fazer uma pausa no pensamento de Flusser para destacar os pensamentos de Sócrates, Martin Heidegger e a definição apresentada por Nicola Abbagnano:

Essência (gr. *xi eoiiv*; lat. *Essentia*; in. *Essence*, fr. *Essence*, ai. *Wesen*; it. *Essenza*). Por este termo, entende-se em geral qualquer resposta à pergunta: o quê? P. ex., nas expressões "Quem foi Sócrates? Um filósofo", "O que é o açúcar? Uma coisa branca e doce", "O que é o homem? Um animal racional", as palavras "um filósofo", "uma coisa branca e doce", "um animal racional" exprimem, a Essência das coisas a que se faz referência nas respectivas perguntas. Algumas dessas respostas limitam-se a indicar uma qualidade do objeto (p. ex., a de ser branco e doce), ou um caráter (como o de ser filósofo) que o objeto também poderia não ter.

Sócrates, na missão de ajudar as pessoas a descobrirem nelas mesmas o conhecimento, fazia-lhes questionamentos; era o método socrático. Entre as suas principais ideias estava a pergunta: *O que é a essência do homem?* E ele mesmo respondia: *O homem é a sua alma, alma como razão, o eu consciente*, a consciência intelectual e moral, o que distingue os seres humanos de outros seres da natureza. O filósofo entendia que as pessoas já nasciam completas em conhecimentos, e esse conhecimento tinha por morada a alma do ser que sabia exatamente o que era justo, bom e certo. Costumava afirmar que só aquele que conhece a si mesmo sabe que não sabe. Daí a frase de Sócrates traduzida nas obras de Platão¹⁰²: *Só sei que nada sei*.

Martin Heidegger (1889-1976) escreveu a *Carta sobre o Humanismo* às indagações de Jean Beaufret, a pretexto de responder a esse aluno que lhe enviara uma correspondência, mas na verdade ele respondia ao texto *O Existencialismo como Humanismo* de Jean-Paul Sartre¹⁰³. Em *O Existencialismo como Humanismo*, Sartre reclamava da popularização da filosofia, que a seu ver estava vulgarizada, e diz na carta que existem dois tipos de pensadores em seu tempo, sobre o grande vazio do mundo do

¹⁰² Platão como discípulo de Sócrates escreveu obras colocando-se como personagem central. Entre as obras destaca-se: *Banquete* e *Apologia de Sócrates*.

¹⁰³ SARTRE, Jean-Paul. *L'Existentialisme est un Humanisme*, Les Éditions Nagel. Tradução Rita Correia Guedes. Paris, 1907.

pós-guerra: os cristãos, que tudo fundamentam na existência de Deus, e os ateus, e chega a dizer que ele e Heidegger estão sob um telhado comum. Daí, em *Sobre o Humanismo* ou *Carta sobre o Humanismo*, Heidegger começa rejeitando a ideia que vem desde Platão, de que a filosofia tem de ser considerada uma ciência, como se o seu conhecimento científico fosse capaz de dar a robustez da verdade para tudo; e conta sobre os homens que passaram uma noite na casa de Heidegger, e o filósofo muito modesto e simples dizia que a essência é o mais importante e que o pensamento é sua verdadeira morada.

O texto discorre um longo pensamento sobre a essência do homem não se resumir a um organismo animal que pensa:

O fato de a Filosofia e a química fisiológica poderem examinar o homem como organismo, sob o ponto de vista das Ciências da natureza, não é prova de que neste elemento “orgânico”, isto é, de que no corpo explicado cientificamente resida a essência do homem.”

Na sua essência, a linguagem não é nem exteriorização de um organismo, nem expressão de um ser vivo. Por isso, ela também não pode ser pensada em harmonia com a sua essência, nem a partir do seu valor de signo, e talvez nem mesmo a partir do seu valor de significação. Linguagem é advento iluminador-velador do próprio ser.¹⁰⁴

Voltando ao pensamento de Vilém Flusser, o filósofo conclui dizendo que montanhas, além da sua história transmitida culturalmente, têm essência, mas que estamos condenados a viver com tais preconceitos e, às vezes, até gostando disso.

Quando digo que estas montanhas aqui têm uma biografia, quero dizer que são processos que se iniciam por sua formação (“nascimento”), acabam por seu nivelamento (“morte”) e passam por estágios nos quais acidentes podem modificá-los. Aparecem enquanto algo novo (como gatinhos recém-nascidos e automóveis zero quilômetro) envelhece, são usados e abusados (como gato que perdeu um olho ou carro de segunda mão que passou por acidente de trânsito), e desaparecem da superfície (como gato morto e automóvel refundido). Quando olho essas montanhas agora estou vendo apenas um momento da sua biografia. E agora que assumo tal preconceito ao seu respeito, vejo-o claramente... Não se trata mais de preconceito: não o teria visto, se não tivesse nutrido o preconceito.¹⁰⁵

¹⁰⁴ HEIDEGGER, Martin. *Carta Sobre o Humanismo*. 1. ed. São Paulo: Ed. Moraes, 1983, p. 11-12.

¹⁰⁵ FLUSSER, Vilém. *Natural:mente: vários acessos ao significado de natureza*. São Paulo: Annablume, 2011, p. 101-102.

Parece ter todo sentido a afirmação de que o preconceito não se esvairá do sentimento das pessoas; neste caso, o melhor a fazer é assumi-los para superá-los, usando-os como uma espécie de trampolim para dar um salto ao invés de ficar parado em cima deles, como ensina o Professor Willis Santiago Guerra Filho quando justifica que:

A noção de pré-compreensão (Vorverständnis), da filosofia hermenêutica de Hans-Georg Gadamer, corresponde a essa noção de um preconceito que sempre está presente na origem de todo conhecimento, o qual avança se nos esforçarmos para ir além dele, mas com ele - as normas jurídicas, ou melhor, o que entendemos a respeito delas, não seriam esses "pré-julgamentos"? Em espanhol, justamente, preconceito se diz "prejuízo", ou seja, "pré-julgamento" - que sempre traz prejuízo, no sentido agora de nossa língua.¹⁰⁶

É triste a afirmativa de que o preconceito causou *cegueira* quanto aos valores humanos; é uma epidemia que, apesar de atingir a toda humanidade, é explicável pelo passado histórico vivido pela humanidade. A esperança que fica é que há uma cura pela construção de novos preconceitos, através de uma educação em valores humanos.

*Ensaio sobre a Cegueira*¹⁰⁷ é uma obra de José Saramago em que o autor retrata o desmoronamento da moral causado pelo excesso de referências e mostra que a cegueira biológica das pessoas serviu para transmitir valores da natureza humana além das aparências civilizadas, e o resultado disso foi o caos entre as pessoas.

A obra mostra com riqueza de assustadores detalhes que é necessário condenar a crueldade, o egoísmo, a indiferença, o consumismo, a disputa pelo poder, o abuso, a opressão para não caminhar rumo à ideia central da teoria do caos¹⁰⁸. É preciso organizar a emancipação da educação em valores sociais para prevalecer o respeito ao outro, a dignidade, a solidariedade, a fraternidade, priorizando vínculos humanos com valores éticos.

Nesse sentido, Theodor Adorno escreveu o texto *Educação após Auschwitz* para consignar que a barbárie humana da Segunda Guerra Mundial fez nascer nas pessoas um sentimento de humanidade para que Auschwitz não se repita. O autor

¹⁰⁶ GUERRA, Willis Santiago Filho. Por comunicação pessoal em 07.11.2015.

¹⁰⁷ SARAMAGO, José. *Ensaio sobre a cegueira*. São Paulo: Cia das Letras, 1995.

¹⁰⁸ Teoria do caos: A ideia central da teoria do caos significa dizer que uma alteração no início de determinado evento é capaz de mudar abruptamente o futuro dos acontecimentos, levando a resultados inesperados e indesejados.

incentiva a educação emancipatória como caminho do apoderamento do homem como ser responsável direto pela humanização do sistema social:

Qualquer debate acerca de metas educacionais carece de significado e importância frente a essa meta: que Auschwitz não se repita. Ela foi a barbárie contra a qual se dirige toda a educação. Fala-se da ameaça de uma regressão à barbárie. Mas não se trata de uma ameaça, pois Auschwitz foi a regressão; a barbárie continuará existindo enquanto persistirem no que têm de fundamental as condições que geram esta regressão. E isto que apavora. Apesar da não-visibilidade atual dos infortúnios, a pressão social continua se impondo. Ela impede as pessoas em direção ao que é indescritível e que, nos termos da história mundial, culminaria Auschwitz...¹⁰⁹

Os valores do preconceito ao egocentrismo são incompatíveis com uma sociedade que se pretenda justa, fraterna e igualitária; são valores que se contrapõem aos valores de fraternidade e de solidariedade, e essa incompatibilidade em boa parte se deve à má-formação dos adolescentes de uma vida dupla entre o bem e o mal, que convivem entre a discriminação e o amparo, entre a oportunidade e o abandono, e entre a própria sorte e o azar desses jovens adolescentes que, na maioria das vezes, não tiveram oportunidades de estar entre pessoas cuja fala tenha por conteúdo os valores de fraternidade e solidariedade.

Solidariedade e fraternidade, assim como liberdade, igualdade etc. são valores que surgiram como fundamentais pela necessidade de proteger o mundo contra possíveis ameaças de novas guerras, como destacado no preâmbulo da Carta da ONU, entre outros instrumentos internacionais.

Como já verificado no trabalho, o art. 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos fixa ideais de igualdade, liberdade e fraternidade. A melhor forma de fixar tais valores é através de sistema democrático de governos que invistam nos direitos sociais como um trampolim para evolução aos saberes positivos, como fez prevalecer a Declaração do Milênio das Nações Unidas ao relacionar os valores fundamentais do século XXI:

A solidariedade. Os problemas mundiais devem ser enfrentados de modo a que os custos e as responsabilidades sejam distribuídos com

¹⁰⁹ ADORNO, Theodor. *Educação após Auschwitz*. Disponível em: <<https://ead.ufrgs.br/rooda/biblioteca/abrirArquivo.php/turmas/9284/materiais/11142.pdf>>. Acesso: em 05 nov. 2015.

justiça, de acordo com os princípios fundamentais da equidade e da justiça social. Os que sofrem, ou os que beneficiam menos, merecem a ajuda dos que beneficiam mais.¹¹⁰

Isa Gabriela de Almeida Stefano, em sua tese de doutorado, de 2015, apresentou a relação e o conceito das palavras Fraternidade e Solidariedade, dizendo que:

A palavra fraternidade possui um profundo significado, pelo qual as pessoas sentem-se ligadas umas às outras com sentimentos fraternais, isto é, de irmandade. Sentem-se iguais e emocionalmente interligados e aplica-se entre “iguais” em um sentido de família universal.

A solidariedade, por sua vez, é uma conduta humana natural, necessária para o desenvolvimento da sociedade, não se busca um sentimento de irmandade, mas de auxílio mútuo entre os indivíduos.

Simples e grandiosas são as definições de fraternidade e de solidariedade desenvolvidas pela doutora, as quais devem somar-se a um procedimento criativo de educação, para servir como um atrativo a ser desenvolvido para ser repassado como ensinamento educacional que servirá como um alimento para a alma de educandos, capaz de contagiar a todos os alunos envolvidos.

Já é tempo de superar essa contraposição de valores.

¹¹⁰ BRASIL. *Declaração do Milênio das Nações Unidas*. Cimeira do Milênio. New York, 6-8 de setembro de 2000. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/Docs/declaracao_do_milenio.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2015, p. 3.

8. DIREITOS HUMANOS COMO DISCIPLINA CURRICULAR OBRIGATÓRIA

Atualmente, o maior desafio da educação é encontrar um equilíbrio entre a universalização da educação e a qualidade do ensino público.

A experiência das últimas cinco décadas do ensino público brasileiro mostrou que, quando havia qualidade no ensino, este era destinado apenas às elites, não atendia a grande população e o processo de admissão era seletivo, objetivando manter a segregação, que era evidente.

A universalização da educação representou um ganho para a possibilidade de desenvolvimento da nação, mas com a demanda de educandos surgiu a necessidade de aumentar a quantidade de instituições de ensino, bem como contratar mais educadores, o que entre outros motivos representou uma perda na qualidade do ensino público brasileiro, o que ainda é uma realidade.

A educação é uma preocupação do mundo, é assunto que vem sendo protegido e estimulado pela Organização das Nações Unidas – ONU desde sempre, tendo alcançado maior importância e participação mundial a partir da Segunda Conferência de Direitos Humanos - Convenção de Viena de 1993, quando presenteou o mundo com a Declaração de Viena que propõe em seu texto nada além do que é justo, necessário e urgente, e a partir daí muitos planos e programas visando melhorias na educação mundial não mais pararam de surgir nos países signatários, em especial no Brasil.

Então, é afirmativo dizer que está sendo por intermédio dos Programas das Nações Unidas para o Desenvolvimento, por exemplo, *Objetivos do Desenvolvimento do Milênio – ODM de 2000* reforçado recentemente pelo programa denominado *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS de 2015*, somado aos planos individuais traçados por cada Estado signatário dos Pactos Internacionais da ONU, como é o caso do Brasil, cujos planos e programas em Direitos Humanos foram especialmente citados neste trabalho, que a educação possui sérias possibilidades de melhorias técnicas, o que é uma grande conquista para o futuro da educação.

Todavia, é necessário um plano disciplinar para além das questões técnicas da educação, como também vem sendo proposto por esses planos e programas de Direitos Humanos das últimas décadas que têm por finalidade incluir os Direitos Humanos no conteúdo das disciplinas do ensino brasileiro e em todos os níveis educacionais.

A proposta do presente trabalho vai além, porque pensa que é preciso introduzir um conteúdo educacional compatível com os princípios humanísticos, por meio de um programa direcionado ao educando que recebe essa educação de novo mundo, de um mundo desejado para a paz, para a solidariedade, para o respeito com o outro, porque o ser humano, como verificado, ainda não foi educado quanto às questões humanísticas. Afinal, de nada adianta toda a proposta trazida com os pactos internacionais baseados em valores universais para um homem que foi formado sob as bases de valores negativos, em meio a disputas, guerras, conflitos, convivendo com a necessidade, por essência, de defender-se das ameaças do outro; é preciso antes educar esse homem para adquirir novos valores, valores humanos.

Para tanto, é imperioso a inclusão de um plano educacional efetivo como caminho de compromisso com a humanidade para estabelecer de antemão que se o outro sofre, também há razões para que sofram; e que a alegria de um deve ser a felicidade de todos, como uma ideia para engrandecer, ainda mais, as propostas dos Planos e Programas Nacionais para a Educação em Direitos Humanos e os subitens do Objetivo 4 dos *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS*, que tem por meta maior: *Garantir educação inclusiva, equitativa e de qualidade*.¹¹¹

¹¹¹ BRASIL. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. A ONU Forte um mundo melhor. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/ods.aspx>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

8.1. Objetivos para a Educação do futuro

O art. 205 da Constituição Federal de 1988 traz os objetivos da educação que visam o: *pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*. Esses objetivos foram delimitados para serem alcançados através da educação, sendo que a educação básica deve contemplar o preparo da pessoa para o exercício da cidadania e para a qualificação para o trabalho, e a educação superior deve capacitar a pessoa para alcançar o seu pleno desenvolvimento.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no art. 2º, em acato à carta maior, estabelece os mesmos objetivos para a educação: o *pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*. O art. 22 dessa lei afirma que a educação básica desenvolve o educando para o “*exercício da cidadania, fornecendo-lhe meios de progredir no trabalho e em estudos posteriores*”. O art. 43 do mesmo dispositivo vem estabelecer as finalidades para o alcance do *pleno desenvolvimento da pessoa* e diz que isso se dará através do aprendizado que envolve o desenvolvimento científico e o pensamento reflexivo, o que possibilitará o livre desenvolvimento da personalidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 53, consagra a proteção integral dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente, entre os quais o direito à educação. O dispositivo também consagra os objetivos da educação oferecida aos educandos “... *preparando-os para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, fornecendo-lhes elementos para o pleno desenvolvimento e realização como pessoa humana*”.

É notório que o sistema de disciplinas curriculares do ensino brasileiro não tem se mostrado suficiente para a formação de pessoas em valores maiores, como solidariedade, respeito, fraternidade e tolerância, pois a realidade social demonstra o menosprezo por tais valores. Portanto, a formação educacional de hoje não contempla

esses três objetivos da educação (exercício da cidadania, qualificação para o trabalho e pleno desenvolvimento da pessoa humana), especialmente porque não é capaz, por sua metodologia atual, de transmitir uma educação em Direitos Humanos, a qual será responsável pelo alcance em sua plenitude dos objetivos educacionais.

Quanto ao *exercício da cidadania* é sumamente importante destacar que não pode funcionar como mero rótulo normativo nem ser confundido com um produto de uma relação de consumo, pois trata-se de uma etapa para formação de personalidade. Na realidade, o que se tem notado na sociedade são pessoas *exercendo a sua cidadania*, seus direitos políticos, muitas vezes até com formação educacional, mas sem possuir capacidades valorativas quanto aos aspectos humanísticos que envolvem todos os seres que participam de uma vida em sociedade. Raras são as pessoas que manifestam interesse e dedicam parte de seu tempo em proteção aos direitos do outro ou em proteção ao meio ambiente em que vivem.

Zygmunt Bauman condena as relações humanas da modernidade; aliás, diz que não há mais relações humanas. Ele é famoso por sustentar que as pessoas do mundo moderno, o qual ele denomina de mundo líquido, só têm olhos para si mesmas. Em outras palavras, diz que o mundo perdeu a solidez dos valores¹¹². Essa falta de solidez dos valores humanos tem provocado uma visão egocêntrica e atitudes “cidadãs” ignorantes, já que as pessoas desconhecem e ignoram valores maiores; por questão de tempo, por interesses próprios, e, principalmente, por deficiência de uma educação em valores humanos acabam por praticar as modalidades da culpa, que é uma conduta humana que caracteriza a falta de responsabilidade civil das pessoas que estariam “teoricamente” habilitadas para exercerem a cidadania, e, por exemplo, elegem governantes cada vez mais corruptos, os quais deveriam proteger os cidadãos, especialmente no que diz respeito aos direitos sociais, para garantir a dignidade da pessoa humana.

Infelizmente, o Brasil não é o retrato de uma sociedade satisfeita com seus representantes políticos, porque grande parte dos eleitores não possui valores, ou educação em Direitos Humanos.

¹¹² BAUMAN, Zygmunt. *Amor Líquido*: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

Quanto ao objetivo da educação que se refere à formação educacional para *qualificação para o trabalho*, importante destacar a fragilidade dessa formação, pois o que o ensino público oferece é nada além do que uma qualificação das ciências educacionais, não é uma formação completa profissional que exigiria complementos da educação formal, tampouco fornece uma adequada formação como ser humano. Afinal, o profissional qualificado não irá tratar apenas com coisas, ele necessitará relacionar-se com pessoas no ambiente profissional, seja ele qual for, e o que se nota na maioria dos ambientes de trabalho são situações de conflitos, onde muitas vezes a disputa, o assédio profissional tem acabado com a tranquilidade de muitos envolvidos naquele ambiente, o que não é mais admissível.

O que se percebe na sociedade atual é que a qualificação para o trabalho ou profissional está desqualificando seres humanos e comprometendo a paz nas relações humanas profissionais. É imperativo acabar com esse quadro preocupante através da formação de pessoas, com o mínimo de valor humano e de respeito para uma convivência pacífica no mundo.

Ainda, levando em consideração o atual posicionamento internacional de inclusão na educação dos ensinamentos em Direitos Humanos, não há o que se falar em *pleno desenvolvimento da pessoa humana* sem a aquisição de valores humanos tidos na atualidade como valores maiores.

Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, art. 43, I,¹¹³ para alcançar o *pleno desenvolvimento da pessoa humana* é necessário o desenvolvimento científico e a reflexão que são adquiridos por meio do ensino superior, quando, segundo a lei, surgem capacidades de estimular o pensamento reflexivo do educando, o que perdurará enquanto ser humano.

Nessa fase do ensino, considerando os cursos de pós-graduação de mestrado e doutorado, as faculdades de ciências humanas são as únicas que estão mais próximas de refletir sobre assuntos de importância humanística, com ressalvas ao curso superior de Direitos Humanos, o qual se aprofunda no tema a ponto de capacitar

¹¹³ Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Art. 43. A educação superior tem por finalidade: I – estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo.

profissionais que poderão inclusive formar outros educandos quanto aos valores humanos. Os demais cursos universitários das ciências exatas e biológicas não conferem o merecido destaque ao tema educação em Direitos Humanos, o que configura a não formação do pleno desenvolvimento humano.

Sobre a expressão “pleno desenvolvimento”, Richard Pierre Claude explicou que quando da inauguração do termo na Declaração Universal dos Direitos Humanos¹¹⁴, arts. 22, 26 e 29, o pleno desenvolvimento pretendia abarcar tanto a educação escolar como a educação em direitos humanos para a garantia de uma vida digna:

A lógica das duas idéias combinadas nos diz que, ao promover o pleno desenvolvimento da personalidade humana, e a dignidade que isso acarreta, a educação também promove os direitos humanos. E, para esse pleno desenvolvimento, a educação para a dignidade deve levar em conta a lista completa dos direitos humanos: direitos pessoais, como a privacidade; direitos políticos – como a participação, bem como a busca e a divulgação de informações; direitos civis, como a igualdade e a ausência de discriminação; direitos econômicos, como um padrão de vida digno; e o direito a participar da vida cultural da comunidade.¹¹⁵

O objetivo internacional inicial já assinalava para a proposta vislumbrada presente trabalho, em implantar uma educação em direitos humanos para garantir o pleno desenvolvimento do ser humano. Portanto, passa a ser dever da geração atual preocupar-se em ajustar a questão da não generalidade quanto à aplicação do conteúdo dessa disciplina.

É crucial ao ser humano, para que esteja capacitado e plenamente desenvolvido para participar do mundo globalizado do século XXI, uma vivência educacional cuja participação seja efetiva dentro de um processo de educação em

¹¹⁴ Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 22 informa que: [...] toda pessoa tem direitos sociais, econômicos e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade. O art. 26 afirma que: 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana [...] . e o Art. 29 estabelece que: 1. Todo homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

¹¹⁵ CLAUDE, Richard Pierre. Direito à Educação e Educação para os Direitos Humanos. *SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos*, 2005.

humanidades, e estabelecida entre educadores e educandos dispostos a compartilhar valores humanos, com autoridade e liberdade.

Paulo Freire defendia que a educação não é apenas um ato pedagógico, mas também um ato político, o que possibilita o pleno desenvolvimento como pessoa humana, em especial da autonomia de educadores e educandos:

Como prática estritamente humana jamais pude entender a educação como uma experiência fria, sem alma, em que os sentimentos e as emoções, os desejos, os sonhos devessem ser reprimidos por uma espécie de ditadura racionalista. Nem tampouco jamais compreendi a prática educativa como uma experiência a que faltasse o rigor em que se gera a necessária disciplina intelectual.¹¹⁶

Isso porque o autor Paulo Freire defendia uma educação com liberdade. Na sua obra *Pedagogia do Oprimido*¹¹⁷, ao identificar o oprimido e o opressor, disse que o opressor é um ser desumanizado porque deseja impor o seu poder ao oprimido, e o oprimido, no desejo por mudanças, deve servir como restaurador das relações humanas com o objetivo de formar uma sociedade humanizada e emancipada. Se assim não for, esse oprimido será o futuro opressor.

O autor faz crítica ao método de educação de transmissão de conhecimentos, que denominou de *Educação Bancária*, pois, para ele, trata-se de mero depósito de informações impostas pelo sistema de autoritarismo educacional, sem uma proposta reflexiva para construção de conhecimentos; diz que a educação deve acontecer através do diálogo, onde o professor tem autoridade na escolha do objeto a ser estudado, o que é diferente de ser autoritário, mas juntos, em sala de estudos, há uma troca de saberes: o professor aprende com as experiências sociais do aluno e o aluno aprende com as experiências técnicas do professor.

¹¹⁶ FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013, p. 142.

¹¹⁷ FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. 50. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

Paulo Freire acreditava que ninguém educa a si mesmo, que ninguém educa ninguém, mas que os homens se educam entre si, já que todos possuem conhecimentos quando estão discutindo a visão de determinado objeto de ensino, onde professor atua como mediador a partir de um diálogo para alcançar o saber social e o aluno busca ser mais, busca ser um educando quando dessa educação através do sistema horizontal de saberes.

É a autoridade com liberdade na educação trazendo capacidades naturais de respeito, de admiração, de confraternização na troca de ideias e valores, de ética e limites quanto à autoridade do mestre e a liberdade dos educandos, entre inúmeros outros valores humanos que certamente serão protegidos e vivenciados em uma sala de aula onde funcione a autoridade com liberdade.

Sobre o tema autoridade e liberdade, Hannah Arendt desenvolveu um estudo histórico na obra *Entre o Passado e o Futuro*, quando responde o que é a autoridade e o que é a liberdade e prossegue falando sobre a crise na educação. A autora reconhece a necessidade da autoridade até para garantir a pacífica convivência humana e disse que a liberdade é um atributo da vontade e do pensamento, muito mais do que da ação humana, mas que o homem tem a liberdade de colocar em prática o seu próprio direito:

A diferença decisiva entre as “infinitas improbabilidades” sobre as quais se baseia a realidade de nossa vida terrena e o caráter miraculoso inerente aos eventos que estabelecem a realidade histórica está em que, na dimensão humana, conhecemos o autor dos “milagres”. São homens que os realizam – homens que, por terem recebido o dúplice dom da liberdade e da ação, podem estabelecer uma realidade que lhes pertence de direito.¹¹⁸

É inegável que uma educação pensada para o futuro, como é desejada mundialmente, conforme manifestação por adesão aos pactos internacionais, deve, obrigatoriamente, atingir seus três objetivos em sua plenitude, o que somente se dará por meio da educação que possua a inclusão em seu modelo de uma disciplina a ser direcionada com propósitos dos valores humanos diretivos, capazes de formar pessoas

¹¹⁸ ARENDT, Hannah. *Entre o Passado e o Futuro*. São Paulo. Editora Perspectiva, 2003, p. 220.

humanas, com valores humanos, e não mais, apenas, pessoas com capacidades das ciências da educação formal.

8.2. Novo formato da disciplina Curricular obrigatória em Direitos Humanos: Para uma Educação transformadora centrada na condição humana com o propósito de paz nas relações humanas.

Restou evidente que a formação educacional hodierna não contempla os objetivos educacionais, tais como, o *pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*, pois a realidade social do Brasil é outra. Isso significa o fracasso das propostas hoje vigentes no Brasil de uma educação em Direitos Humanos, o que impõe uma mudança no currículo escolar do ensino brasileiro para que não mais seja dado um tratamento interdisciplinar do tema e que se ofereça para os alunos do ensino médio, em específico, um método de ensino dessa disciplina de forma a alcançar a efetividade dos objetivos da educação, em especial do pleno desenvolvimento do ser humano.

Corroborar para alcançar os objetivos da educação logo no ensino médio, através da aquisição das capacidades humanísticas, é a meta maior deste trabalho e justifica-se pelo fato de que, sem essas capacidades, o homem não estará pleno para prosseguir em suas potencialidades humanas e para atingir o pleno desenvolvimento como ser humano ou o livre desenvolvimento como pessoa humana.

O brasileiro Belarmino Austregésilo de Athayde foi pioneiro na ideia de que a educação deve oferecer ao indivíduo recursos para seu desenvolvimento, como informou Richard Pierre Claude:

Os latino-americanos desempenharam um papel de liderança na concepção do direito à educação. O brasileiro Belarmino Austregésilo de Athayde fez uma declaração fundamental sobre a importância da educação baseada em valores, e foi o primeiro a sustentar que a educação oferece ao indivíduo os recursos “para desenvolver sua personalidade, que constitui o objetivo da vida humana e o fundamento mais sólido da sociedade”...¹¹⁹

¹¹⁹ CLAUDE, Richard Pierre. Direito à Educação e Educação para os Direitos Humanos. *SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos*. 2005. p. 40

O presente trabalho propõe a introdução de um ensino em Direitos Humanos que aborde valores humanísticos como disciplina curricular obrigatória, destinada aos educandos do ensino médio, capaz de insuflar para os jovens tais valores, até porque somente desta forma haverá o pleno desenvolvimento da pessoa humana, que se dará através da construção do ser humano também em saberes humanísticos de abrangência universal, uma vez que de nada adiantará formar cidadãos ou profissionais sem formar seres humanos em suas plenas capacidades humanas de relacionar-se com o mundo universalizado.

Em uma época de globalização avançada, composta também pela construção bem estruturada de uma Cultura Universal em Direitos Humanos, onde propostas e planos de educação em Direitos Humanos estão em plena atividade na maioria dos países do mundo, é necessário empregar metodologias por uma disciplina única e específica no ensino brasileiro, para tratar com profundidade, sem generalidades, sobre o tema Educação em Direitos Humanos - EDH, como disciplina curricular obrigatória, de forma consistente para o alcance da paz mundial.

Carolina Alves de Souza Lima, em seu trabalho de livre-docência em Direitos Humanos, diz que é preciso dar maior atenção às questões de Direitos Humanos no Brasil, sendo necessário sair do discurso político para assumir o compromisso da construção de uma sociedade cidadã do século XXI:

Muitos aspectos da cidadania ainda se encontram no mero discurso político e retórico, que não altera a realidade e demonstra enorme descompasso entre as previsões legais e a realidade em si, principalmente no Brasil. A conscientização da importância da proteção dos direitos humanos, da cidadania e do direito à educação escolar, com base no respeito incondicional à dignidade da pessoa humana, precisa ser cada vez mais difundida na comunidade nacional e internacional.

O caminho para a construção de uma sociedade mundial cidadã do século XXI passa pela conjugação da cidadania nacional com a universal, com a consolidação das democracias e do sistema internacional de proteção dos direitos humanos na comunidade internacional. Ainda há um longo caminho a ser percorrido tanto no âmbito nacional quanto no internacional. E nesse caminho todos temos

importante parcela de responsabilidade, cabendo a cada um realizar a sua parte.¹²⁰

No Brasil, o movimento de governantes em atenção a uma educação em Direitos Humanos tem sido maior do que os resultados. Como foi demonstrado neste trabalho, muitos programas com o propósito de uma educação em Direitos Humanos estão em andamento, porém, não estão atingindo o seu objetivo maior, e prova disso é que continuam surgindo novos programas educacionais com a mesma proposta de uma educação em valores humanos.

Beto Vasconcelos, Secretário Nacional de Justiça, recentemente em entrevista à revista *ISTOÉ* declarou que é necessário avançar na Educação; disse que o Ministério da Justiça e da Educação, bem como o Ministério Público e a Controladoria Geral da União, já planejam o novo currículo escolar fundado na ética e cidadania: “Os ministérios da Justiça e da Educação, o Ministério Público e a Controladoria-Geral da União estudam juntos formas de trabalhar no currículo escolar, desde o ensino fundamental, o tema Ética e Cidadania. O grande salto é cultural.”¹²¹

No Brasil, nas últimas décadas, apesar dos avanços no plano normativo para implantação de uma educação em Direitos Humanos, já é possível avaliar que o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos - PNEDH e o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH – III não estão sendo eficazes quanto ao que se desejou nas recomendações da Conferência de Viena quando apelou à todos os Estados signatários e instituições para que incluíssem programas destinados a desenvolver e assegurar uma educação sobre os direitos humanos, sobre o direito humanitário e sobre a democracia e o sistema do Estado de direito como disciplinas curriculares em todos os estabelecimentos de ensino em moldes formais e não formais.

Veja que a mídia brasileira continua relatando mensalmente casos de vandalismos por alunos nas escolas públicas, e que ainda desrespeitam professores, violentam colegas, rasgam material didático, tudo conforme relatado recentemente no

¹²⁰ LIMA, Carolina Alves de Souza. *A Construção da Cidadania e o Direito à Educação*. Trabalho de Livre-Docência em Direitos Humanos. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, 2011, p. 374.

¹²¹ *ISTOÉ*. nº 2402. Exemplar de 16 de dez de 2015. p. 43.

programa *Bom dia São Paulo* da TV Globo, do dia 01 de dezembro de 2015 ¹²², o que denota a má educação dos alunos, em especial das escolas públicas, devido a ineficiência dos Programas educacionais em Direitos Humanos em vigor, que mesmo após duas décadas em andamento, percebe-se que o resultado não tem sido o desejado pela Conferência de Viena quanto à realizar as aspirações universais de paz, de cooperação e de desenvolvimento.

O insucesso dos planos e dos programas da educação em Direitos Humanos, citados neste trabalho, se deve à falta de especificidade quanto à aplicação genérica do conteúdo da temática de Direitos Humanos. Isso porque, apesar da transdisciplinaridade¹²³ na educação ter por proposta superar barreiras do conceito fechado de disciplina, configurado pela departamentalização do saber por diversas disciplinas, e ainda, constar nos princípios básicos dos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCNs como uma ideia de concepção pedagógica inter, multi e transdisciplinaridade, entende-se neste trabalho, com fundamento na atual realidade educacional dos resultados dos planos e dos programas de uma educação em Direitos Humanos em andamento, que não adiantará utilizar a aplicação da transdisciplinaridade, em especial, para os educandos do ensino médio.

Sobre a definição de transdisciplinaridade, Ebenezer Menezes explicou que:

Princípio teórico que busca uma intercomunicação entre as disciplinas, tratando efetivamente de um tema comum (transversal). Ou seja, na transdisciplinaridade não existem fronteiras entre as disciplinas. A idéia de transdisciplinaridade surgiu para superar o conceito de disciplina, que configura-se pela departamentalização do saber em diversas matérias. Ou seja, considera que as práticas educativas foram centradas num paradigma em que cada disciplina é abordada de modo fragmentado e isolada das demais. Isto resultaria também na fragmentação das mentalidades, das consciências e das posturas que perdem assim a compreensão do ser, da vida, da cultura, em suas relações e inter-relações.

¹²² GUEDES, Felipe. Rede Globo de Televisão. Programa Bom dia São Paulo. *Escola Estadual ocupada por alunos é alvo de vandalismo em Osasco*. 01.12.2015 às 7:39 hs. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/12/escola-estadual-ocupada-por-alunos-e-alvo-de-vandalismo-em-osasco.html>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

¹²³ MENEZES, Ebenezer Takuno de; SANTOS, Thais Helena dos. *Verbete transdisciplinaridade*. Dicionário Interativo da Educação Brasileira – Educabrazil. São Paulo: Midiamix, 2001. Disponível em: <<http://www.educabrazil.com.br/transdisciplinaridade/>>. Acesso em: 14 jan. 2016.

Defende-se aqui que a temática de Direitos Humanos não deve ser transmitida dentro das disciplinas educacionais como artes, português, história etc., para os adolescentes do ensino médio, pois eles necessitam de um campo educacional com limites para que o aluno possa começar a entender e raciocinar os valores humanos e, assim, ter um espaço individual para poder optar por fazer ou não a transmutação dos valores negativos (preconceitos antigos), contidos na sua consciência, pelos valores humanos que adquiriu ao longo do ensino médio de forma direcionada para essa fase decisiva da vida desse ser humano em construção digna.

Portanto, é fundamental, especialmente para os educandos do ensino médio, uma disciplina obrigatória específica em Direitos Humanos, ou em humanidades, para que se construa nesses educandos uma consciência mais sólida quanto aos valores humanos, e para perceberem a diferença da valoração destes ensinamentos em Direitos Humanos daqueles que foram dedicados de forma interdisciplinar na fase da educação infantil e do ensino fundamental.

Daí surge a preocupação trazida como proposta deste trabalho, que envolve os detalhes de implantação de uma metodologia da educação do futuro por conta da interdisciplinaridade em vigor para a matéria de Direitos Humanos.

Sobre a interdisciplinaridade, a autora Ebenezer Menezes citou no seu trabalho de verbete o conceito dado por Jean Piaget:

Segundo Piaget, a interdisciplinaridade seria uma forma de se chegar à transdisciplinaridade. A interdisciplinaridade considera um diálogo entre as disciplinas, porém continua estruturada nas esferas da disciplinaridade. A transdisciplinaridade, por sua vez, alcançaria um estágio onde não haveria mais fronteiras entre as disciplinas e se consideraria outras fontes e níveis de conhecimento.¹²⁴

A autora citou ainda o pensamento de Moacir Gadotti quando se posicionou a respeito do tema:

¹²⁴ MENEZES, Ebenezer Takuno de; SANTOS, Thais Helena dos. *Verbetes transdisciplinaridade*. Dicionário Interativo da Educação Brasileira – Educabrazil. São Paulo: Midiamix, 2001. Disponível em: <<http://www.educabrazil.com.br/transdisciplinaridade/>>. Acesso em: 14 jan. 2016.

[...] segundo Moacir Gadotti, “a transdisciplinaridade na educação é entendida como a coordenação de todas as disciplinas e interdisciplinas do sistema de ensino inovado sobre a base de uma axiomática geral, ética, política e antropológica”. Ainda, segundo Ubiratan D’Ambrósio, no livro *Transdisciplinaridade*, “O essencial na transdisciplinaridade reside na postura de reconhecimento de que não há espaço nem tempo culturais privilegiados que permitam julgar e hierarquizar como mais corretos. A transdisciplinaridade repousa sobre uma atitude mais aberta, de respeito mútuo e mesmo de humildade em relação a mitos, religiões, sistemas de explicação e de conhecimentos, rejeitando qualquer tipo de arrogância ou prepotência”.¹²⁵

A falta de respeito e de educação tem sido um dos motivos da inadequada formação humana dos jovens e dos cidadãos, e apontam para a necessidade de estabelecer, na educação brasileira, uma disciplina única, específica de Direitos Humanos ou de Humanidades, para dizer também que tudo o que a sociedade ensinou sobre classificações binárias é um grande equívoco para os dias atuais, além do que caracteriza uma conduta criminoso.

Portanto, é essencial a inclusão na base curricular do ensino médio das escolas públicas e privadas do Brasil, de uma disciplina obrigatória cujo objeto tenha por tema assuntos ligados às questões de Direitos Humanos. Introduzir uma disciplina específica e obrigatória em Direitos Humanos ou em humanidades, para ser aplicada aos educandos do ensino médio, implica exigência fundamental, até por condição da efetividade dos objetivos da educação.

Esse novo formato curricular deve se encaixar na carga horária educacional do ensino médio das escolas públicas e privadas do Brasil, com definição de método de ensino, entre outros importantes detalhes que fazem parte de um sistema de metodologia pedagógica, para assim estabelecer a seriedade na educação de Direitos Humanos.

A disciplina de Direitos Humanos deverá estar focada nos ensinamentos para adolescentes do ensino médio quanto aos valores universais de liberdade,

¹²⁵ Ibid.

fraternidade e igualdade, com o propósito de atingir a paz na escola, na família, na sociedade, e no trabalho.

Esse novo formato do ensino médio educacional capacitará o educando para o exercício da cidadania, fornecendo-lhe meios para progredir no trabalho, em estudos posteriores e já o preparando como pessoa para o pleno desenvolvimento da livre personalidade e como grande colaborador da paz mundial.

O conteúdo desses ensinamentos dos valores universais da nova disciplina de Direitos Humanos deverá abordar assuntos referentes às questões: de respeito e de solidariedade ao outro; da luta pelas desigualdades; do respeito pelas minorias; dos temas ligados ao passado doloroso do regime escravocrata do Brasil e do mundo; da discriminação da mulher; da segregação contra o homossexualismo etc., apresentando a contrapartida da evolução dessa situação na atualidade.

Feita essa distinção quanto à necessidade de tratamento não interdisciplinar para a disciplina de Direitos Humanos oferecida aos educandos do ensino médio, no mais, é importante seguir a Diretriz Nacional para a Educação em Direitos Humanos (anexo 1) e o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEDH.

Essa disciplina de Direitos Humanos ou de Humanidades, como qualquer outra disciplina, necessitaria ainda de um planejamento ou organização curricular, com descrição das suas características significativas, pontos de vista que a valorizam, vantagens, limitações, aplicações possíveis, entre outros.

Importante destacar nesse planejamento que o projeto educativo da nova disciplina educacional em Direitos Humanos, aqui sugerida, não deve ter o propósito de avaliação para conclusão de ano escolar, como exigem as demais disciplinas curriculares, porque avaliar o aluno por sistema de provas não será um atrativo educacional, e o que se pretende é o despertar no interesse pela disciplina. Para tanto, sugere-se a criatividade como meio de encantamento pelo assunto, com a aplicação de seminários semanais, individuais e em grupos, que será o caminho mais adequado a estimular os trabalhos que eternizarão na memória desses adolescentes como uma experiência única.

O profissional habilitado para ministrar as aulas da disciplina em Direitos Humanos deve ser pessoa graduada nas capacidades desse tema; esse profissional deve contar com o apoio da instituição de ensino para concluir mestrado na área de Direitos Humanos.

Em sala de aula, o professor terá a autoridade de escolha do objeto a ser debatido e o aluno poderá desenvolver livremente sobre o tema após receber as devidas orientações e debater sobre o assunto com os colegas. É o arrojo para a eficiência na educação, tendo por proposta o pensar, o refletir, desde adolescente; é o uso da liberdade com respeito, afinal, não é necessário aguardar o ensino superior para tanto.

Nesse sentido, Edgar Morin na obra *Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro* destacou: “É fundamental criar espaços dialógicos, criativos, reflexivos e democráticos capazes de viabilizar práticas pedagógicas fundamentadas na solidariedade, na ética, na paz e na justiça social”.¹²⁶

A importância dessa obra de Edgar Morin foi validada pela UNESCO, que se reuniu em Conferência Internacional realizada entre os dias 21 a 24 de setembro de 2010, organizada com a Universidade Estadual do Ceará e com a colaboração da Universidade Católica de Brasília, entre outras universidades nacionais e internacionais, e debateram sobre os Sete Saberes Necessários à Educação, e de onde brotaram importantes recomendações à educação do futuro, entre elas destacam-se:

Uma educação que privilegie os Sete Saberes e seja pautada no desenvolvimento da compreensão e da condição humana, na cidadania planetária e na ética do gênero humano poderá colaborar para que os indivíduos possam enfrentar as múltiplas crises sociais, econômicas, políticas e ambientais que colocam em risco a preservação da vida no planeta.

São necessárias novas práticas pedagógicas para uma educação transformadora que esteja centrada na condição humana, no desenvolvimento da compreensão, da sensibilidade e da ética, na diversidade cultural, na pluralidade de indivíduos, e que privilegie a construção de um conhecimento de natureza transdisciplinar, envolvendo as relações indivíduo↔sociedade↔natureza. Esta é a

¹²⁶ MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2011, p. 13.

condição fundamental para a construção de um futuro viável para as gerações presentes e futuras.¹²⁷

As recomendações ditadas nessa conferência fortalecem as ideias da presente proposta do trabalho, qual seja, de uma disciplina específica e obrigatória em Direitos Humanos, elaborada de forma criativa, sem avaliações, tudo como forma de estabelecer um espaço atrativo entre educando, educador e objeto de conteúdo humanístico a ser debatido.

O ilustre autor parte da ideia de que o mundo precisa caminhar para um sentido mais comprometido com a educação do futuro e que, para isso, a educação deve estar fundada em um método que possibilite o diálogo, como já indicava Paulo Freire. Mas Edgar Morin vai além, porque ele se preocupou com o aspecto da criatividade e da reflexão desse saber, sob a justificativa que assim haveria um espaço democrático para conduzir um processo pedagógico fundado na solidariedade, na ética, na paz e na justiça social.

Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro, de Edgar Morin, trata de ideias que o autor traçou para a formação educacional dos futuros jovens, dentre elas destacam-se os saberes que versam, respectivamente, sobre o *Ensinar a Condição humana* e *A Ética do Gênero Humano*, os quais refletem o conteúdo desejado pela proposta do presente trabalho para compor a nova disciplina curricular obrigatória em Direitos Humanos a ser oferecida aos educandos do ensino médio.

Ensinar a Condição Humana é uma das propostas do autor para uma educação do futuro; ele entende que há necessidade de conhecer o ser humano antes de tudo, para situá-lo no universo e não mais separá-lo dele. E disse o autor:

Por isso, a educação deveria mostrar e ilustrar o Destino multifacetado do humano: o destino da espécie humana, o destino individual, o destino social, o destino histórico, todos entrelaçados inseparáveis. Assim, uma das vocações essenciais da educação do futuro serão o exame e o estudo da complexidade humana. Conduziria à tomada de conhecimento, por conseguinte, de consciência, da condição comum a todos os humanos e da muito rica e necessária diversidade dos

¹²⁷ Ibid., p. 13-18.

indivíduos, dos povos, das culturas, sobre nosso enraizamento como cidadãos da Terra...¹²⁸

A Ética do Gênero Humano é o título trazido para o sétimo saber, onde o autor coloca indivíduo↔sociedade↔espécie como inseparáveis para a condição humana e que por isso é importante ensinar a ética do futuro que deve assumir essa tríade suprema para um desenvolvimento mútuo.

Portanto, a nova disciplina de Direitos Humanos estará muito bem embasada seguindo também as recomendações citadas pelo autor, que devem ser introduzidas como conteúdo da disciplina obrigatória de humanidades ou de Direitos Humanos na grade do currículo escolar do ensino médio nacional, com o propósito de educar os adolescentes quanto aos valores maiores da humanidade, tendo por finalidade curar a má educação que o cidadão recebeu ao longo dos séculos sob a influência do passado histórico sofrido do Brasil e do mundo, época responsável pelo surgimento dos sentimentos contrários aos que se defendem em Direitos Humanos.

Afinal, a modernidade garantiu melhorias nos quadros sociais, políticos, econômico, civis, culturais, mas não a liberdade, a fraternidade e a igualdade, que só serão alcançadas pela educação em Direitos Humanos na forma proposta.

A introdução de valores de liberdade, fraternidade e solidariedade entre outros valores humanos, através do ensino de humanidades como disciplina curricular obrigatória para educandos do ensino médio, servirá como uma ruptura com os valores negativos que são a névoa do mundo atual, e, ainda, como uma transformação da sociedade através de aquisições positivas, valorativas para a construção de um mundo de paz.

¹²⁸ Ibid., p. 54.

CONCLUSÃO

Com ressalvas à Constituição de 1937, todas as reformas que ocorreram na educação, ao longo da história do Brasil e do Mundo, visavam o crescimento da sociedade através da evolução do ser pelo caminho da educação.

Isto porque países com um nível um pouco superior em desenvolvimento econômico têm notado que não há crescimento sem democracia na educação e que avanços econômicos, sociais e culturais têm sido alcançados com mais facilidade pelo Estado de Direito do que por qualquer forma de autoritarismo, o que justifica o atraso do Brasil perante a educação.

A Educação é um processo de ensino, de responsabilidade do Estado, da família e da sociedade, é um direito subjetivo, e o acesso ao ensino básico é obrigatório e gratuito. É, ainda, um direito fundamental que visa o pleno desenvolvimento da pessoa para o convívio e o exercício da cidadania e para sua qualificação no que tange ao trabalho, como previsto nos artigos 6º, 22º inciso XXIV, 23º inciso V, 24º inciso IX, 30º inciso VI, 34º inciso VII alínea “e”, art. 35º inciso III, art. 205, 218, da Constituição Federal de 1988, em que a Carta Magna tratou da máxima efetividade desse direito social no Brasil com base e fundamento na Declaração Universal dos Direitos do Homem –

DH DU e no Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PDESC, que cuidou da efetividade Universal dos Direitos Fundamentais.

Sendo assim, a Educação é um Direito Social garantido fundamentalmente em virtude de integrar o Título II da Constituição, onde estão elencados os Direitos e Garantias Fundamentais - artigo 6º, que cita como sendo direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Nessa esteira, a educação é um Direito Fundamental que inclui o direito à vida e à liberdade; à liberdade de opinião e de expressão; o direito ao trabalho e à educação, entre muitos outros. Logo, todos podem dispor de seus direitos sem discriminação de nacionalidade, etnia, idioma, religião, raça, sexo, condição social, ou qualquer outra condição.

Atualmente, a educação em Direitos Humanos, conforme o disposto no art. 7, I da Diretriz Nacional para Educação em Direitos Humanos, é estabelecida para ser oferecida no currículo escolar da educação básica e da educação superior de modo transversal, por meio de temas relacionados aos Direitos Humanos e tratados interdisciplinarmente. Contudo, o parágrafo único do art. 7 permite outras formas de inserção da Educação em Direitos Humanos, caracterizando-se como uma indicação de possibilidade de rever a eficácia do tratamento interdisciplinar.

Foi demonstrada, ao longo do trabalho, a ineficiência do atual sistema educacional em matéria de Direitos Humanos, dado que não tem formado adolescentes educados em valores humanos como desejaram os movimentos internacionais, e, inclusive, os planos e programas nacionais, porque o sistema educacional vigente é superficial em demasia, especialmente para os estudantes do ensino médio. Dessa forma, é salutar que haja a oferta da disciplina de Direitos Humanos como obrigatória e independente, do mesmo modo como era oferecida, na educação antiga, a disciplina de educação moral e cívica.

A disciplina de educação em Direitos Humanos, por sua atual proposta de tratamento interdisciplinar, conforme define a Diretriz Nacional para Educação em Direitos Humanos (anexo 1), não está atendendo aos objetivos da educação,

especialmente porque falar sobre valores humanos com adolescentes do ensino médio demanda maior foco e atenção, necessita, inclusive, da criatividade do professor ao abordar o tema, entre outros atrativos, sem os quais o educando perderá o foco e o interesse nas generalidades das diversas outras disciplinas, atualmente responsáveis por transmitir também valores humanos. Assim, certamente o aluno acabará dedicando maior atenção à disciplina principal, que provavelmente o conduzirá à porta de entrada da Universidade e deixará de se apropriar dos valores da disciplina de Direitos Humanos.

Desse modo, é mister a inclusão de uma disciplina obrigatória e específica, não mais interdisciplinar, para ensinar os valores humanos, que estão se perdendo cada vez mais.

Afinal, a educação é vista como o cabo condutor do desenvolvimento pleno da pessoa em suas capacidades científicas e valores humanos. O ensino é colocado como remédio em um campo universal para garantir a boa educação aos povos das nações e, com isso, ser o principal motivo do alcance da tão almejada paz mundial, portanto, esse remédio deve ser eficiente na cura da má formação humana.

É imperioso dizer que objetivos da educação serão, unicamente e necessariamente, alcançados por uma educação em valores humanos, em Direitos Humanos, se imbuída a pessoa estiver em valores de solidariedade, humanidade, igualdade, paz, fraternidade etc.

O que se tem defendido nas Assembleias de Direitos Humanos é que apenas a aquisição de conhecimentos científicos, ainda que até o nível superior, não é capaz, por si só, de tornar a pessoa plena em seu desenvolvimento humano, porque, muitas vezes, ainda, vazia estará de valores humanos.

Os avanços dos projetos educativos em andamento e os já finalizados no Brasil, foram significantes, representaram um caminhar rumo às conquistas dos objetivos educacionais, e das propostas da Educação em Recursos Humanos, porém, não foram e não são eficientes; é preciso considerar a necessidade de inovar nesse campo, como previsto pelo artigo 7 das Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos

(anexo 1), devendo acelerar processos para disponibilizar métodos mais criativos e mais atrativos para educar adolescentes, em especial, do ensino médio, em valores humanos.

Conclui-se, dessa forma, que é determinante impor a inclusão de uma disciplina única e específica de humanidades, obrigatória, que seja inserida no currículo escolar do ensino médio, e que pretenda tão somente transmitir valores humanísticos, como propõe o presente trabalho e como já vinha sendo abarcada em diversos dispositivos nacionais e internacionais, dispositivos esses que ratificam a importância do presente objeto de estudo, qual seja, a inclusão da disciplina Direitos Humanos no currículo escolar. Nesse sentido, temos:

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, no artigo 26º, 2., já estabelecia uma educação de respeito pelos Direitos do homem; elucidava, ainda, que a instrução deveria promover a tolerância, a compreensão em prol da manutenção da paz:

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do **respeito pelos Direitos do homem** e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá **a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos**, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da **manutenção da paz**. (grifos)

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13º, 1., preocupou-se em estabelecer o respeito pelos direitos humanos e que a educação deveria capacitar a compreensão, a tolerância, a amizade entre as nações sem discriminação:

1. Os Estados partes no presente pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer **a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos** e promover as atividades das Nações unidas em prol da **manutenção da paz**. (grifos)

A Declaração Mundial sobre Educação para Todos de 1990, em seu art. 1º, foi afirmativa ao estabelecer os objetivos da educação para todos, quanto à preocupação com uma educação em valores culturais e morais comuns etc.:

3. Outro objetivo, não menos fundamental, do desenvolvimento da educação, é o **enriquecimento dos valores culturais e morais comuns**. É nesses valores que os indivíduos e a sociedade encontram sua identidade e sua dignidade. 4. A educação básica é mais do que uma finalidade em si mesma. Ela é a base para a aprendizagem e o desenvolvimento humano permanentes, sobre a qual os países podem construir, sistematicamente, níveis e tipos mais adiantados de educação e capacitação.¹²⁹ (grifos)

A Declaração de Viena e o Programa de Ação dos Direitos Humanos de 1993, em seus itens 78 a 80, são categóricos em considerar o ensino como fonte formadora de relações harmoniosas na sociedade, em seguida apela a todos Estados que incluam os direitos humanos, o direito humanitário, como disciplina curricular, devendo promover a paz e reforçar o compromisso universal com os Direitos humanos:

78. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem considera o ensino, **a formação e a informação ao público sobre direitos humanos** tarefa essencial **para a promoção e a obtenção de relações harmoniosas** e estáveis entre as comunidades, bem como para o favorecimento da compreensão mútua, da tolerância e da paz. 79. ... A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem apela a todos os Estados e instituições que **incluam os direitos humanos, o direito humanitário, a democracia e o sistema do Estado de direito como disciplinas curriculares em todos os estabelecimentos de ensino**, em moldes formais e não formais. 80. **A educação sobre direitos do homem deverá incluir a paz, a democracia, o desenvolvimento e a justiça social**, conforme definido nos instrumentos internacionais e regionais sobre direitos humanos, ... O item 81 recomenda aos Estados que desenvolvam programas científicos e estratégias que assegurem uma educação sobre direitos humanos. (grifos)

A Resolução 49/184 de 1994, refletindo sobre essas aspirações, identificou a educação para os direitos humanos e instituiu a Década das Nações Unidas para Educação em matéria de Direitos Humanos – 1995-2004.

¹²⁹ BRASIL. *Declaração Mundial sobre Educação para todos: Plano de Ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/educar/todos.htm>>. Acesso em: 08 dez. 2015.

O Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH III, de 2009, surge recomendado pela Conferência Mundial de Viena e vem estruturado por diretrizes e objetivos com propósitos na educação formal e informal em Direitos Humanos. A Diretriz 2: Fortalecimento dos Direitos Humanos como instrumento transversal das políticas públicas e de interação democrática, traz a proposta do currículo transversal de temas ligados para a promoção de Direitos Humanos. O Eixo orientador V, por suas diretrizes, é específico nas tratativas dos assuntos ligados à Educação e Cultura em Direitos Humanos; seus objetivos estratégicos são referentes à implementação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), Efetivação, Fortalecimento, Reconhecimento e Promoção das atividades acadêmicas em Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras, na educação não formal e inclusive no serviço público etc.

O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, além de estabelecer o princípio da absoluta prioridade ao direito de toda criança e adolescente à educação, no art. 58º e 59º, menciona a cautela em educá-los também nos aspectos dos valores culturais e históricos:

art. 58- No processo educacional respeitar-se-ão **os valores culturais, artísticos e históricos** próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes **a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.** (grifos)

art. 59- Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas a infância e a juventude.

O art. 1º do Plano Nacional de Educação – PNE, 2014 -2024, entre suas dez diretrizes, fixa a proteção da educação com ênfase em valores morais e objetiva a erradicação da discriminação: III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade.

Além de outros estatutos internacionais e nacionais, dos filósofos já citados ao longo do trabalho, cujos pensamentos amparam uma educação libertadora de preconceitos e emancipadora, através da aquisição de conhecimentos com o espírito de

tolerância para a garantia da paz, destaca-se, ainda, a doutrina que é unânime em também estabelecer que a Educação é o maior valor que pode libertar o homem, contudo, essa libertação pode ser para o bem ou para o mal, dependendo do conteúdo e das oportunidades que teve esse homem ao longo da sua vida. Portanto, é fundamental disciplinas que estimulem valores como fraternidade, igualdade, liberdade, como pilares da dignidade e proteção humana, bem como que ensinem o significado de preconceito e que esse sentimento é o caminho que leva à discriminação.

Conclui-se, desse modo, a relevância, presente no Brasil e no mundo, no que tange à temática Direitos Humanos, e que seu desenvolvimento tem como meta alcançar a paz mundial. Educar em Direitos Humanos para a formação da cidadania tem sido a recomendação internacional, é um desafio da humanidade, é a proposta de uma mudança no comportamento social das pessoas, e seguindo esse ideal comum, o presente trabalho almejou trazer propostas fundamentais de forma criativa para o encantamento dos adolescentes pelo tema Direitos Humanos para que, assim, tenham oportunidades de adquirirem uma personalidade plenamente desenvolvida sob as bases dos valores humanísticos, valores bem diferentes daqueles aprendidos por seus genitores.

Finalmente, esta dissertação também tem como escopo o despertar na reafirmação do ato da fé direcionado à organização de um mundo mais pacífico, próspero e justo, como desejou a Assembleia Geral das Nações Unidas quando aprovou a Declaração do Milênio das Nações Unidas¹³⁰, que traz em seu prefácio princípios e valores fundamentais essenciais para o século XXI, que visam respeitar a liberdade, a igualdade, a solidariedade, a tolerância e também o respeito pela natureza.

É tempo de o educando ser um estudante focado em valores de Direitos Humanos, para poder um dia orgulhar-se de um mundo de paz, que ajudou a edificar. É necessário arrojo para sair da zona de conforto do estabelecido e realizar um novo produto educacional em Direitos Humanos, pensado especificamente para os adolescentes do ensino médio, porque esse educando será o novo homem livre de preconceitos que

¹³⁰ BRASIL. *Declaração do Milênio das Nações Unidas*. Cimeira do Milênio. New York, 6-8 de setembro de 2000, p. 1. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/Docs/declaracao_do_milenio.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2015.

realizará o sonho universal mais elevado de paz mundial, como desejado internacionalmente.

Dessa forma, não há mais tempo para que se perdue uma vida covarde que possibilite condições dignas para alguns, tendo todos os outros excluídos, como plateia; não há mais argumentos para justificar essa escancarada ausência de oportunidades. É certo que, educando o povo em valores humanísticos, todos os pilares desta grande edificação estarão solidificados e, dificilmente, essa estrutura será abalada.

O mundo dos bons anseia ardentemente por uma vida onde se possa ouvir a alegria das almas dos seres humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ARENDT, Hannah. *Entre o Passado e o Futuro*. São Paulo. Editora Perspectiva, 2003.

ÀVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BALERA, Wagner. *Comentários à Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Ed. Conceito Editorial, 2011.

BALERA, Wagner; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. *Comentários ao pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Curitiba: Clássica, 2013.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. *Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BITTAR, C. B. Eduardo. *Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática da monografia para cursos de Direito*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. *A Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos 1994/2004: lições para a Vida*, n. 1. Nações Unidas. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/serie_decada_1_b.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2015.

_____. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. A ONU Forte um mundo melhor. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/ods.aspx>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

_____. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)*. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: SEDH/PR, 2010.

_____. *Relatório Nacional de Acompanhamento: Objetivos de Desenvolvimento do Milênio*. Brasília: Ipea, 2010.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Por uma cultura de direitos humanos - Direito à educação*. Brasília, 2013.

CHALITA, Gabriel. *Pedagogia da Amizade - Bullying: o sofrimento das vítimas e dos agressores*. São Paulo: Ed. Gente, 2008.

CLAUDE, Richard Pierre. *Direito à Educação e Educação para os Direitos Humanos. SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos*. 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013.

_____. Educação de adultos: algumas reflexões. In: GADOTTI, Moacir; ROMÃO, José E. *Educação de Jovens e Adultos*. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. *Pedagogia do Oprimido*. 50. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

FLUSSER, Vilém. *Fenomenologia do brasileiro: em busca do novo homem*. Rio de Janeiro: Editora Eduerj, 1998.

_____. *Natural:mente: vários acessos ao significado de natureza*. São Paulo: Annablume, 2011.

GADOTTI, Moacir; ROMÃO José E. *Educação de Jovens e Adultos*. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

GHIRALDELLI JÚNIOR, Paulo. *História da Educação Brasileira*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Dos Direitos Humanos aos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

HEIDEGGER, Martin. *Carta Sobre o Humanismo*. 1. ed. São Paulo: Ed. Moraes, 1983.

HESSEL, Stéphane. *Indignai-vos!* Tradução Marli Peres. São Paulo: Editora do Grupo Leya, Texto Editores Ltda, 2011.

HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. 27. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor. *Dialética do Iluminismo*. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 1985.

KANT, Emmanuel. *Sobre a Pedagogia*. Tradução Francisco Cock Fontanella. Piracicaba: Editora Unimep, 1996.

LIMA, Alceu Amoroso. *Os direitos do homem e o homem sem direitos*. Rio de Janeiro: Ed. Francisco Alves, 1974.

LIMA, Carolina Alves de Souza. *A Construção da Cidadania e o Direito à Educação*. Livre-Docência em Direitos Humanos. 2011. 390p. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo, 2011.

LEAL, Rogério Gesta; GORCZEWSKI, Clovis. Comentário ao artigo 13º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. In: BALERA, Wagner; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. *Comentários ao pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Curitiba: Clássica, 2013.

MACHADO, Arlindo. Atualidade do Pensamento de Vilém Flusser. In: BERANARDO, Gustavo et al. (Org.). *Vilém Flusser no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1999.

MANZINE, Lauzane Puccia. Inclusão na educação: o problema da Cota Étnico Social. *Revista Sapere Aude*, v. 4, n. 3, out., 2015.

MARTINES JUNIOR, Eduardo. *Educação, Cidadania e Ministério Público: o artigo 205 da Constituição Federal e sua abrangência*. 2006. 448f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo, 2006.

MONDIN, Batista. *Definição da Pessoa Humana*. São Paulo: Ed. Essência, 1995.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2007.

MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2011.

PRADO, Paulo. *Retrato do Brasil: ensaio sobre a tristeza brasileira*. São Paulo: ebooksbrasil, 2006. Fonte digital 1ª edição em papel de 1928.

RIBEIRO, Darcy. *O Povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2006.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. *O Direito ao Ensino Fundamental da Criança e do Adolescente com Deficiência*. 2001. 355f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo, 2001.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio ou da Educação*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SARAMAGO, José. *Ensaio sobre a cegueira*. São Paulo: Cia das Letras, 1995.

SARTRE, Jean-Paul. *L'Existentialisme est un Humanisme*. Tradução Rita C. Guedes. Paris: Les Éditions Nagel, 1907.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, Roberta Soares. Comentário ao artigo 26º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. In: BALERA, Wagner. *Comentários à Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Ed. Conceito Editorial, 2011.

SOBRANE, Márcia Alvarenga de Oliveira. *Constituição e Cidadania: Ensino Fundamental e Educação Política do Cidadão*. 2014. 201p. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo, 2014.

SOUZA, Motaury Ciocchetti. *Direito Educacional*. São Paulo: Editora Verbatim, 2010.

_____. *Ministério Público e o Princípio da Obrigatoriedade: ação civil pública, ação penal pública*. São Paulo: Método, 2007.

SPINOLA, Anísio Teixeira. *Educação no Brasil*. São Paulo: Ed. Nacional, 1969.

STEFANO, Isa Gabriela de Almeida. *O Ensino Privado e o Princípio da Solidariedade: Bolsas de estudos*. 2015. 188p. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo, 2015.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2002.

VELTRONI, Alexandre Lucas. *O Direito Fundamental à educação, garantia da liberdade na Constituição de 1988*. 2006. 215f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, São Paulo, 2006.

ZAMBONE, Alessandra Maria Sabatine; TEIXEIRA, Maria Cristina. “O Direito à educação na constituição de 1988”. In: ANDREOCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan et al. *Direitos Humanos: perspectivas e reflexões para o século XXI*. São Paulo: LTr, 2014.

REFERÊNCIAS DA INTERNET

ADORNO, Theodor. *Educação após Auschwitz*. Disponível em: <<https://ead.ufrgs.br/rooda/biblioteca/abrirArquivo.php/turmas/9284/materiais/11142.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

BRASIL. *A Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos 1994/2004: lições para a Vida*, n. 1. Nações Unidas. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/serie_decada_1_b.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2015.

_____. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. A ONU Forte um mundo melhor. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/ods.aspx>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

BESSA, Reginaldo. *Três Raças Tristes*. Música disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=c9iRNqJTPMA>>. Acesso em: 14 dez. 2015.

FLUSSER, Vilém. *Sobre Vilém Flusser*. Disponível em: <http://www.grupovilemflusser.ufc.br/index.php?option=com_content&view=article&id=11&Itemid=17>. Acesso em: 25 nov. 2015.

GUEDES, Felipe. Rede Globo de Televisão. Programa Bom dia São Paulo. *Escola Estadual ocupada por alunos é alvo de vandalismo em Osasco*. Programa realizado em 01 dez. 2015 às 7:39 hs. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/12/escola-estadual-ocupada-por-alunos-e-alvo-de-vandalismo-em-osasco.html>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Conceito essencial de norma de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade*. Disponível em: <<http://drwillisguerra.blogspot.com.br/2012/12/conceito-essencial-de-norma-de-direitos.html>>. Acesso em: 18 out. 2015.

MANDELLI, Mariana. O Estado de São Paulo. *Os 50 anos da maior lei brasileira para a educação*. 23 de jan. 2012. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,os-50-anos-da-maior-lei-brasileira-para-a-educacao-imp-,825985>>. Acesso em: 01 dez. 2015.

MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/EdgarMorin.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2015.

PINHEIRO, Paulo César. *Canto das Três Raças*. 1976. Música disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=krqP4Z8WeHA>>. Acesso em: 14 dez. 2015.

TEIXEIRA, Anísio. Meia Vitória. *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos*, Rio de Janeiro, v. 37, n. 86, abr/jun, p. 222-223, 1962. Biblioteca Virtual Anísio Teixeira. Disponível em: <<http://www.bvanisioteixeira.ufba.br/artigos/meiavitoria.html>>. Acesso em: 01 dez. 2015.

Sobre a Organização dos Estados Americanos – OEA/podem aderir à Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível no Portal da Organização dos Estados Americanos: <http://www.oas.org>

UNESCO. *Introducing UNESCO*. Disponível em: <http://en.unesco.org/about-us/introducing-unesco> Conforme acesso em: 02 de dez de 2015.

UNICEF. *About Unicef: our History*. Disponível em: http://www.unicef.org/about/who/index_history.html Conforme consulta em 02 de dez de 2015.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

BRASIL. *Carta das Nações Unidas*. Site das Nações Unidas do Brasil - ONUBR. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

_____. *Carta das Nações Unidas*, adotada pela Conferência de São Francisco em 26 de junho de 1945, e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em: 11 set. 2014.

_____. *Constituição Política do Império do Brasil de 1824*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 20 nov. 2014.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 20 nov. 2015.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm Conforme consulta em 20 de nov de 2014.

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm Conforme consulta em 20 de novembro de 2015.

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm Conforme consulta em 20 de nov de 2015.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm Conforme consulta em 20 de nov de 2015.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Conforme consulta em 20 de nov de 2015.

_____. *Compilação de Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos*. Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça. 1ª ed. UNDP Timor-Leste. p. 136/149. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf> Conforme consulta em 13 de nov de 2015.

_____. *Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados*, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dez de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm Conforme consulta em 12 de maio de 2014.

_____. *Declaração do Milênio das Nações Unidas*. Cimeira do Milênio. New York, 6-8 de setembro de 2000. Disponível em:

http://www.pnud.org.br/Docs/declaracao_do_milenio.pdf Conforme consulta em 20 de nov de 2015.

_____. *Declaração dos Direitos da Virgínia*. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1776.htm> Conforme consulta em 08 de dez de 2015.

_____. *Declaração de Independência dos Estados unidos da América*. Versão original. Disponível em: http://www.arqnet.pt/portal/teoria/declaracao_vorig.html Conforme consulta em 08 de dez de 2015.

_____. *Declaração Mundial sobre Educação para todos: Plano de Ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/educar/todos.htm> Conforme consulta em 08 de dez de 2015.

_____. *Decreto nº 7.247 de 19 de abril de 1879*. Publicação Original. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.html> Conforme consulta em 20 de nov de 2015.

_____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Conforme consulta em 20 de nov 2015.

_____. *Emenda Constitucional nº 59 de 11 de novembro de 2009*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm Conforme consulta em 20 de nov de 2015.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm Conforme consulta em 30 de nov. de 2015.

_____. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. *Proteção dos Direitos da Criança no Sistema das Nações Unidas*. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/onu-proteccao-dh/orgaos-onu-estudos-ca-dc.html#IA> Conforme acesso em 23 de dez de 2015.

_____. *Ministério da Educação: Portal MEC*. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br> Conforme consulta em 08 de dez de 2015.

_____. Notícias STF, quinta-feira, 26 de abril de 2012. STF Julga constitucional política de cotas da UnB. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206042> - Conforme consulta em 20 de out 2015.

_____. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. A ONU Forte um mundo melhor. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/Docs/TransformandoNossoMundo.pdf> Conforme consulta em 20 de nov de 2015.

_____. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm Conforme consulta em 20 de nov de 2015.

_____. *Plano Nacional de Educação - PNE: 2014-2024. Lei nº 13.005/14* que aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014. Disponível em: <http://www.observatoriodopne.org.br/uploads/reference/file/439/documento-referencia.pdf> Conforme acesso em 08 de dez de 2015.

_____. Portal ODM. *Relatórios Dinâmicos: Monitoramento de Indicadores*. Disponível em: <http://www.relatoriosdynamics.com.br/portalodm/2-educacao-basica-de-qualidade-para-todos/BRA003035/sao-paulo>. Conforme consulta em 20 de nov de 2015.

_____. UNICEF. *A Convenção sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf Conforme consulta em 02 de dez de 2015.

UNITED NATIONS. *Viena Declaration and Programme of Action: Adopted by the World Conference on Human Rights in Vienna on 25 June 1993*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx> Conforme consulta em 03 de dez de 2015.

ANEXO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2012

Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nas Leis nos 9.131, de 24 de novembro de 1995, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com fundamento no Parecer CNE/CP nº 8/2012, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 30 de maio de 2012,

CONSIDERANDO o que dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; a Declaração das Nações Unidas sobre a Educação e Formação em Direitos Humanos (Resolução A/66/137/2011); a Constituição Federal de 1988; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996); o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH 2005/2014), o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3/Decreto nº 7.037/2009); o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH/2006); e as diretrizes nacionais emanadas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como outros documentos nacionais e internacionais que visem assegurar o direito à educação a todos(as),

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (EDH) a serem observadas pelos sistemas de ensino e suas instituições.

Art. 2º A Educação em Direitos Humanos, um dos eixos fundamentais do direito à educação, refere-se ao uso de concepções e práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas.

§ 1º Os Direitos Humanos, internacionalmente reconhecidos como um conjunto de direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sejam eles individuais, coletivos, transindividuais ou difusos, referem-se à necessidade de igualdade e de defesa da dignidade humana.

§ 2º Aos sistemas de ensino e suas instituições cabe a efetivação da Educação em Direitos Humanos, implicando a adoção sistemática dessas diretrizes por todos(as) os(as) envolvidos(as) nos processos educacionais.

Art. 3º A Educação em Direitos Humanos, com a finalidade de promover a educação para a mudança e a transformação social, fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I - dignidade humana;
- II - igualdade de direitos;
- III - reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades;
- IV - laicidade do Estado;
- V - democracia na educação;
- VI - transversalidade, vivência e globalidade; e
- VII - sustentabilidade socioambiental.

Art. 4º A Educação em Direitos Humanos como processo sistemático e multidimensional, orientador da formação integral dos sujeitos de direitos, articula-se às seguintes dimensões:

I - apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local;

II - afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;

III - formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, cultural e político;

IV - desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; e

V - fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das diferentes formas de violação de direitos.

Art. 5º A Educação em Direitos Humanos tem como objetivo central a formação para a vida e para a convivência, no exercício cotidiano dos Direitos Humanos como forma de vida e de organização social, política, econômica e cultural nos níveis regionais, nacionais e planetário.

§ 1º Este objetivo deverá orientar os sistemas de ensino e suas instituições no que se refere ao planejamento e ao desenvolvimento de ações de Educação em Direitos Humanos adequadas às necessidades, às características biopsicossociais e culturais dos diferentes sujeitos e seus contextos.

§ 2º Os Conselhos de Educação definirão estratégias de acompanhamento das ações de Educação em Direitos Humanos.

Art. 6º A Educação em Direitos Humanos, de modo transversal, deverá ser considerada na construção dos Projetos Político-Pedagógicos (PPP); dos Regimentos Escolares; dos Planos de Desenvolvimento Institucionais (PDI); dos Programas Pedagógicos de Curso (PPC) das Instituições de Educação Superior; dos materiais didáticos e pedagógicos; do modelo de ensino, pesquisa e extensão; de gestão, bem como dos diferentes processos de avaliação.

Art. 7º A inserção dos conhecimentos concernentes à Educação em Direitos Humanos na organização dos currículos da Educação Básica e da Educação Superior poderá ocorrer das seguintes formas:

I - pela transversalidade, por meio de temas relacionados aos Direitos Humanos e tratados interdisciplinarmente;

II - como um conteúdo específico de uma das disciplinas já existentes no currículo escolar;

III - de maneira mista, ou seja, combinando transversalidade e disciplinaridade.

Parágrafo único. Outras formas de inserção da Educação em Direitos Humanos poderão

ainda ser admitidas na organização curricular das instituições educativas desde que observadas as especificidades dos níveis e modalidades da Educação Nacional.

Art. 8º A Educação em Direitos Humanos deverá orientar a formação inicial e continuada de todos(as) os(as) profissionais da educação, sendo componente curricular obrigatório nos cursos destinados a esses profissionais.

Art. 9º A Educação em Direitos Humanos deverá estar presente na formação inicial e continuada de todos(as) os(as) profissionais das diferentes áreas do conhecimento.

Art. 10. Os sistemas de ensino e as instituições de pesquisa deverão fomentar e divulgar estudos e experiências bem sucedidas realizados na área dos Direitos Humanos e da Educação em Direitos Humanos.

Art. 11. Os sistemas de ensino deverão criar políticas de produção de materiais didáticos e paradidáticos, tendo como princípios orientadores os Direitos Humanos e, por extensão, a Educação em Direitos Humanos.

Art. 12. As Instituições de Educação Superior estimularão ações de extensão voltadas para a promoção de Direitos Humanos, em diálogo com os segmentos sociais em situação de exclusão social e violação de direitos, assim como com os movimentos sociais e a gestão pública.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS CARUSO RONCA